

Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015

I Série
Número 86



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 28/2015:

Exonera, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Senhora Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada, do cargo de Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. 2

Decreto Presidencial n.º 29/2015:

Nomeando, sob proposta do Governo, a Senhora Maria Madalena Brito Neves, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto do Reino de Marrocos, com residência em Lisboa, Portugal. 2

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 71/2015:

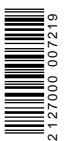
Aprova o novo Sistema Nacional da Avaliação das Aprendizagens dos Ensinos Básico e Secundário..... 3

Decreto-lei n.º 72/2015:

Aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal cujo prazo legal de cobrança termine até 31 de dezembro de 2015..... 19

Decreto-lei n.º 73/2015:

Regula a exploração e prática de jogos e apostas de fortuna ou azar desenvolvidos à distância..... 22



Decreto-regulamentar n.º 12/2015:	
Aprova o novo Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC).	44
Decreto-regulamentar n.º 13/2015:	
Regulamenta o Regime Jurídico do Mecenato Desportivo.	47
Decreto-regulamentar n.º 14/2015:	
Aprova os Estatutos do Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI)	51
Resolução n.º 122/2015:	
Altera o artigo 5.º da Resolução n.º 13/ 2015, de 26 de Fevereiro, que criou o Gabinete de Reconstrução do Fogo.	59
Resolução n.º 123/2015:	
Classifica como património histórico e cultural nacional o Long Play - LP “Boas Festas”, de Luís Morais.	59
Resolução n.º 124/2015:	
Descongela as admissões de sele Procuradores Assistentes, dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015.	60
Resolução n.º 125/2015:	
Excecionalmente descongela as admissões e vagas na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015 para recrutamento de Médicos, Enfermeiros e Técnicos Superiores.	60
Resolução n.º 126/2015:	
Descongela a admissão de dois técnicos para o Instituto Nacional de Estatística, dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015.	61
Resolução n.º 127/2015:	
Autoriza os departamentos governamentais responsáveis pelas Infraestruturas e Economia Marítima, pelo Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, pelo Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e pelo Desenvolvimento Rural, e, ainda, o Gabinete do Primeiro-ministro a procederem ao reforço de verbas que visa regularizar a contrapartida nacional na sequência das construções das barragens de Figueira Gorda e de Canto Cagarra.	61
Resolução n.º 128/2015:	
Autoriza a Direção-geral do Tesouro a prestar um aval, visando garantir a iniciativa de consolidação na Caixa Económica de Cabo Verde de toda a dívida bancária avalizada à transportadora nacional - Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), colocada anteriormente junto de diversas instituições financeiras, no valor de 1.200.000.000\$00 (mil e duzentos milhões de escudos.	62
MINISTÉRIO DAS COMUNIDADES MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	
Portaria n.º 82/2015:	
Aprova o quadro de pessoal do Ministério das Comunidades.	62

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 28/2015

de 31 de dezembro

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerada, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Senhora Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada, do cargo de Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 28 de Dezembro de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 29 de Dezembro de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto presidencial n.º 29/2015

de 31 de dezembro

Usando da competência conferida pela alínea *c*) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora Maria Madalena Brito Neves para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto do Reino de Marrocos, com residência em Lisboa, Portugal.

Artigo 2.º

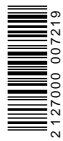
O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 30 de Dezembro de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 30 de Dezembro de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 71/2015

de 31 de Dezembro

As Bases do Sistema Educativo, aprovadas pelo Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, definem os princípios fundamentais da organização, da gestão e do desenvolvimento dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como da avaliação e certificação dos conhecimentos e competências desenvolvidos pelos alunos, aplicáveis ao currículo do ensino básico e do ensino secundário, ministrados nos estabelecimentos de ensino público, privado e cooperativo.

O ato de avaliar é um fato frequente em todas as atividades humanas. Este ato está integrado no sistema educativo mundial e faz parte do contexto dos gestores educativos e escolares, professores, alunos, pais e encarregados de educação.

Nos últimos anos, a avaliação assumiu uma grande importância nas políticas dos governos, devido ao crescimento das avaliações externas, como forma de medir a evolução educacional de um país e, conseqüentemente, as escolas também passaram a trabalhar com um olhar voltado para essas avaliações externas.

Uma das necessidades do contexto educacional é fazer com que a nossa prática educativa seja desenvolvida de maneira coerente e que esteja comprometida com a promoção da transformação social e a formação de cidadãos conscientes. Para alcançarmos esse objetivo, a avaliação não pode ser um ato mecânico, no qual o professor dá atividades e o aluno as realiza. A avaliação tem que ser um ato, no qual a reflexão seja inerente, contribuindo para a construção de competências técnicas, sociais, políticas e culturais.

Assim, a avaliação, para estar ao serviço da qualidade educacional deve, entre outros, cumprir o seu papel de promoção do ensino, o qual irá guiar os passos do educador e dos educandos. Ela precisa possuir o caráter de contribuição para a formação do aluno e não apenas o de classificar e medir aprendizagens.

No âmbito da generalização do novo sistema de ensino, importa definir as regras de avaliação dos alunos que frequentam os três ciclos do ensino básico e os dois ciclos do ensino secundário.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Sistema Nacional de Avaliação das Aprendizagens dos Ensinos Básico e Secundário, abreviadamente, designado de SNAA.

Artigo 2.º

Âmbito e natureza

1. O presente diploma aplica-se à rede das escolas básicas e secundárias do país.

2. O presente sistema de avaliação incide sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências definidas no currículo para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo e ano de escolaridade e, tem por finalidade, regular a prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informações que sustenta a tomada de decisões adequadas à progressão do aluno e promoção da qualidade das aprendizagens.

Artigo 3.º

Princípios orientadores do Sistema Nacional de Avaliação das Aprendizagens

O SNAA assenta-se nos seguintes princípios:

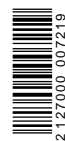
- a) Valorização da evolução do aluno ao longo de cada ano e ciclo de aprendizagem;
- b) Coerência com os conhecimentos e as competências visados;
- c) Consistência entre o processo de avaliação e as aprendizagens orientadas para o desenvolvimento das competências pretendidas, através da utilização de modalidades e instrumentos de avaliação diversificados;
- d) Primazia da avaliação formativa e sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- e) Pedagogia do erro em que as dificuldades do aluno devem ser encaradas como fazendo parte do processo de ensino-aprendizagem;
- f) Diversificação de intervenientes no processo de avaliação; e
- g) A transparência do processo de avaliação, através da clarificação e da explicitação de critérios previamente adotados na avaliação.

Artigo 4.º

Finalidades da avaliação

A avaliação das aprendizagens compreende as seguintes finalidades:

- a) Melhorar a qualidade do sistema educativo, fornecendo elementos para a adequação e reformulação dos currículos e das metodologias, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento;
- b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos e com os pais e encarregados de educação;
- c) Ajudar o aluno a acompanhar o seu processo de aprendizagem;
- d) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico e secundário;
- e) Fornecer ao encarregado de educação elementos para o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem do respetivo educando.



2127000 007219

Secção II

Avaliação

Artigo 5.º

Funções da avaliação

1. A avaliação é indissociável da prática pedagógica e destina-se a recolher informações indispensáveis à orientação do processo ensino-aprendizagem.

2. O sistema de avaliação das aprendizagens compreende as seguintes funções:

- a) Formativa; e
- b) Certificativa.

3. A avaliação formativa prossegue através de uma apreciação sistémica, contínua e consiste na recolha e tratamento de informações relativas aos vários domínios de aprendizagem que revelam o conhecimento, a habilidade, a capacidade e a atitude desenvolvida pelo aluno.

4. As informações recolhidas na avaliação formativa permitem caracterizar os pontos fortes e fracos do aluno ao longo do seu processo de aprendizagem, as suas necessidades, ritmos e oportunidades de melhoria e em função destes elementos aplicar medidas educativas de reorientação e de superação das dificuldades.

5. A função certificativa da avaliação consiste em hierarquizar e classificar o aluno, medindo o grau de desenvolvimento de competências individuais acumuladas ao longo do processo de aprendizagem.

6. A função certificativa atesta as competências adquiridas pelos alunos, quer para o prosseguimento de estudos, quer para a sua melhor integração na sociedade ou na vida ativa.

Artigo 6.º

Modalidades da avaliação

O sistema de avaliação das aprendizagens compreende as seguintes modalidades:

- a) Avaliação diagnóstica;
- b) Avaliação formativa;
- c) Avaliação sumativa; e
- d) Avaliação aferida.

Artigo 7.º

Avaliação diagnóstica

1. A avaliação diagnóstica consiste na recolha de informações que proporcionam o conhecimento dos pré-requisitos que servem de base para aquisição de novos conhecimentos e desenvolvimento de competências, possibilitando ao professor a tomada de decisão sobre a melhor forma de planificar, organizar e orientar o processo de ensino e aprendizagem.

2. A avaliação diagnóstica é aplicada no início do ano letivo e de cada unidade temática,

3. A aplicação desta modalidade é da responsabilidade do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos e serviços de coordenação e orientação técnica e pedagógica.

4. As informações recolhidas no âmbito desta modalidade avaliativa devem ficar registadas nos instrumentos de registo.

Artigo 8.º

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa é um processo contínuo e sistémico de recolha de informações, através de instrumentos diversos. Esta avaliação centrada no aluno, pretende fazer uma avaliação individual do aluno ou de grupos de alunos, facultando-lhes informações pertinentes para que possa ultrapassar as suas dificuldades e desenhar o seu percurso de sucesso.

2. As informações recolhidas no âmbito da presente modalidade avaliativa devem ser registadas em ficheiros de recolha de informações que devem ser reinvestidos no processo, permitindo a reorientação e a superação das dificuldades do aluno.

3. Esta modalidade da avaliação é da responsabilidade do professor com apoio da coordenação pedagógica e de pais e encarregados de educação.

4. Compete aos órgãos de direção de cada escola, sob proposta do professor e diretor de turma, a partir de dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes no estabelecimento de ensino, canalizando-os para a superação das dificuldades em sala de aula.

5. Compete à coordenação concelhia, no ensino básico, e ao conselho pedagógico, no ensino secundário, o seguimento do processo de superação do aluno.

Artigo 9.º

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa consiste na apreciação do progresso realizado pelo aluno no final de uma unidade de aprendizagem, por forma a aferir os resultados já recolhidos na avaliação do tipo formativo e obter indicadores que permitem aperfeiçoar o processo de ensino.

2. A avaliação sumativa corresponde a um balanço final com base na formulação de uma síntese de informações recolhidas sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades, capacidades e competências de base disciplinares, tomando como referência o programa da disciplina e ou áreas disciplinares, ocorrendo ordinariamente no final de cada trimestre, ano ou ciclo, sendo feita no final de um período de aprendizagem.

3. A avaliação sumativa compreende a avaliação sumativa interna e a avaliação sumativa externa:

- a) A avaliação sumativa interna consiste na realização de trabalhos individuais e de grupo, questões orais e escritas, testes escritos ou orais, os quais incidirão sobre os recursos trabalhados durante o período de aprendizagem e através



da aplicação de provas de integração para avaliar a competência de base e/ou patamar da competência;

b) A avaliação sumativa interna destina-se a informar o aluno, pais e encarregados de educação e órgãos diretivos da escola sobre o desempenho do aluno ao longo do seu percurso escolar, bem como do cumprimento dos objetivos curriculares e é da competência do professor, do Núcleo Pedagógico do Polo Educativo e dos órgãos pedagógicos das escolas secundárias sob a orientação da delegação concelhia;

c) A avaliação sumativa externa consiste na realização de provas e de exames nacionais de avaliação de conhecimentos e de competências, por forma a aferir a aprendizagem e o desempenho dos alunos, contribuindo para a homogeneidade nacional das classificações e é da responsabilidade da Direção Nacional da Educação com apoio dos serviços concelhios.

Artigo 10.º

Avaliação aferida

1. A avaliação aferida consiste na realização de provas e de exames nacionais de avaliação de conhecimentos e de competências com vista a aferir a qualidade do sistema educativo e contribuir para a adequação de medidas de política educativa a adotar, sendo da competência da Direção Nacional da Educação e não tem efeito na classificação ou progressão do aluno.

2. A presente modalidade de avaliação pode ser aplicada a nível nacional ou concelhio, em qualquer momento do ano letivo e é realizada através de provas elaboradas por especialistas.

Artigo 11.º

Critérios de avaliação

A avaliação obedece a critérios definidos para cada ciclo e ano de escolaridade dos ensinos básico e secundário, e constitui referência comum, em toda a rede de escolas, sendo operacionalizada pelo professor monodocente no 1.º ciclo do ensino básico e pelo conselho de turma no regime da pluridocência nos restantes ciclos dos ensinos básico e secundário.

Artigo 12.º

Escala de classificação das avaliações

1. As informações adquiridas na avaliação sumativa conduzem à atribuição de uma classificação numa escala de 0 a 20 (zero a vinte) valores, em todas as disciplinas e deve ser acompanhada de uma apreciação descritiva sobre o percurso evolutivo do aluno e fica registado no boletim individual do aluno.

2. Na área curricular não disciplinar como a área de projeto e tecnologias de informação e comunicação (TIC) a classificação é qualitativa, sendo de muito bom, bom, suficiente e insuficiente.

Secção III

Instrumentos de Registo da Avaliação

Artigo 13.º

Instrumentos de registo da avaliação

As informações recolhidas no processo de avaliação dos alunos devem ser registadas nos seguintes documentos:

- Boletim escolar do aluno;
- Caderneta do professor;
- Caderneta do diretor de turma;
- Termos de registo de frequência e de avaliação; e
- Pauta de registo e publicação de avaliação trimestral e anual.

Artigo 14.º

Processo individual do aluno

1. O percurso escolar do aluno é documentado de forma sistemática num processo individual atualizado ao longo de toda a escolaridade, por forma a proporcionar uma visão global do processo de desenvolvimento integral do aluno, facilitando o acompanhamento e intervenção adequado do professor, pais e encarregados da educação.

2. A atualização do processo individual é da responsabilidade do professor de turma, no 1.º ciclo e do diretor de turma nos restantes ciclos.

3. O processo individual a que se refere o número 1 pode ser criado em formato papel e eletrónico, arquivado na escola sob a responsabilidade dos órgãos de gestão e a ele têm acesso o professor da turma no 1.º ciclo, o diretor de turma nos restantes ciclos dos ensinos básico e secundário, a direção de escola e outros agentes educativos cuja natureza de função requer o acesso.

Artigo 15.º

Boletim escolar do aluno

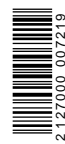
O boletim escolar é o documento oficial que resume o desenvolvimento das aprendizagens do aluno, preenchido com todas as anotações a respeito do seu desempenho sobre as quais incide o juízo de valor sobre a sua progressão.

Artigo 16.º

Caderneta do professor

A caderneta do professor é um documento de utilização obrigatória, entregue no início de cada ano letivo e na qual se inclui o seguinte:

- Ficha de dados sobre o aluno;
- Ficha semanal e mensal da assiduidade, pontualidade, material e comportamento do aluno;
- Ficha de registo da avaliação diagnóstica;
- Ficha de registo da avaliação de conhecimento e de competências;
- Ficha de registo da avaliação formativa;
- Ficha de registo da avaliação de remediação; e
- Ficha de resumo de registo das avaliações trimestral e anual.



2127000 007219

Artigo 17.º

Caderneta do diretor de turma

1. A caderneta do diretor de turma inclui o conjunto das fichas individuais do aluno e a ficha semanal e mensal da assiduidade, pontualidade, material, comportamento do aluno.

2. O professor deve proceder à entrega da caderneta na direção da escola no final do trimestre, ano letivo ou sempre que se verifiquem mudanças de turma ou de professor.

Secção IV

Avaliação no Ensino Básico

Artigo 18.º

Organização do ensino básico

O ensino básico tem a duração de 8 (oito) anos e compreende 3 (três) ciclos de aprendizagem plurianuais:

- a) 1.º Ciclo de ensino básico com a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo ao 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos;
- b) 2.º Ciclo do ensino básico com a duração de 2 (dois) anos, correspondente ao 5.º e 6.º anos do ensino básico; e
- c) 3.º Ciclo do ensino básico com a duração de 2 (dois) anos, correspondendo ao 7.º e 8.º anos de escolaridade.

Artigo 19.º

Avaliação por competência

A avaliação por competência integra:

- a) Avaliação das aprendizagens pontuais ou de conhecimentos; e
- b) Avaliação da integração das aprendizagens.

Artigo 20.º

Avaliação no primeiro ciclo do ensino básico

No 1.º ciclo do ensino básico, todo o percurso da aprendizagem do aluno deve ser orientado para o domínio dos conhecimentos e das competências no final do 4.º ano com um momento formal da avaliação no 2.º ano do ciclo.

Artigo 21.º

Progressão flexível

1. No final do primeiro e terceiro anos do 1.º ciclo, a avaliação tem função essencialmente formativa e reguladora, pelo que todo o aluno transita para o ano subsequente no final do 1.º e do 3.º anos.

2. A progressão flexível implica que o professor planifique as atividades de recuperação do aluno com dificuldades ou atraso na aprendizagem.

3. As atividades de recuperação devem ser programadas no âmbito das atividades letivas do professor ou, não sendo isso possível, no período contrário ao da leccionação, sempre em concertação com os encarregados de educação.

4. No final do primeiro e terceiro anos do 1.º ciclo, o professor classifica o aluno com base na síntese de informações dos três trimestres do ano, de forma quantitativa e qualitativa em todas as disciplinas.

Artigo 22.º

Transição e Retenção no primeiro e terceiro anos do primeiro ciclo do ensino básico

Excecionalmente, a retenção do aluno no final do primeiro e terceiro anos do 1.º ciclo verifica-se quando:

- a) O aluno apresentar frequência inferior a 80% (oitenta por cento) das aulas durante o ano letivo; ou
- b) Em caso de considerável atraso do aluno e por vontade expressa dos pais ou encarregados da educação, após articulação com o Núcleo Pedagógico e o professor da turma.

Secção V

Classificação

Artigo 23.º

Classificação

1. No 1.º ano de escolaridade, a avaliação trimestral ou anual é atribuída numa escala descritiva que traduz o juízo valorativo da progressão de cada aluno.

2. Durante cada trimestre, aplica-se, no mínimo, 2 (duas) provas sendo uma para avaliar os conhecimentos ou objetivos específicos e outra de integração para avaliar os patamares das competências desenvolvidas.

3. A prova de integração aplicada no final de cada trimestre para avaliar as competências de base é elaborada a nível de cada escola e validada pela equipa pedagógica concelhia.

4. No final do terceiro trimestre do ano ou do ciclo a aplicação de prova de integração tem como finalidade a avaliação da competência intermédia ou terminal de integração do ano ou do ciclo.

5. A organização, aplicação e correção da prova intermédia de integração é da responsabilidade da equipa pedagógica concelhia.

Artigo 24.º

Classificação trimestral

1. Para a atribuição das notas do trimestre em cada disciplina consideram-se 2 (dois) critérios conforme o peso atribuído à prova de integração:

- a) No 2.º ano do 1.º ciclo, atribui-se 75% (setenta e cinco por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação e 25% (vinte e cinco por cento) para a prova de integração; e
- b) No 3.º e 4.º anos, atribui-se 70% (setenta por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação sumativa e 30% (trinta por cento) para a prova de integração.



2. Para o cálculo da classificação trimestral aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = 0.75 \times \frac{(TS + TI + TP + TG)}{n} + 0.25 \times PI \text{ (2.º ano);}$$

$$CT = 0.70 \times \frac{(TS + TI + TP + TG)}{n} + 0.30 \times PI \text{ (3.º e 4.º ano);}$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalho individual

TP = trabalho prático

TG = trabalho de grupo

n = n.º de instrumentos utilizados na avaliação

PI = prova de integração

Artigo 25.º

Classificação anual

1. O fim do 2.º ano de escolaridade é o momento formal para se efetuar o balanço da progressão do aluno e tomar a decisão sobre a sua transição ou retenção.

2. Para a atribuição das notas do ano em cada disciplina consideram-se 2 (dois) critérios a saber:

a) No 2.º ano do 1.º ciclo, a nota anual de cada disciplina resulta da soma de 65% (sessenta e cinco por cento) da média das classificações trimestrais com 25% (vinte e cinco por cento) da classificação obtida na prova intermédia de integração, cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.75 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.25 \times PI$$

b) No 3.º e 4.º anos, a nota anual de cada disciplina resulta da soma de 70% (setenta por cento) da média das classificações trimestrais com 30 (trinta por cento) da classificação obtida na prova de integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.70 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação do ano

CT1, CT2, CT3 = classificação do trimestre

PI = classificação da prova de integração

Artigo 26.º

Classificação final do primeiro ciclo do ensino básico

1. No final do primeiro ciclo do ensino básico, o aluno é submetido a uma prova nacional de carácter obrigatório para avaliar os conhecimentos e as competências terminais de integração nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

2. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da Prova Nacional é da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

3. Na disciplina de Ciências Integradas a organização, conceção, aplicação e correção das provas para avaliar os conhecimentos e as competências terminais são da responsabilidade da equipa pedagógica concelhia, sendo a prova validada pela Direção Nacional da Educação.

4. No final do ciclo a classificação em cada área ou disciplina resulta da soma das classificações finais obtidas no 2.º, no 3.º e no 4.º anos de escolaridade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CC = \frac{(CFA2.º + CFA3.º + CFA4.º)}{3}$$

Sendo:

CC = classificação final do ciclo

CFA2.º = classificação final do 2.º ano

CFA3.º = classificação final do 3.º ano

CFA4.º = classificação final do 4.º ano

Artigo 27.º

Critério de transição no segundo ano do primeiro ciclo

1. No final do 2.º ano de escolaridade o aluno transita para o 3.º ano se obtiver classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

2. Nas restantes disciplinas ou áreas disciplinares a avaliação é feita de forma qualitativa e quantitativa e não tem implicação na retenção do aluno.

Artigo 28.º

Critério de aprovação no final do primeiro ciclo

1. No final do 4.º ano o aluno fica aprovado desde que tenha classificação igual ou superior a 10 (dez) valores nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

2. Nas restantes disciplinas ou áreas disciplinares a avaliação é feita de forma qualitativa e quantitativa não podendo ser inferior a 8 (oito) valores.

Artigo 29.º

Avaliação no segundo ciclo do ensino básico

No 2.º ciclo do ensino básico, todo o percurso da aprendizagem do aluno deve ser orientado para o domínio dos conhecimentos e das competências terminais de integração, no final do 6.º ano.

Artigo 30.º

Classificação trimestral

1. Ao longo do trimestre em cada disciplina, aplica-se, no mínimo, 2 (duas) provas, sendo uma para avaliar os conhecimentos ou objetivos específicos e outra de integração para avaliar os patamares das competências desenvolvidas.

2. No final do terceiro trimestre a prova de integração deve abarcar os conhecimentos correspondentes à competência intermédia de integração no 5.º ano de escolaridade ou terminal de integração no 6.º ano.



2 127000 007219

3. Para o cálculo da classificação trimestral atribui-se 70% (setenta por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação sumativa e 30% (trinta por cento) para a prova de integração e aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = 0.70 \times \frac{(TS + TI + TP + TG)}{n} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalho individual

TP = trabalho prático

TG = trabalho de grupo

n = n.º de instrumentos utilizados na avaliação

PI = prova de integração

4. A prova de integração a aplicar no final de cada trimestre para avaliar as competências de base é elaborada a nível de cada Polo Educativo e validada pela equipa pedagógica concelhia.

Artigo 31.º

Classificação anual

1. A classificação anual de cada disciplina resulta da soma de 70% (setenta por cento) da média das classificações trimestrais com 30% (trinta por cento) da classificação obtida na prova intermédia de integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.70 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação dos trimestres

PII = prova intermédia de integração

2. A prova intermédia de integração a aplicar no final do quinto ano é da responsabilidade da equipa pedagógica concelhia.

3. A prova de integração intermédia é aplicada e corrigida pelo professor da disciplina e por um professor designado pelo gestor do Polo Educativo.

Artigo 32.º

Aprovação e retenção no primeiro ano do segundo ciclo do ensino básico

1. No final do 1.º ano do 2.º ciclo do ensino básico (5.º ano), o aluno transita para o 6.º ano se obtiver classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores num mínimo de 4 (quatro) disciplinas, incluindo as de Língua Portuguesa e Matemática.

2. A retenção ocorre também quando o aluno apresentar frequência escolar inferior a 80% (oitenta por cento) das aulas durante o ano letivo.

Artigo 33.º

Classificação final do segundo ano do segundo ciclo do ensino básico

1. No final do 2.º ano do 2.º ciclo do ensino básico (6.º ano), o aluno é submetido a uma prova nacional de carácter obrigatório para avaliar os conhecimentos e as competências terminais de integração nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

2. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da Prova Nacional é da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

3. Nas disciplinas de Ciências da Natureza e Estudos Sociais a organização, conceção, aplicação e correção da prova para avaliar os conhecimentos e as competências terminais são da responsabilidade da equipa pedagógica concelhia, sendo as provas validadas pela Direção Nacional da Educação.

4. No final do ciclo a classificação anual em cada área ou disciplina resulta da soma de setenta por cento da média das classificações trimestrais com trinta por cento da classificação obtida na prova intermédia de integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.70 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação dos trimestres

PI = prova terminal de integração

Artigo 34.º

(Critério de aprovação no final do segundo ciclo do ensino básico)

1. No final do 6.º ano o aluno fica aprovado desde que tenha classificação igual ou superior a 10 (dez) valores nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e em mais uma das seguintes disciplinas: Estudos Sociais e Ciências da Natureza.

2. Nas restantes disciplinas ou áreas disciplinares a avaliação é qualitativa e quantitativa não podendo ser inferior a 8 (oito) valores.

3. No final do ciclo a classificação em cada área ou disciplina resulta da soma das classificações finais obtidas no primeiro e segundo anos de escolaridade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CC = \frac{(CFA1.º + CFA2.º)}{2}$$

Sendo:

CC = classificação final do ciclo

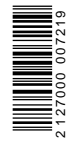
CFA1.º = classificação final do 1.º ano

CFA2.º = classificação final do 2.º ano

Artigo 35.º

Avaliação no terceiro ciclo do ensino básico

No 3.º ciclo do ensino básico, todo o percurso da aprendizagem do aluno deve ser orientado para o domínio dos conhecimentos e das competências terminais de integração, no final do 8.º ano.



2127000 007219

Artigo 36.º

Classificação trimestral

1. Ao longo do trimestre em cada disciplina, aplica-se, no mínimo, 2 (duas) provas, sendo uma para avaliar os conhecimentos ou objetivos específicos e outra de integração para avaliar o(s) patamar(es) das competências desenvolvida(s).

2. No final do terceiro trimestre a prova de integração deve abarcar os conhecimentos correspondentes à competência intermédia de integração no 7.º ano de escolaridade ou terminal de integração no 8.º ano.

3. Para o cálculo da classificação trimestral atribui-se 70% (setenta por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação sumativa e 30% (trinta por cento) para a prova de integração e aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = 0.70 \times \frac{(TS + TI + TP + TG)}{n} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalho individual

TP = trabalho prático

TG = trabalho de grupo

n = n.º de instrumentos utilizados na avaliação

PI = prova de integração

3. A prova de integração, a aplicar no final de cada trimestre para avaliar a competência de base é elaborada pelo professor ou grupo de professores e validada a nível da coordenação pedagógica.

Artigo 37.º

Classificação anual

1. A classificação anual de cada disciplina resulta da soma de 70% (setenta por cento) da média das classificações trimestrais com 30% (trinta por cento) da classificação obtida na prova intermédia da integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.70 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação dos trimestres

PII = prova intermédia de integração

2. A prova de integração intermédia a aplicar no final do ano para avaliar os conhecimentos e as competências intermédias é elaborada por uma equipa de professores nomeada pela Direção da Escola e validada pelo coordenador da disciplina em articulação com a subdireção pedagógica.

Artigo 38.º

Aprovação e retenção no primeiro ano do terceiro ciclo do ensino básico

1. No final do 1.º ano do 3.º ciclo do ensino básico (7.º ano), o aluno transita para o 8.º ano de escolaridade se obtiver classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores num mínimo de 7 (sete) disciplinas, incluindo as de Língua Portuguesa e Matemática.

2. A retenção ocorre também quando o aluno apresentar frequência escolar inferior a 80% (oitenta por cento) das aulas durante o ano letivo.

Artigo 39.º

Classificação no final do segundo ano do terceiro ciclo

1. No final do segundo ano do segundo ciclo do ensino básico (8.º ano), o aluno é submetido a uma prova nacional de carácter obrigatório para avaliar os conhecimentos e as competências terminais de integração nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

2. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da Prova Nacional é da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

3. Nas disciplinas de Língua Francesa, Língua Inglesa, Ciências da Terra e da Vida, História e Geografia de Cabo Verde e Física e Química a organização, conceção, aplicação e correção da prova são da responsabilidade das Delegações concelhias sendo a mesma validada pela Direção Nacional da Educação.

4. A classificação anual em cada disciplina ou área disciplinar do 8.º ano de escolaridade, resulta da soma de 70% (setenta por cento) da média das classificações trimestrais com 30% (trinta por cento) da classificação obtida na prova terminal da integração, cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.70 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.30 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação dos trimestres

PI = Prova terminal de Integração

Artigo 40.º

Critério de aprovação no final do terceiro ciclo do ensino básico

1. No final do 8.º ano o aluno fica aprovado se obtiver nota igual ou superior a 10 (dez) valores em todas as disciplinas constantes do plano de estudo.

2. No final do ciclo a classificação em cada área ou disciplina resulta da soma das classificações finais obtidas no 1.º e no 2.º anos de escolaridade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CC = \frac{(CFA1.º + CFA2.º)}{2}$$

Sendo:

CC = classificação final do ciclo

CFA1.º = classificação final do 1.º ano

CFA2.º = classificação final do 2.º ano



Secção VI

Recurso

Artigo 41.º

Prova de recurso

1. A prova de recurso é aplicada ao aluno que tendo ficado reprovado no fim do 3.º ciclo do ensino básico, num máximo de 3 (três) disciplinas, com nota não inferior a 7 (sete) valores e realizada no mês de Julho.

2. A escola e o professor devem organizar aulas específicas de recuperação para alunos com direito à prova de recurso durante um período mínimo de 15 (quinze) dias.

3. A lista dos alunos com direito à Prova de Recurso, assim como a data de realização da mesma são afixados juntamente com a publicação dos resultados do ano e do ciclo.

4. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da prova de recurso nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática são da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

5. Nas disciplinas de Língua Francesa, Língua Inglesa, Ciências da Terra e da Vida, História e Geografia de Cabo Verde e Física e Química a organização, aplicação e correção são da responsabilidade das Delegações concelhias sendo a mesma validada pela Direção Nacional da Educação.

6. A classificação final do aluno na disciplina a que se submeteu ao recurso calcula-se pela soma de 40% (quarenta por cento) da nota do ciclo com 60% (sessenta por cento) da nota de recurso, cuja fórmula é a seguinte:

$$CF = 40\% CC + 60\% PR$$

Sendo:

CF = classificação final

CC = classificação do ciclo

PR = prova de recurso

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO NO ENSINO SECUNDÁRIO

Artigo 42.º

Organização do ensino secundário

O ensino secundário é organizado em 2 (dois) ciclos, cada um de 2 (dois) anos, sendo o 1.º ciclo constituído pelo 9.º e 10.º anos e o 2.º ciclo pelo 11.º e 12.º anos de escolaridade.

Artigo 43.º

Avaliação por competência

A avaliação por competência integra:

- Avaliação de conhecimentos ou dos objetivos específicos; e
- Avaliação da integração das aprendizagens.

Artigo 44.º

Avaliação no primeiro ciclo do ensino secundário

1. A avaliação no primeiro ciclo do ensino secundário visa aumentar o nível de conhecimento e possibilitar uma orientação escolar e vocacional tendo preferencialmente em vista o prosseguimento de estudos.

2. A avaliação das aprendizagens do aluno no primeiro ciclo é feita trimestralmente com carácter obrigatório, através da realização de teste sumativos e de outros instrumentos específicos de avaliação e uma prova de integração para avaliação das competências.

3. A prova de integração permite ao aluno demonstrar o grau do desenvolvimento das competências, através da mobilização integrada dos conhecimentos, habilidades, capacidades e atitudes.

4. O resultado da avaliação trimestral é expresso em nota, numa escala de 0 a 20 (zero a vinte) valores, em todas as disciplinas do plano de estudo do ciclo.

5. O resultado da avaliação deve ser publicado na perspetiva de informar, não só o aluno como os respetivos pais e encarregados de educação, sobre o progresso escolar do seu educando.

Artigo 45.º

Classificação trimestral

1. Ao longo do trimestre em cada disciplina aplicam-se, no mínimo, 2 (duas) provas sendo uma para avaliar os conhecimentos ou objetivos específicos e outra de integração para avaliar os patamares das competências desenvolvidas.

2. No final do terceiro trimestre a prova de integração deve abarcar os conhecimentos correspondentes à competência intermédia de integração no 9.º ano de escolaridade ou terminal de integração no 10.º ano.

3. A prova de integração, a aplicar no final de cada trimestre para avaliar a competência de base é elaborada pelo professor ou grupo de professores e validada a nível da subdireção pedagógica em estreita colaboração com o coordenador da disciplina.

4. Para o cálculo da classificação trimestral atribui-se 60% (sessenta por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação sumativa e 40% (quarenta por cento) para a prova de integração e aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = 0.60 \times \frac{(TS + TI + TP + TG + QO + QE)}{n} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalho individual

TP = trabalhos práticos

TG = trabalho de grupo

QO = questões orais

QE = questões escritas

n = número de instrumentos utilizados na avaliação

PI = prova de integração

Artigo 46.º

Aprovação no primeiro ano do primeiro ciclo do ensino secundário

1. No final do 1.º ano do 1.º ciclo do ensino secundário (9.º ano), o aluno transita para o 10.º ano se obtiver classificação



2127000 007219

final igual ou superior a 10 (dez) valores no mínimo em 9 (nove) disciplinas, não podendo ter nota inferior a 10 (dez) simultaneamente em Língua Portuguesa e Matemática.

2. A classificação anual de cada disciplina resulta da soma de 60% (sessenta por cento) da média das classificações trimestrais com 40% (quarenta por cento) da classificação obtida na prova intermédia da integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.60 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação trimestral

PI = prova intermédia de integração

3. No final do primeiro ano do primeiro ciclo do ensino secundário (9.º ano) o aluno não progride para o ano imediatamente superior se a frequência às aulas não estiver em conformidade com estabelecido no estatuto do aluno no que se refere ao regime de faltas.

Artigo 47.º

Classificação no primeiro ciclo do ensino secundário

1. No final do segundo ano do primeiro ciclo do ensino secundário (10.º ano), o aluno é submetido a uma prova nacional de carácter obrigatório para avaliar os conhecimentos e as competências terminais de integração nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

2. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da Prova Nacional são da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

3. Nas disciplinas de Língua Francesa, Língua Inglesa, Ciências da Terra e da Vida, História, Geografia e Física e Química a organização, conceção, aplicação e correção da prova são da responsabilidade das Delegações concelhias sendo a mesma validada pela Direção Nacional da Educação.

4. A classificação anual de cada disciplina resulta da soma de 60% (sessenta por cento) da média das classificações trimestrais com 40% (quarenta por cento) da classificação obtida na prova intermédia da integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.60 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação trimestral

PI = prova terminal de integração

Artigo 48.º

Aprovação no primeiro ciclo do ensino secundário

No primeiro ciclo do ensino secundário, o aluno progride para o ciclo seguinte, sem o domínio mínimo dos

conhecimentos e das competências e classificação mínima de 8 (oito) valores, definida para 2 (duas) disciplinas, não podendo ter nota inferior a 10 (dez) simultaneamente em Língua Portuguesa e Matemática.

Artigo 49.º

Classificação final do primeiro ciclo do ensino secundário

No final do ciclo a classificação em cada área ou disciplina resulta da soma das classificações finais obtidas no 1.º e 2.º anos de escolaridade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CC = 0.45 \times CA1 + 0.55 \times CA2$$

Sendo:

CC = classificação do ciclo

CA = classificação anual

Secção I

Recurso e Classificação Final

Artigo 50.º

Prova de recurso e classificação final

1. A prova de recurso é aplicada ao aluno que tendo ficado reprovado no fim do 1.º ciclo, num máximo de 3 (três) disciplinas, com nota não inferior a 7 (sete) valores e realizada no mês de Julho.

2. A escola e o professor devem organizar-se de forma a orientar aulas específicas de recuperação para alunos com direito à prova de recurso durante um período mínimo de 15 (quinze) dias.

3. A lista dos alunos com direito à prova de recurso, assim como a data de realização da mesma são afixados juntamente com a publicação dos resultados do ano e do ciclo.

4. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da prova de recurso nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática são da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

5. Nas disciplinas de Língua Francesa, Língua Inglesa, Ciências da Terra e da Vida, História, Geografia e Física e Química, a organização, aplicação e correção da prova são da responsabilidade das Delegações concelhias sendo a mesma validada pela Direção Nacional da Educação.

7. A classificação final do aluno na disciplina a que se submeteu ao recurso calcula-se pela soma de 40% (quarenta por cento) da nota do ciclo com 60% (sessenta por cento) da nota de recurso, cuja fórmula é a seguinte:

$$CF = 0.40 \times CC + 0.60 \times PR$$

Sendo:

CF = classificação final

CC = classificação do ciclo

PR = prova de recurso

Secção II

Segundo Ciclo do Ensino Secundário

Artigo 51.º

Avaliação no segundo ciclo do ensino secundário

1. O segundo ciclo do ensino secundário compreende o 11.º e 12.º anos de escolaridade, tem um ensino de carácter



2127000 007219

geral para a vocação e especialização, tendo em vista a preparação para os estudos superiores e outras formações de natureza vocacional, artística, tecnológica com caráter profissionalizante.

2. A avaliação no segundo ciclo do ensino secundário incide sobre o desenvolvimento das competências, através da mobilização integrada dos conhecimentos, habilidades, capacidades e atitudes.

Artigo 52.º

Classificação trimestral

1. Ao longo do trimestre em cada disciplina aplicam-se, no mínimo, 2 (duas) provas sendo uma para avaliar os conhecimentos ou objetivos específicos e outra de integração para avaliar os patamares das competências desenvolvidas.

2. Para o cálculo da classificação trimestral atribui-se 60% (sessenta por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação sumativa e 40% (quarenta por cento) para a prova de integração e aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = 0.60 \times \frac{(TS+TI+TP+TG+QO+QE)}{n} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalhas individual

TP = trabalho prático

TG = trabalho de grupo

QO = questões orais

QE = questões escritas

n = número de instrumentos utilizados na avaliação

Artigo 53.º

Classificação anual

1. No final do primeiro ano do ciclo, é ponderada a nota final em cada disciplina do plano curricular de modo a poder-se, posteriormente, decidir sobre a transição, ou não, do aluno para o segundo ano do ciclo.

2. A classificação anual de cada disciplina resulta da soma de 60% (sessenta por cento) da média das classificações trimestrais com 40% (quarenta por cento) da classificação obtida na prova intermédia da integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.60 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação trimestral

PI = prova intermédia de integração

Artigo 54.º

Aprovação no primeiro ano do segundo ciclo do ensino secundário

O aluno progride para o segundo ano do ciclo sem o domínio mínimo de conhecimentos e de competências e

com classificação mínima de 8 (oito) valores em 2 (duas) disciplinas, desde que não sejam em 2 (duas) disciplinas de formação específica obrigatórias simultaneamente.

Artigo 55.º

Classificação anual no segundo ano do segundo ciclo do ensino secundário

A classificação anual no 2.º ano do segundo ciclo do ensino secundário em cada disciplina resulta da soma de 60% (sessenta por cento) da média das classificações trimestrais com 40% (quarenta por cento) da classificação obtida na prova intermédia da integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.60 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação trimestral

PI = prova terminal de integração

Artigo 56.º

Avaliação final do segundo ciclo do ensino secundário

1. O final do segundo ciclo é o momento da realização de uma síntese das avaliações realizadas ao longo do ciclo.

2. A avaliação sumativa final destina-se a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

3. A avaliação final realiza-se através de prova nacional e exame nacional, organizado pela Direção Nacional da Educação - Núcleo da Avaliação e Desenvolvimento Curricular.

4. A prova nacional é uma prova de avaliação final que se aplica a todos os alunos do ensino secundário e incide sobre os conhecimentos e a competência terminal do ciclo das disciplinas de cada área curricular, que a seguir se indica:

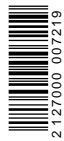
- a) Da componente de formação geral, Língua Portuguesa, Comunicação e Expressão e Filosofia;
- b) Nas 2 (duas) disciplinas de formação específica obrigatória.

5. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da Prova Nacional são da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

6. Nas restantes disciplinas, com exceção das disciplinas definidas no número seguinte, a organização, aplicação e correção são da responsabilidade das Delegações concelhias sendo a mesma validada pela Direção Nacional da Educação.

7. Nas disciplinas de Educação Física, TIC, Educação Artística, a classificação da respetiva frequência é considerada para efeitos de aprovação e de transição de ano.

8. Pode realizar a prova nacional, o aluno interno, nos termos definidos no número seguinte.



2 127000 007219

9. É considerado aluno interno, aquele que está matriculado e que frequenta até ao final do ano letivo, qualquer estabelecimento de ensino público ou ensino privado e cooperativo.

10. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao estabelecimento do ensino privado e cooperativo desde que reúna a condição de organização e funcionamento exigido ao Ensino Público.

Artigo 57.º

Classificação final das disciplinas sujeitas à prova nacional

1. Para a ponderação da classificação final das disciplinas sujeitas à prova nacional, deve-se ter em conta 40% (quarenta por cento) da classificação do ciclo com arredondamento às unidades, mais 60% (sessenta por cento) da classificação da prova nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = 0.40 \times CC + 0.60 \times CPN$$

Sendo:

CF = classificação final

CC = classificação do ciclo

CPN = classificação da prova nacional

Artigo 58.º

Classificação final das disciplinas não sujeitas à prova nacional

1. A aprovação nas disciplinas do 12.º ano não sujeitas à prova nacional, verifica-se quando, na respetiva avaliação interna, o aluno obtém uma classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores, o que corresponde a suficiente.

2. A classificação final em cada área ou disciplina não sujeita à prova nacional resulta da soma das classificações finais obtidas no primeiro e segundo anos de escolaridade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CC = 0.45 \times CA1 + 0.55 \times CA2$$

Sendo:

CC = classificação do ciclo

CA = classificação anual

Artigo 59.º

Aprovação no segundo ciclo do ensino secundário

1. O aluno fica aprovado no segundo ciclo, desde que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvidas as competências preconizadas em todas as disciplinas do plano curricular.

2. O aluno do 12.º ano que não obtenha aprovação numa determinada disciplina, deve repetir o ano na disciplina em causa.

3. O aluno do 12.º ano que não obtenha aprovação em mais de 3 (três) disciplinas deve repetir o ano em todas as disciplinas.

Artigo 60.º

Classificação na via técnica profissionalizante

1. A classificação trimestral das disciplinas de carácter prático resulta da soma de quarenta por cento do número

de instrumentos utilizados na avaliação sumativa com sessenta por cento das práticas laboratoriais oficiais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CT = 0.40 \times \frac{(TS + TI + TG)}{n} + 0.60 \times PLO$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalho individual

TG = trabalho de grupo

PLO = práticas laboratoriais oficiais

n = número de instrumentos utilizados na avaliação

2. A avaliação das práticas laboratoriais oficiais recai sobre as técnicas de manuseamento e preservação de materiais e equipamentos de montagem e execução de experiências, de realização de trabalhos práticos e igualmente sobre a postura e interesse do aluno nas atividades.

3. A classificação trimestral das disciplinas de carácter específica tecnológica deve resultar da soma de 40% (quarenta por cento) do número de instrumentos utilizados na avaliação sumativa com 60% (sessenta por cento) dos trabalhos práticos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CT = 0.40 \times \frac{(TS + TI + TG)}{n} + 0.60 \times TP$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalho individual

TG = trabalho de grupo

TP = trabalhos práticos

n = número de instrumentos utilizados na avaliação

4. A avaliação das disciplinas de carácter específica tecnológica recai sobre a realização de relatórios, projetos, trabalho de grupo e trabalho individual, bem assim sobre a organização do trabalho, a destreza, a habilidade do aluno na realização das atividades.

5. Para o cálculo da classificação trimestral nas disciplinas de carácter geral atribui-se 60% (sessenta por cento) para o teste de conhecimentos e outros elementos de avaliação sumativa e 40% (quarenta por cento) para a prova de integração e aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = 0.60 \times \frac{(TS + TI + TP + TG + QO + QE)}{n} + 0.4 \times PI$$

Sendo:

CT = classificação do trimestre

TS = teste sumativo

TI = trabalhos individual

TP = trabalho prático

TG = trabalho de grupo

n = número de instrumentos utilizados na avaliação

PI = prova de integração



2 127000 007219

Artigo 61.º

Classificação anual

1. No final do primeiro ano do ciclo, para as disciplinas de carácter geral do plano curricular, a classificação anual resulta da soma de sessenta por cento da média das classificações trimestrais com quarenta por cento da classificação obtida na prova intermédia da integração cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.60 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.40 \times PI$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação trimestral

PI = prova intermédia de integração

2. Para as disciplinas de carácter prático e de carácter específica tecnológica a classificação anual resulta da soma de 40% (quarenta por cento) da média das classificações trimestrais com 60% (sessenta por cento) da classificação obtida nas práticas oficinais e laboratoriais ou trabalhos práticos cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = 0.40 \times \frac{(CT1 + CT2 + CT3)}{3} + 0.60 \times PLO/TP$$

Sendo:

CA = classificação anual

CT = classificação trimestral

PLO = práticas oficinais laboratoriais

TP = trabalhos práticos

Artigo 62.º

Transição no 2.º ciclo da Via Técnica Profissionalizante

O aluno progride para o segundo ano do ciclo sem o domínio mínimo de conhecimentos e de competências e com classificação mínima de 8 (oito) valores em 2 (duas) disciplinas, desde que não sejam simultaneamente em 2 (duas) disciplinas de formação específica obrigatórias.

Artigo 63.º

Aprovação no 2.º ciclo da via Técnica

1. No final do 2.º ciclo é o momento da realização de uma síntese das avaliações realizadas ao longo do ciclo.

2. A avaliação sumativa final destina-se a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

3. A avaliação final realiza-se através de prova nacional e exame nacional, organizado pela Direção Nacional da Educação.

4. A prova nacional é uma prova de avaliação final que se aplica a todos os alunos do ensino secundário e incide sobre os conhecimentos e a competência terminal do ciclo das disciplinas de cada área curricular, que a seguir se indica:

- a) Da componente de formação geral, Língua Portuguesa, Comunicação e Expressão e Matemática;

b) Nas duas disciplinas de formação específica obrigatória, sendo:

- i. Área Artística: Geometria Descritiva e História de Artes;
- ii. Área de Contabilidade e Administração: Contabilidade Financeira I e II e Práticas Comerciais e Administrativas;
- iii. Área Informática de Gestão: Informática I e II e Organização Gestão de Empresas;
- iv. Área de Mecânica: Desenho Técnico Industrial e Mecânica Térmica;
- v. Área de Eletricidade: Eletrónica Digital e Máquinas Eléctricas;
- vi. Área de Construção Civil: Tecnologia Geral e Resistência de Materiais.

5. A organização, aplicação, correção e análise de dados, da Prova Nacional são da responsabilidade da Direção Nacional da Educação.

6. Nas restantes disciplinas, com exceção da disciplina de Educação Física, a organização, aplicação e correção são da responsabilidade das Delegações concelhias sendo a mesma validada pela Direção Nacional da Educação.

7. A classificação e a frequência na disciplina de Educação Física são consideradas para efeitos de aprovação e de transição de ano.

8. Pode realizar prova nacional, o aluno interno, nos termos definidos no número seguinte.

9. É considerado aluno interno, aquele que está matriculado e que frequenta, até ao final do ano letivo, qualquer estabelecimento de ensino público ou ensino privado e cooperativo.

10. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao estabelecimento do ensino privado e cooperativo desde que reúna as condições de organização e funcionamento exigidos ao Ensino Público.

Artigo 64.º

Média final

Para a ponderação da média final, tendo em conta o carácter técnico/tecnológico e prático da via técnica profissionalizante, onde o aluno tem 1000 (mil) horas de formação geral e 1200 (mil e duzentas) horas de formação técnica/tecnológica, a classificação final resulta da soma de 20% (vinte por cento) das disciplinas de formação geral com 80% (oitenta por cento) da classificação obtida nas disciplinas tecnológicas, cuja fórmula é a seguinte:

$$MF = 0.20 \times DFG + 0.80 \times DT$$

Sendo:

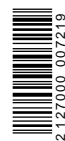
DFG – disciplina de formação geral

DT – disciplinas tecnológicas

Artigo 65.º

Regulamentação da avaliação dos módulos e unidades formativas

A matéria referente à avaliação dos módulos e unidades formativas no âmbito da Qualificação Profissional deve ser objeto de regulamentação por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.



2 127000 007219

Secção III

Prova Nacional

Artigo 66.º

Prova nacional

1. A prova nacional é a última prova de avaliação interna do 2.º ciclo e é realizada na primeira quinzena do mês de Julho, após o fim das atividades letivas.

2. A prova de avaliação nacional pode ser ponderada para o acesso ao ensino superior.

3. A prova nacional é aplicada nas escolas secundárias públicas e privadas e corrigida pela Comissão Nacional de Avaliação designada para o efeito.

4. A realização da prova de avaliação nacional reparte-se por 2 (duas) fases que são anualmente calendarizadas:

- a) 1ª Chamada;
- b) 2ª Chamada.

Secção IV

Exame Nacional

Artigo 67.º

Exame nacional no ensino básico e secundário

1. O exame nacional realiza-se no final de cada ano letivo em todas as disciplinas do plano de estudo do 1.º, 2.º, 3.º ciclos do ensino básico e do 1.º e 2.º ciclos do ensino secundário.

2. O exame nacional é aplicado nas escolas públicas dos ensinos básico e secundário e corrigido pela Comissão Nacional de Avaliação designado para o efeito.

Artigo 68.º

Aplicação do exame nacional

1. Pode apresentar-se à prova de exame nacional do 12.º ano o aluno que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:

- a) Não tenha obtido aprovação, num máximo de 3 (três) disciplinas, mediante a avaliação sumativa interna e externa que constituam o plano de estudos do respetivo curso e tenha obtido a nota mínima de 8 (oito) valores;
- b) Na avaliação interna e externa da disciplina cuja prova se apresente, referente aos anos em que a mesma foi ministrada, tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 (dez) valores, arredondada às unidades e pretende fazer a melhoria de nota num máximo de 3 (três) disciplinas.

2. Pode, ainda, apresentar-se à prova de exame nacional do 12.º ano o candidato que se encontre, relativamente à disciplina cuja prova se apresenta, em alguma das situações seguintes:

- a) Estar matriculado no ano terminal da disciplina a que respeita a prova e anulada a matrícula até ao quinto dia útil do 3.º trimestre do ano letivo em curso;

b) Tenha suspenso a matrícula por motivos atendidos pelo Conselho Diretivo da escola;

c) O aluno matriculado na escola privada, na mesma condição referida na alínea a) e b) do número anterior ou em regime de ensino individual, autodidatas;

d) Pretender obter aprovação na disciplina da mesma área ou de área diferente em que não tenham estado matriculado no ano letivo em curso, mediante autorização da Direção Nacional da Educação;

e) Sendo oriundo de escolas privadas, em que tenham sido inscritos em regime de disciplina;

f) Candidatar-se como autoproposto, em situações não contempladas nas alíneas anteriores.

Artigo 69.º

Realização do exame nacional

1. A realização do exame nacional reparte-se por 2 (duas) fases, que são anualmente calendarizadas:

- a) 1ª Chamada;
- b) 2ª Chamada.

2. Pode apresentar à primeira chamada, o candidato que se encontrar na seguinte condição:

- a) Aluno autoproposto;
- b) Aluno que anular a matrícula;
- c) Aluno que pretender fazer melhoria de nota;
- d) O aluno interno do 4.º e 6.º anos de escolaridade que não tenha obtido aprovação pela segunda vez neste ano de escolaridade; e
- e) Aluno interno que se encontrar reprovado, no máximo, em 3 (três) disciplinas, no 8.º, 10.º e 12.º anos de escolaridade.

Artigo 70.º

Segunda chamada do exame nacional

1. O candidato que por motivo ponderoso e devidamente justificado não prestou a primeira prova na data marcada.

2. Compete à Direção Nacional da Educação autorizar a realização da 2ª chamada, mediante o parecer do órgão diretivo da escola.

Artigo 71.º

Melhoria de nota

1. A melhoria de nota é aplicada ao candidato que tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 (dez) valores, arredondada às unidades, num máximo de 3 (três) disciplinas e prevalece a melhor nota obtida pelo candidato.

2. Um certificado de final do estudo secundário é atribuído ao candidato que não conseguiu melhorar o resultado após a prova de melhoria de nota.



2 127000 007219

Artigo 72.º

Classificação final da disciplina sujeita a exame nacional

Nas disciplinas sujeitas a exame nacional referidas na alínea e) no n.º 1 do artigo 68.º, para a ponderação da classificação final da disciplina, deve-se ter em conta 40% (quarenta por cento) da classificação do ciclo, com arredondamento às unidades mais 60% (sessenta por cento) da classificação da prova de exame nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = 0.40 \times CC + 0.60 \times CPN$$

Sendo:

CF = classificação final

CC = classificação do ciclo

CPN = Classificação da prova nacional

Artigo 73.º

Classificação final do aluno do 4.º e 6.º anos sujeito a exame nacional

Fica aprovado o aluno interno do 4.º e do 6.º anos referidos na alínea d) do artigo 68.º, desde que tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 (dez) valores nas diferentes disciplinas que compõem o plano de estudo, sujeitos a exame final.

Artigo 74.º

Regulamentação

A matéria referente à aplicação, correção e classificação da prova intermédia de integração, provas terminais de integração, provas de recurso, prova de avaliação nacionais, exame nacionais deve ser objeto de regulamentação por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 75.º

Avaliação na disciplina de área curricular não disciplinar

Na disciplina de Educação Física, Educação Artística e Educação para a Cidadania a avaliação dos conhecimentos e das competências deve privilegiar a utilização de outros instrumentos de avaliação, como sendo o projeto e trabalho de pesquisa, em conformidade com a especificidade de cada uma destas áreas disciplinares.

Artigo 76.º

Avaliação na disciplina de Educação para Cidadania

1. A avaliação na disciplina de Educação para a Cidadania visa contribuir para a formação integral do aluno e tem como objetivo fundamental proporcionar o desenvolvimento de uma consciência cívica, espírito crítico, bem como a aquisição de competências que leva a tomada de atitudes e comportamentos refletidos, necessários ao exercício pleno de uma cidadania responsável no espaço comunitário, nacional, regional e no mundo globalizado.

2. O objeto de avaliação na educação para cidadania centra-se, sobretudo, na observação de atitude e comportamento, pelo que, ao invés da prova de integração, é realizado trabalho de caráter prático para avaliar a competência intermédia e terminal de integração do ano e do ciclo.

3. A classificação trimestral, anual e de ciclo é traduzida numa escala qualitativa de muito bom, bom, suficiente e insuficiente, e conta para efeito de transição e aprovação como as demais disciplinas, sendo que a classificação de insuficiente obtida na educação para a cidadania significa reprovação na disciplina.

4. O disposto no número anterior aplica-se à avaliação nas disciplinas de Educação Física, Educação Artística, TIC e Área de Projeto.

Artigo 77.º

Avaliação na disciplina de Educação Física

1. Na disciplina de educação física, a avaliação será feita essencialmente com base em provas de desempenho físico/coordenação motora e provas das modalidades desportivas lecionadas ao longo do ano letivo.

2. A aplicação de teste físico e específico para se identificar, conhecer ou avaliar o estado em que se encontram as qualidades básicas ou capacidades físicas dos alunos, principalmente as exercitáveis, são de caráter obrigatório.

3. A avaliação na disciplina de educação física não se deve limitar às aquisições no campo motor, mas devem incluir todas as que contribuem para o desenvolvimento da personalidade do aluno.

4. A recolha de informações sobre o desempenho dos alunos pode assumir, entre outras, as formas de perguntas orais e escritas, trabalhos individuais e de grupo, testes escritos e orais, testes práticos em situação isolada e em situação de jogo, testes práticos de aplicação da arbitragem (lei e regras da modalidade e domínio da sinalização), visualização e análise de atividades físicas desportivas.

Artigo 78.º

Avaliação na disciplina de Educação Artística

Na disciplina de educação artística devem ser realizados trabalhos práticos para avaliar os conhecimentos e a competência intermédia e terminal de integração do ano e do ciclo nas componentes visual/plástica e dramática/musical.

Artigo 79.º

Avaliação das TIC e na área de projeto

1. A avaliação das TIC e na área de projeto incide sobre os trabalhos práticos, elaborados pelos alunos durante o ano letivo.

2. A classificação final nessas áreas consta do livro de termos e do certificado de conclusão do ciclo, conquanto não tenha efeito na transição/aprovação do aluno.

3. A classificação final na área das TIC é feita também numa escala qualitativa, indicando o nível de desempenho do aluno nas competências técnicas básicas para utilização de ferramentas das TIC trabalhadas ao longo do ano, nomeadamente processamento de texto, folha de cálculo, apresentações e internet.

4. A pedido do aluno e/ou do encarregado de educação, é emitido um diploma a comprovar que o aluno frequentou o curso de TIC constando neste diploma o número de horas e conteúdos desenvolvidos.



2127000 007219

Artigo 80.º

Avaliação do comportamento

A avaliação do comportamento do aluno deve ter em conta a assiduidade, as faltas, o grau da responsabilidade, a atitude perante o estudo e o relacionamento interpessoal.

Artigo 81.º

Avaliação do aluno com necessidade educativa especial

1. O aluno abrangido pela modalidade de educação especial é avaliado de acordo com o regime de avaliação definido no presente documento e conforme o seu programa educativo individual definido em diploma específico.

2. O programa educativo individual do aluno que se encontra na situação referida no número anterior constitui a referência de base para a tomada de decisão relativa à sua progressão ou retenção num ano ou ciclo de escolaridade, bem como para a tomada de decisão relativa à atribuição do diploma de ensino básico ou secundário.

Artigo 82.º

Reapreciação dos resultados da avaliação

1. A decisão decorrente da avaliação de um aluno no 3.º trimestre de um ano letivo pode ser objeto de um pedido de reapreciação, devidamente fundamentado, dirigido pelo aluno ou pelo respetivo encarregado de educação ao órgão de gestão, ou de direção do estabelecimento de ensino, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de entrega da ficha de avaliação no 1.º ciclo ou da afixação da pauta nos restantes ciclos.

2. O professor da turma no 1.º ciclo, em articulação com a gestão pedagógica, ou o conselho de turma, nos restantes ciclos, procede, no prazo de 5 (cinco) dias após a data da receção do pedido de reapreciação, reapreciando a avaliação com base em novo documento ou fato relevante para o efeito, e profere decisão no sentido de confirmar ou modificar a avaliação inicial.

3. A decisão referida no número anterior deve, no prazo de 5 (cinco) dias, ser submetida à ratificação da coordenação pedagógica ou do conselho pedagógico da escola, que após a confirmação torna definitiva e o órgão de direção da escola notifica o aluno ou o respetivo encarregado de educação, através de um aviso de comparência no mesmo prazo.

4. Da decisão da coordenação pedagógica ou do conselho pedagógico da escola, cabe recurso hierárquico para a Direção Nacional da Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

Secção V

Condição Especial de Avaliação e Classificação

Artigo 83.º

Caso especial de progressão

1. O aluno que revelar capacidade de aprendizagem excepcional e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o

ciclo que frequenta, pode progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes prerrogativas ou de ambas:

- a) Concluir o 1.º ciclo com 8 (oito) anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respetivo, podendo, para isso, completar o 1.º ciclo em 3 (três) anos;
- b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo do 2.º e 3.º ciclos;

2. As prerrogativas exaradas no número anterior, só podem ser materializadas mediante concordância expressa dos pais ou encarregados da educação do aluno e, consoante o ciclo e tipo de estabelecimento de ensino, de serviço especializado de apoio educativo ou psicólogo e do conselho pedagógico, sob proposta do professor da turma ou do conselho de turma.

3. O aluno retido no 2.º ou 3.º ano de escolaridade, que demonstra ter realizado as aprendizagens necessárias para o desenvolvimento das competências essenciais definida para o final do ciclo, pode concluir o 1.º ciclo nos 4 (quatro) anos previsto para a sua duração através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção.

4. A prerrogativa referida no número anterior deve ser submetida à Direção Nacional da Educação, através da Delegação do Ministério da Educação.

Artigo 84.º

Caso especial de classificação

1. Por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou outros impedimentos devidamente comprovados, ou ainda por motivo da responsabilidade da escola, não existe, em qualquer disciplina ou área disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º trimestre letivo, a classificação dessas áreas disciplinares ou disciplinas é a que o aluno obteve no 1.º e 2.º trimestres letivo.

2. Na disciplina ou área disciplinar sujeita a prova terminal de ciclo é obrigatória a prestação de prova, salvo quando a falta de elemento de avaliação na referida disciplina ou área disciplinar for da responsabilidade da escola.

3. A decisão de não prestar a prova referida no número anterior é objeto de análise e autorização mediante o despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

4. No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo e no 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou outro impedimento devidamente comprovado, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação, em cada área disciplinar ou disciplina, exceto nas disciplinas sujeita à prova terminal nacional do ciclo.

5. Para efeito do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina resulta da soma



da classificação atribuída no período frequentado e da classificação da prova extraordinária de avaliação cuja fórmula é a seguinte:

$$CA = \frac{(CF + PEA)}{2}$$

Sendo:

CA = classificação anual;

CF = classificação da avaliação do período frequentado; e

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

6. A prova extraordinária de avaliação abrange o programa do ano curricular em causa e os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento serão objeto de matéria a regulamentar.

7. No ano de escolaridade em que há lugar a prova terminal do ciclo, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina que é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, em 70% (setenta por cento) da classificação obtida na avaliação final da disciplina e 30% (trinta por cento) da classificação obtida na prova terminal com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(0.70 \times AFD + 0.30 \times CPI)}{10}$$

Sendo:

CF = classificação final da disciplina;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º trimestre; e

Cpt = classificação da prova terminal de integração

Secção VI

Sucesso Escolar

Artigo 85.º

Medidas de promoção do sucesso escolar no ensino básico

1. Deve ser adotada em cada escola as medidas necessárias à promoção do sucesso escolar, definindo o plano de atividade de acompanhamento pedagógico orientado para a turma ou individualizado, com medida adequada à resolução da dificuldade do aluno e concretizar-se, designadamente, através do seguinte:

- a) Medida de apoio ao estudo que garante um acompanhamento mais eficaz do aluno face à dificuldade detetada e orientada para a satisfação de necessidades específicas;
- b) Estudo Acompanhado no 1.º ciclo, tendo por objetivo apoiar o aluno na criação de métodos de estudo e de trabalho, visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas da Língua Portuguesa e da Matemática, nomeadamente a resolução dos trabalhos de casa;
- c) Constituição temporária de grupo de homogeneidade relativa em termo de desempenho escolar, em disciplina estruturante, tendo em atenção o recurso da escola e a pertinência das situações;

d) Colaboração em sala de aula, valorizando-se a experiência e a prática colaborativa que conduza à melhoria do ensino;

e) Acompanhamento extraordinário do aluno no 1.º e 2.º ciclos, conforme estabelecido no calendário escolar.

2. O plano de acompanhamento pedagógico de turma ou individual é traçado, realizado e avaliado em articulação com outros técnicos de educação e em contato regular com os pais ou encarregados de educação.

3. O aluno que revelar, em qualquer momento do seu percurso, dificuldades de aprendizagem em qualquer disciplina ou área disciplinar é aplicado um plano de acompanhamento pedagógico, elaborado pelo professor de turma, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, no 2.º e 3.º ciclos, contendo estratégia de recuperação que contribua para colmatar a insuficiência detetada.

Artigo 86.º

Estudo acompanhado e apoio ao estudo

1. Sempre que o resultado escolar nas áreas disciplinares de Português e de Matemática do 1.º ciclo se justificar, é obrigatório adotar um plano de atividade de acompanhamento pedagógico para os alunos, na área não disciplinar de Estudo Acompanhado.

2. O Apoio ao estudo no 2.º ciclo desenvolve-se através de atividades fixadas pela escola e de participação decidida em conjunto pelos pais, encarregados da educação e professores, com o objetivo de:

- a) A implementação de estratégia de estudo e de desenvolvimento e aprofundamento do conhecimento do aluno; e
- b) Atividade de reforço da aprendizagem, nomeadamente pelo acompanhamento da realização dos trabalhos de casa.

Artigo 87.º

Período de acompanhamento extraordinário no 1.º e 2.º ciclos

1. O aluno interno do 4.º e 6.º anos de escolaridade que após a reunião de avaliação de final de ano, já com o conhecimento e com a ponderação do resultado da prova de avaliação final, não obtenha aprovação pela 2ª vez, pode usufruir de prolongamento do ano letivo.

2. O período de acompanhamento extraordinário decorre entre a realização da reunião de avaliação e a realização do exame nacional e visa colmatar deficiência detetada no percurso escolar do aluno.

3. Cabe ao gestor da escola assegurar a organização e gestão do período de acompanhamento extraordinário previsto no número anterior.

4. O aluno que se encontre na situação referida no n.º 1 é automaticamente inscrito no período de acompanhamento extraordinário, sendo obrigatória a sua frequência, salvo se os pais ou encarregados da educação assim não entender.

5. Os pais ou encarregados da educação que não pretenda que o seu educando frequente o acompanhamento extraordinário previsto no número anterior comunica, por escrito, o seu desacordo ao gestor da escola.



2 127000 007219

6. O pedido formulado nos termos do número anterior, não prejudica o acesso do aluno provado exame nacional.

7. Após a realização do exame nacional do 1.º e do 2.º ciclos, o aluno progride e obtém a menção de Aprovado de acordo com as condições do presente diploma.

8. O disposto no presente artigo aplica-se à escola básica privada e cooperativo, desde que a mesma reúna condição de organização e funcionamento exigida ao ensino básico público.

Secção VII

Conclusão da Avaliação

Artigo 88.º

Conclusão e certificação da avaliação

1. Ao aluno que tiver concluído com aproveitamento o 3.º ciclo do ensino básico, o 2.º ciclo do ensino secundário ou qualquer ano ou ciclo é emitido uma certidão de habilitação adquirida, a qual deve discriminar as disciplinas e o respetivo resultado de avaliação.

2. Ao aluno que tiver concluído com aproveitamento o 3.º ciclo do ensino básico ou o 2.º ciclo do ensino secundário é atribuído o respetivo diploma.

3. Requerido pelo interessado, o título referente ao ensino básico é emitido pela Delegação do Ministério de Educação e ao ensino secundário pelo órgão de gestão do respetivo estabelecimento de ensino, mediante o pagamento de uma taxa a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação e que constitui receita própria da Delegação e da Escola Secundária.

4. O modelo de certificado, diploma e dos instrumentos de registo de avaliação são objeto de matéria a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 89.º

Norma transitória

1. O presente diploma aplica-se no ano letivo 2015/2016 aos alunos que iniciaram a generalização em:

- a) 2012/2013 no 1.º ano de escolaridade do Ensino Básico;
- b) 2014/2015 no 5.º ano de escolaridade do Ensino Básico; e
- c) 2014/2015 no 7.º ano de escolaridade do Ensino Básico.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do sistema de avaliação do ensino secundário, até agora em vigor, aos alunos que estão matriculados no ano letivo 2015/2016, no 2.º ciclo (9.º e 10.º anos) e no 3.º ciclo (11.º e 12.º anos) do ensino secundário.

3. Durante o período de transição, vigoram os dois sistemas de avaliação, enquanto se mantiverem alunos

do sistema de avaliação do ensino secundário até agora em vigor, mediante orientação da Direção Nacional da Educação.

Artigo 90.º

Fim do período de transição

O fim do período de transição previsto para aplicação do sistema de avaliação previsto no n.º 2 do artigo anterior termina com a generalização do 2.º ciclo, correspondente ao 11.º e 12.º ano) do ensino secundário previsto no presente diploma.

Artigo 91.º

Norma revogatória

Ficam revogados o Decreto-lei n.º 42/2003, de 27 de outubro, o Decreto-lei n.º 43/2003, de 27 de outubro e todas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 21 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

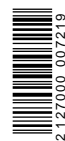
Decreto-lei n.º 72/2015

de 31 de Dezembro

O reforço do combate à fraude e evasão fiscal constitui um dos objetivos deste Governo, tendo sido aprovadas diversas medidas de elevado alcance, designadamente, a declaração eletrónica, a reforma dos sistemas de faturação, o controlo da entrega das retenções na fonte, o novo regime jurídico das infrações fiscais não aduaneiras e o impedimento do gozo de alguns benefícios fiscais quando o contribuinte não tenha a sua situação fiscal regularizada.

Assim, exige-se uma intervenção extraordinária e rigorosa do Governo que confira aos contribuintes uma derradeira oportunidade de regularizar a sua situação tributária, e que permita recuperar uma parte significativa das dívidas de natureza fiscal, possibilitando também que o contribuinte usufrua de benefícios fiscais que podem ser afetados no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), destacando-se todos os créditos fiscais ao investimento, isenção de direitos de importação, isenção de imposto de selo, etc.

Com efeito, o regime deverá permitir o reequilíbrio financeiro dos devedores, evitando situações de insolvência de empresas e assegurando a manutenção de postos de trabalho, bem como, no que às pessoas singulares respeita, configurar o acesso a um regime excepcional de regularização das suas dívidas à administração fiscal.



Neste contexto, o Governo, através do presente diploma, aprova um conjunto de medidas excepcionais de recuperação das dívidas à administração fiscal, permitindo a dispensa do pagamento dos juros de mora, dos juros compensatórios e uma redução das custas do processo de execução fiscal e coimas nos casos de pagamento a pronto, total ou parcial, até 12 prestações da dívida de capital quer se trate de dívidas já detetadas pela respetivas administrações quer autodenunciadas voluntariamente pelos contribuintes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova um regime excepcional de regularização de dívidas de natureza fiscal cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todas as dívidas referidas no número anterior que sejam declaradas pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário, nos termos da lei, no ato do pagamento ou em momento prévio, ainda que desconhecidas da administração fiscal.

2. O presente regime excepcional é, de igual modo, aplicável às dívidas fiscais cujo processo de execução tributária, para efeitos de cobrança coerciva, tenha sido instaurado até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 3.º

Pagamento integral

1. O pagamento por iniciativa do contribuinte, no todo ou em parte, do capital em dívida prevista no artigo anterior determina, na parte correspondente, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora.

2. Se a dívida estiver a ser exigida em processo de execução tributária, o pagamento efetuado nos termos do número anterior determina, na parte correspondente, a dispensa dos juros compensatórios, dos juros de mora e a redução das custas processuais em 80% (oitenta por cento), cujo pagamento tem de ser realizado em conjunto com a dívida de capital.

Artigo 4.º

Pagamento fracionado

1. O pagamento das dívidas referidas no artigo 1.º até ao limite de 12 (doze) prestações mensais determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora.

2. As custas processuais devidas nos processos de execução tributária instaurados até 31 de dezembro de 2015, ou em data posterior desde que as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal, pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário, até aquela data, são reduzidas a 50% (cinquenta por cento).

3. O não pagamento de 3 (três) prestações seguidas ou 4 (quatro) interpoladas implica o vencimento imediato de toda a dívida e a cobrança dos juros, inclusive dos que tenham sido dispensados.

Artigo 5.º

Infrações tributárias e redução das coimas

1. O pagamento das dívidas fiscais previstas nos artigos anteriores determina a redução do valor das coimas associadas ao incumprimento das obrigações tributárias conexas com o dever de pagamento dos impostos, sendo o valor da coima aplicada, ou aplicável, consoante o caso, reduzida a:

a) 10% (dez por cento) do montante da coima aplicada, nos casos em que a coima se encontre em fase de cobrança em processo de contraordenação tributária ou em processo de execução tributária, não podendo resultar da redução um valor da coima a pagar inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos);

b) 10% (dez por cento) do valor mínimo previsto no tipo legal de contraordenação, em função do tipo de infractor em causa, não podendo resultar da redução um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), quando as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de dezembro de 2015.

2. O pagamento das dívidas fiscais abrangidas pelo presente regime, até 12 (doze) prestações mensais, determina que as coimas praticadas por incumprimento das obrigações tributárias conexas com a prestação principal, ou a esta referentes, sejam reduzidas a 25% (vinte e cinco por cento) do montante mínimo legal, desde que a mesma seja paga até ao final do terceiro mês seguinte à data da entrada em vigor o presente diploma, não podendo resultar da redução um valor da coima a pagar inferior a 5000\$00 (cinco mil escudos).

3. O pagamento da coima nos termos previstos nos números anteriores determina a dispensa de pagamento dos encargos no processo de contraordenação tributário e, se a coima já se encontrar em fase de cobrança coerciva, as custas processuais do processo de execução tributária são reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 6.º

Pagamento por terceiros

O regime excepcional previsto no presente diploma é extensivo a todo e qualquer pagamento de dívidas fiscais previstas no artigo 1.º, desde que realizado de forma imediata e integral, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 42.º do Código Geral Tributário.

Artigo 7.º

Incumprimento do regime prestacional

1. O não pagamento de qualquer prestação implica o prosseguimento da tramitação do processo de execução tributária ou a sua instauração, consoante o caso, com



vista à cobrança coerciva dos valores em dívida, salvo se a prestação em falta for regularizada até ao termo do mês seguinte ao do respetivo vencimento.

2. O incumprimento do regime prestacional nos termos referidos no número anterior implica a perda do benefício da dispensa de juros compensatórios, de juros de mora, de custas processuais e de redução de coimas, em relação ao valor do capital pago pelo devedor.

3. Os valores dos benefícios perdidos são renovados e exigidos no processo de execução tributária que, por força do incumprimento do regime prestacional, tiver de ser instaurado ou de prosseguir seus ulteriores trâmites.

Artigo 8.º

Subsistência de dívidas de juros, custas e coimas

1. A subsistência a 31 de dezembro de 2015 de qualquer processo de execução tributária que tenha apenas por objeto a cobrança de juros compensatórios ou de juros de mora e custas processuais, encontrando-se regularizada a dívida de capital, determina a extinção da execução tributária, mediante a prolação de simples despacho de arquivamento.

2. As dívidas de juros compensatórios e de juros de mora conexas com dívidas de capital, cuja regularização tenha sido feita nos termos do presente diploma, ou as dívidas de juros que não impliquem a dívida de qualquer capital, são declaradas extintas.

3. O regime de extinção do processo de execução tributária previsto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos de execução cuja dívida de capital seja paga em 12 (doze) prestações mensais.

4. As coimas referentes a contraordenações tributárias não aduaneiras, associadas ao incumprimento de obrigações tributárias cujo pagamento de imposto em dívida tenha sido efetuado antes da entrada em vigor do presente diploma, são reduzidas, consoante o caso, nos termos seguintes, a:

- a) 10% (dez por cento) do valor mínimo da coima previsto no tipo legal, não podendo resultar da redução um valor de coima a pagar inferior a 5000\$00 (cinco mil escudos);
- b) 10% (dez por cento) do valor da coima aplicada, caso esteja a ser exigida em processo de contraordenação ou em processo de execução tributária, não podendo resultar da redução um valor de coima a pagar inferior a 5000\$00 (cinco mil escudos).

5. Para beneficiar da redução prevista no número anterior, o contribuinte deve proceder ao respetivo pagamento até ao final do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, implicando a falta de pagamento a perda do benefício da redução de coimas e o prosseguimento do respetivo processo para cobrança integral dos valores em dívida.

Artigo 9.º

Local e pedido de pagamentos

1. O pedido de pagamento em prestações das dívidas fiscais, bem como das respetivas coimas, deve ser dirigido ao chefe de repartição de finanças da área do domicílio fiscal do contribuinte, ou do obrigado tributário, até ao final do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os pagamentos, nos termos e para os efeitos do presente diploma, podem ser efetuados nas tesourarias das repartições de finanças, nos balcões dos bancos comerciais, nas caixas eletrónicas bem como nos serviços online dos bancos comerciais aderentes (via internet *banking*).

3. Os pagamentos em processo de execução tributária ou de contraordenação tributária apenas podem ser efetuados nas tesourarias das repartições de finanças onde tramita o respetivo processo conexo à dívida fiscal.

4. Os chefes das repartições de finanças dão conhecimento ao Diretor Nacional das Receitas do Estado de todos os pedidos de pagamento requeridos ao abrigo do presente diploma.

Artigo 10.º

Processos de execução tributária

O presente diploma não implica a suspensão nem obsta a instauração dos processos de execução tributária relativamente à parte remanescente da dívida, caso o pagamento do capital em dívida não se verifique na totalidade, devendo os mesmos prosseguir os seus termos ulteriores.

Artigo 11.º

Aplicação de regimes mais favoráveis

1. O contribuinte ou o obrigado tributário a quem tenha sido legalmente autorizado um regime prestacional pode beneficiar das condições de regularização excecional previstas no presente diploma, caso decida antecipar o pagamento, na totalidade ou em parte, da dívida de capital, e efetue o pagamento das coimas devidas nos termos previstos no artigo 5.º.

2. O presente diploma não prejudica a aplicação de outros regimes legais vigentes mais favoráveis aos contribuintes ou aos obrigados tributários.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 19 de novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 21 de Dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Decreto-lei n.º 73/2015

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, centrada fundamentalmente na vertente de base territorial da atividade. Admite-se, não obstante, no artigo 9.º a possibilidade de atribuição de licenças especiais, designadamente, de acordo com o disposto na alínea d) do seu n.º 1, para a aceitação de apostas ou a realização de jogos através de meios de comunicação de dados ou transmissão de informações ou de suportes informáticos, com pagamentos pelas mesmas vias ou através do sistema bancário.

Integram esta descrição, a exploração e a prática de jogos e apostas de fortuna ou azar desenvolvidos à distância, através de plataformas eletrónicas, informáticas, telemáticas e interativas ou de quaisquer outros meios técnicos utilizáveis para esse fim, vulgarmente designados por jogos e apostas online.

Tem-se registado na última década uma rápida e acentuada expansão da oferta desta vertente de atividade, com persistentes taxas de crescimento de dois dígitos, que elevam a importância económica do setor, não apenas pelo volume gerado de receitas fiscais, mas também pelo elevado grau de inovação tecnológica.

A rápida evolução das tecnologias de comunicação, nomeadamente através da internet, assim como a natureza do ambiente online, constituem elemento facilitador do surgimento de inúmeros sítios da internet por onde é veiculada a prestação de serviços de jogo e apostas, na maioria dos casos, sem qualquer forma de controlo por parte das autoridades reguladoras da atividade.

O conhecimento desta realidade, assim como da sua elevada complexidade operativa, conduziu o Governo à criação de condições conducentes ao enquadramento e integração da oferta e prática de jogos e apostas online.

Embora previstas na Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, a exploração e a prática de jogos e apostas online não se encontravam regulamentadas, o que agora se conforma.

Com efeito, reforça-se, nos termos do presente diploma, o quadro jurídico em vigor neste domínio, mediante preenchimento de uma importante lacuna regulamentar e integra-se no domínio contributivo a vertente online da atividade, com previsível incremento na receita pública, recriando as normas e condições para um mais eficaz combate à evasão fiscal e demais ilícitos associados aos jogos e apostas de fortuna ou azar, como a fraude e o branqueamento de capitais.

Da mesma forma, permite prevenir a problemática associada à prática do jogo mediante integração de medidas cautelares de proteção dos menores e das camadas sociais mais vulneráveis.

O enquadramento e a regulamentação da exploração e prática de jogos e apostas online representam assim, mais

do que um sinal, um passo determinante na prossecução da estratégia governativa para a apresente legislatura, de construir uma economia dinâmica, competitiva, inovadora e sustentável, com prosperidade partilhada por todos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto regular a exploração e prática de jogos e apostas de fortuna ou azar desenvolvidos à distância, através de plataformas eletrónicas, informáticas, telemáticas e interativas ou de quaisquer outros meios técnicos utilizáveis para esse fim, doravante designados de jogos e apostas online.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O regime estabelecido pelo presente diploma aplica-se às seguintes modalidades de jogos e apostas online, quando praticadas nos termos do artigo anterior:

- a) Apostas mútuas e à cota sobre resultados de eventos desportivos realizados em Cabo Verde ou fora das suas fronteiras;
- b) Apostas mútuas e à cota sobre resultados de eventos sociais e mundanos que tenham lugar em Cabo Verde ou fora das suas fronteiras;
- c) Apostas sobre sorteios de números e lotarias quando praticadas nos termos do artigo anterior;
- d) Jogo do bingo quando praticado nos termos do artigo anterior, em modo simples ou de torneio;
- e) Modalidades previstas no artigo 8.º, da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, quando aplicável, em modo simples ou de torneio;
- f) Póquer hold'em e póquer Omaha, em modo simples ou de torneio; e
- g) Jogos de media.

2. Excluem-se do seu âmbito os jogos e apostas realizados através de terminais usados exclusivamente para a busca e oferta de temas de jogo ou para a tomada de apostas, colocados em locais autorizados estritamente para esse fim.

3. O regime aqui estabelecido é aplicável em todo território nacional.

4. São comparadas às concessionárias de licença de exploração de jogos em casino, para efeitos do presente diploma, as empresas detentoras de licenças especiais para exploração de jogos abrangidos pelo presente diploma.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Agente”, o que intervém nos jogos ou apostas online na condição de explorador, seu mandatário ou colaborador, ou como jogador;
- b) “Aposta”, a prática de jogo em que se arrisca dinheiro sobre os resultados de um acontecimento previamente determinado, cujo resultado é incerto e estranho à vontade do agente, sendo o prémio fixado em função dos valores apostados ou outros fatores previamente estabelecidos;
- c) “Aposta à cota”, aquela em que o apostador joga contra um organizador de apostas, sobre o resultado de um evento, com base numa cota ou parcela de valores por eles estabelecido, ou numa cota convencional;
- d) “Aposta desportiva”, a que assenta num prognóstico sobre o resultado de um ou vários eventos desportivos ou sobre os resultados de atividades que os integrem ou se desenvolvam no seu âmbito;
- e) “Aposta hípica”, a que se realizada com base nos resultados de corridas de cavalos, sejam estas planas ou com obstáculos, de galope ou de trote com atrelado;
- f) “Aposta mútua”, aquela em que os valores apostados são totalizados num montante comum, sendo uma percentagem desse valor reservada para prémios aos jogadores e o remanescente destinado ao organizador e aos beneficiários estabelecidos;
- g) “Conta corrente do jogador”, a conta criada para o jogador no ato do seu registo no sítio da sociedade exploradora na internet, através da qual correm todas as transações a débito ou a crédito, sejam resultantes de depósitos, de pagamento de prémios ou de resgate de saldos, decorrentes da prática dos jogos e apostas online;
- h) “Dados” ou “Dados informáticos”, qualquer representação de factos, informações ou conceitos, em formato suscetível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem executar uma função;
- i) “Domínio”, nome usado em substituição de sequências de números que localizam e identificam conjuntos de computadores na internet;
- j) “Fornecedor de serviços de internet”, entidade que comercializa serviços de comunicações e processa, filtra, ou armazena dados informáticos, em nome próprio ou por conta de terceiros;
- k) “Gerador de números aleatórios”, módulo do sistema operativo que garante a aleatoriedade dos números utilizados para determinar o resultado dos jogos e apostas online;
- l) “Home game”, módulo disponibilizado por operadores de jogos e apostas online, que permite a cada jogador criar a sua própria “sala de jogos” virtual e convidar outros jogadores registados no mesmo sítio, para jogar a dinheiro;
- m) “Jogos e apostas online”, os jogos e apostas de fortuna ou azar em que são utilizados equipamentos, sistemas e outros automatismos que permitem produzir, organizar, armazenar e transmitir informação através de redes de comunicações, abertas ou restritas, seja internet, televisão, telefone ou outros;
- n) “Jogos de base territorial”, os jogos e apostas de fortuna ou azar que se realizam em casinos, salas de bingo, ou outros locais para o efeito autorizados e que implicam a existência física de mesas, máquinas e utensílios de jogo e a presença e participação física dos jogadores;
- o) “Jogos de fortuna ou azar”, aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte, em que se integram, designadamente, os previstos na portaria que aprova as regras de execução;
- p) “Jogos de media”, os que são oferecidos através de meios da comunicação social, nomeadamente, canais de televisão, estações de rádio e demais imprensa, com recurso a equipamentos próprios de telecomunicação ou através de sítios na internet, com realização de apostas, sorteios, concursos, passatempos interativos e outros que, pelas suas características, integrem a definição legal dos jogos ou apostas de fortuna ou azar e atribuam aleatoriamente prémios em dinheiro, qualquer que seja a forma de participação do público;
- q) “Jogos praticados à distância”, aqueles que forem disponibilizados através do espaço radioelétrico, do espectro hertziano terrestre analógico e digital, da internet ou quaisquer redes de telecomunicações;
- r) “Licença”, o título que habilita à exploração dos tipos de jogos e apostas online legalmente previstos;
- s) “Lotarias”, a modalidade de aposta que paga prémios sempre que o número, a combinação de números ou a combinação de sinais inscritos num bilhete ou no seu equivalente eletrónico coincidem, no todo ou em parte, com o resultado de um sorteio anunciado, ou com a combinação premiada de sinais, seja qual for a forma de participação ou o suporte, tradicional, informático ou interativo;
- t) “Plataformas eletrónicas”, os meios que permitem a comunicação através de terminais da rede informática interbancária, internet, telemóvel, telefone fixo, televisão por satélite, por cabo ou interativa;
- u) “Plataforma de jogos”, módulo onde se encontram alojados todos os jogos e apostas permitidos, assim como todos os seus elementos caracterizadores e modos de execução;



- v) “Posição de liderança”, a dos titulares dos órgãos ou representantes da pessoa coletiva e de quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade;
- w) “Problema do jogo”, o termo usado para referir a dependência do jogo que, nos casos mais graves, é diagnosticado como “Patologia do Jogo”;
- x) “Receita bruta”, resultado da operação aritmética em que se subtrai o valor dos prémios atribuídos ao valor total das apostas realizadas;
- y) “Registo do jogador”, o ato que habilita o jogador a aceder a um determinado sítio e à respetiva plataforma de jogos e apostas online e jogar;
- z) “Sistema informático”, qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automático de dados, assim como, a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização e proteção;
- aa) “Sistema de controlo de jogos e apostas online”, o sistema tecnológico integrado do hardware e software utilizado para, em conexão com o “Sistema operativo de jogos e apostas online”, permitir à Inspeção-geral de Jogos garantir a fiscalização e controlo da exploração dos jogos e apostas online e a liquidação e adequada cobrança da taxa de jogo;
- bb) “Sistema operativo de jogos e apostas online”, o sistema tecnológico integrado do hardware e software utilizado pela sociedade exploradora para a organização, desenvolvimento e exploração dos jogos e apostas online, através do qual se operam os registos de jogadores e todas as transações deles decorrentes;
- cc) “Sítio”, o conjunto de páginas web ou de hipertextos acessíveis em todo o mundo através do protocolo http, na internet;
- dd) “Sociedade exploradora de jogos e apostas online” ou “sociedade exploradora”, entidade autorizada, nos termos do presente diploma, a explorar jogos e apostas online;
- ee) “Software de jogo”, a sequência de instruções escritas que se destinam a ser interpretadas pelos computadores usados para executar tarefas relacionadas com os jogos e apostas online.

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES

Artigo 4.º

Proibições

1. Aos cidadãos residentes em Cabo Verde não é permitido aceder e jogar ou apostar em sítios da internet que não se encontrem autorizados nos termos do presente diploma.

2. É proibida a prática de jogos e apostas online, diretamente ou por interposta pessoa, a:

- a) Menores;
- b) Declarados incapazes nos termos da lei civil;
- c) Quem, por iniciativa própria mediante recurso a autoexclusão, ou por decisão administrativa ou judicial se encontre inibido de jogar ou apostar nos termos da lei em vigor;
- d) Titulares de órgãos de soberania;
- e) Membros do Governo;
- f) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- g) Agentes de órgãos de polícia criminal;
- h) Titulares dos órgãos sociais das sociedades exploradoras, relativamente aos jogos e apostas por estas oferecidos;
- i) Dirigentes, trabalhadores e colaboradores das sociedades exploradoras, relativamente aos jogos e apostas por estas oferecidos;
- j) Quem tenha ou possa ter acesso aos sistemas informáticos dos jogos e apostas online oferecidos nos termos do presente diploma;
- k) Quem de algum modo, direta ou indiretamente, intervenha ou possa influenciar os resultados de eventos objeto de jogos e apostas realizados ao abrigo do presente diploma, nomeadamente, atletas, treinadores, profissionais de saúde, árbitros, juizes ou membros de júri, organizadores do evento ou responsáveis de entidades intervenientes, assim como pessoas que integrem eventuais órgãos de recurso;
- l) Inspectores e demais funcionários e colaboradores da Inspeção-geral de Jogos.

3. Não é permitida a organização de *home games* nos termos ou com recurso aos meios a que se refere a alínea l) do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Regras dos jogos e apostas

Os jogos e apostas online regem-se por regras de execução a estabelecer por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo.

CAPÍTULO III

REGIME DA EXPLORAÇÃO

Secção I

Direitos de Exploração

Artigo 6.º

Direitos de exploração

1. O direito de explorar jogos e apostas online é reservado ao Estado e pode ser atribuído a entidades de direito privado, mediante licença, nos termos legalmente estabelecidos.



2 127000 007219

2. A atribuição de licenças para explorar jogos e apostas online pode decorrer da submissão individual de projetos, da oferta pública de licenças para exploração de determinados jogos ou apostas, ou de convites dirigidos a entidades determinadas, às quais sejam reconhecidas capacidade e idoneidade para o efeito.

Secção II

Licenças de Exploração

Subsecção I

Licenças de Exploração

Artigo 7.º

Informação

As licenças de exploração de jogos e apostas online são obrigatoriamente instruídas com a seguinte informação:

- a) Denominação social da sociedade exploradora;
- b) Endereço da sede social;
- c) Capital social;
- d) Número de pessoa coletiva da sociedade exploradora;
- e) Prazo de vigência da licença;
- f) Tipos de jogos e ou apostas online objeto da licença;
- g) Cauções prestadas;
- h) Contrapartidas prestadas, quando aplicável;
- i) Menção às causas legalmente previstas para revogação ou suspensão da licença; e
- j) Outras condições a que a sociedade exploradora se obrigue.

Artigo 8.º

Condições de atribuição

1. As licenças para exploração de jogos e apostas online podem ser atribuídas a pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem registadas e sediadas em Cabo Verde, ou nele terem uma filial ou sucursal operativa;
- b) Respeitarem a forma societária, a composição do capital e o objeto social legalmente estabelecidos;
- c) Terem cumprido, em Cabo Verde ou no Estado onde tenham sede ou localizado o estabelecimento principal, todas as obrigações contributivas e tributárias;
- d) Terem pago as custas e formalizado as garantias legalmente estabelecidas;
- e) Possuírem idoneidade, capacidade técnica e capacidade financeira, nos termos legalmente estabelecidos.

2. Os pedidos de atribuição de licenças devem ser instruídos com um projeto que descreva detalhadamente o modelo organizacional, os sistemas técnicos operativos e de controlo e a estruturação do sítio institucional.

3. A atribuição de licenças para a exploração de jogos de média, rege-se por regime próprio a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo.

Artigo 9.º

Formalização do pedido

1. O pedido de licença para exploração de jogos e apostas online é dirigido ao departamento governamental responsável pelo setor do Turismo, formulado em modelo próprio emitido pela Inspeção-geral de Jogos, e instruído com os comprovativos das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os requerentes obrigam-se, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, a instruir o pedido para atribuição da licença com um projeto de estruturação do sítio, que integre, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Arquitetura e memória descritiva do suporte técnico, hardware e software, onde se alojem e por onde venham a correr os jogos e apostas;
- b) Tipos de jogos e de apostas;
- c) Número de jogos e de apostas;
- d) Características dos jogos e das apostas;
- e) Limites de aposta;
- f) Temporização do jogo ou aposta nos casos em que seja aplicável;
- g) Meios de pagamento.

3. O projeto a que se refere o número anterior é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo setor do Turismo antes da atribuição da licença, mediante proposta da Inspeção-geral de Jogos.

4. No caso de verificarem omissões, deficiências ou irregularidades relativas aos documentos instrutórios, os requerentes são notificados para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, procederem ao seu suprimento ou correção ou apresentarem documentos em falta, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 10.º

Preferência

Têm direito de preferência na atribuição de licenças para exploração de jogos e apostas online os titulares de contratos para exploração de jogos e apostas de base territorial e quem associe ao projeto contrapartidas ou planos de investimento considerados pelo Governo, no processo de atribuição da licença, de interesse nacional, regional ou local.

Artigo 11.º

Transmissões de capital

1. Durante a vigência da licença a Inspeção-geral de Jogos deve ser informada, no prazo de 15 (quinze) dias, da transferência de propriedade ou posse, ou da oneração de ações da sociedade exploradora.

2. A alteração, a qualquer título, da propriedade ou posse de ações que representem mais de 10% (dez por cento) do



capital ou a constituição de ónus de que resulte, direta ou indiretamente, a alteração do domínio da sociedade exploradora, depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, sob pena de revogação da licença.

Artigo 12.º

Transmissão das licenças

1. É proibida a transmissão de licenças para explorar jogos e apostas online sem prévia autorização do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, sob pena de revogação.

2. Existe transmissão da licença para efeitos do presente artigo nos casos de fusão, cisão, entrada de ativos ou quando ocorram transmissões de capital nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Subsecção II

Requisitos

Artigo 13.º

Capacidade financeira

Os candidatos à atribuição de licenças para exploração de jogos e apostas online devem demonstrar capacidade financeira mediante comprovativos do capital social realizado e dos indicadores de autonomia financeira expressos através de um rácio do capital próprio sobre o total do ativo líquido a fixar anualmente pela Inspeção-geral de Jogos.

Artigo 14.º

Capacidade técnica

1. Os candidatos à aquisição de licenças para exploração de jogos e apostas online devem demonstrar capacidade técnica e adequado domínio das tecnologias utilizadas nos sistemas de jogo, traduzida em meios técnicos e equipamentos e em recursos humanos qualificados.

2. O projeto a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º é considerado para efeitos do número anterior, devendo detalhar a tecnologia e arquitetura dos sistemas a adotar e integrar, designadamente:

- a) Memória descritiva do sistema de jogo;
- b) Indicação do alojamento da infraestrutura de entrada e registo de dados;
- c) Jogos e apostas objeto da licença;
- d) Temporização do jogo ou da aposta;
- e) Forma e meios de impor limites de aposta;
- f) Fixação dos meios de pagamento e do modo de distribuição dos prémios;
- g) Forma e meios de registo de transações;
- h) Forma e meios de registo dos depósitos em conta, transferências de verbas e pagamentos de prémios;
- i) Forma e meios de autoexclusão de jogadores e de impedimento do registo de jogadores excluídos; e
- j) Segurança da informação e dos sistemas instalados.

Artigo 15.º

Idoneidade

1. Para efeitos do presente diploma, não são consideradas idóneas as pessoas singulares e os seus representantes legais e as pessoas coletivas e os membros dos respetivos órgãos sociais e de gestão, que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Tenham sido declarados falidos ou por algum motivo proibidos do exercício do comércio, durante o período em que vigore essa condição;
- b) Tenham sido declarados insolventes, salvo se determinado judicial ou extrajudicialmente plano de recuperação da empresa;
- c) Tenham sido objeto de três decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de contraordenações muito graves, previstas no presente diploma;
- d) Tenham sido condenados por decisão transitada em julgado por promoção, organização ou exploração ilícita de jogos ou apostas de fortuna ou azar, sendo para este efeito consideradas cumulativamente as condenações da pessoa singular, a título individual ou na qualidade de representante legal de pessoa coletiva, e as condenações de pessoa coletiva de que aquela pessoa singular tenha sido representante legal.

2. Podem deixar de ser consideradas idóneas as pessoas singulares e os seus representantes legais e as pessoas coletivas e os membros dos respetivos órgãos sociais e de gestão, que venham a encontrar-se em qualquer uma das situações indicadas nas alíneas a), b) e c) ou que venham a encontrar-se na situação indicada na alínea d) do número anterior, por prática de um dos seguintes crimes:

- a) Burla;
- b) Insolvência dolosa;
- c) Insolvência negligente;
- d) Favorecimento de credores;
- e) Falsificação ou contrafação;
- f) Desobediência, quando praticada no âmbito da atividade de exploração de jogos e apostas;
- g) Exploração ilícita e fraude quando praticadas no âmbito da atividade de exploração de jogos e apostas;
- h) Corrupção e branqueamento de capitais.

3. A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afeta a idoneidade daqueles que tenham sido reabilitados.

4. A qualificação de falta de idoneidade para efeitos do presente diploma deve ser fundamentada quanto às circunstâncias de facto e de direito em que esse juízo se baseia.

5. As condições de idoneidade avaliadas nos termos e para os efeitos do presente diploma podem ser revistas a todo o tempo.



Subsecção III

Tempo e Termo

Artigo 16.º

Vigência

1. As licenças de exploração de jogos e apostas online são válidas por um período de 3 (três) anos contados a partir do início da atividade.

2. O Governo pode, em circunstâncias especiais, considerar e aprovar projetos transversais de investimento que integrem a atribuição de licenças para explorar jogos e apostas online, em regime de exclusividade e por períodos mais longos.

3. O início da atividade tem lugar após certificação e homologação dos sistemas técnicos e operativos dos jogos e apostas online.

4. A Inspeção-geral de Jogos pode, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, autorizar provisoriamente a antecipação do início da atividade.

5. Durante a vigência das licenças, os respetivos titulares podem requerer autorização para explorar outros tipos de jogos e apostas para além dos contratados, mediante o pagamento de custas adicionais a fixar nos termos legalmente previstos.

6. A exploração de novos jogos e apostas depende da prévia aprovação das respetivas regras de execução por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo.

Artigo 17.º

Renovação

1. A licença pode ser prorrogada a pedido da entidade exploradora, por períodos de 3 (três) anos, se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) As obrigações contributiva e tributária da entidade exploradora se encontrarem regularizadas;
- b) Se manterem as condições de idoneidade e de capacidade técnica e financeira que sustentaram a atribuição da licença;
- c) Serem pagas as custas devidas;
- d) Não existirem coimas em dívida;
- e) Não se haverem registado, na vigência da licença, contraordenações graves ou muito graves.

2. O pedido de prorrogação deve ser submetido com 90 (noventa) dias de antecedência relativamente ao termo da licença.

3. À renovação da licença aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 9.º.

Artigo 18.º

Termo

1. As licenças para exploração de jogos e apostas online extinguem-se com a:

- a) Caducidade;

- b) Cessação da atividade da sociedade exploradora;
- c) Declaração de falência da sociedade exploradora;
- d) Declaração de insolvência da sociedade exploradora, se não for determinado plano judicial de recuperação de empresa;
- e) Declaração da sociedade exploradora como não idónea; e
- f) Revogação administrativa da licença.

2. O termo da licença determina para a sociedade exploradora a extinção de todos os direitos decorrentes da sua atribuição e das permissões que hajam sido concedidas na sua vigência.

3. As licenças para a exploração de jogos e apostas online caducam decorridos 3 anos contados da data do início da atividade, caso não tenham sido renovadas, ou no prazo contratualmente estabelecido, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 16.º.

4. As licenças para a exploração de jogos e apostas online podem ser revogadas, nomeadamente, quando:

- a) Tenham sido obtidas por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções próprias aplicáveis;
- b) Ocorra transmissão das licenças sem prévia autorização do membro do Governo responsável pelo setor do turismo;
- c) Ocorra incumprimento superveniente dos requisitos do sistema operativo e de controlo dos jogos ou do gerador de números aleatórios;
- d) Não forem reforçadas as cauções nos prazos fixados;
- e) Ocorram sanções pela prática de 3 (três) contraordenações muito graves ou quatro graves;
- f) As sociedades exploradoras incorram de modo reiterado em incumprimento ou infração às normas e instruções emanadas pela Inspeção-geral de Jogos.

5. Quando a cessação das licenças resultar de gestão danosa, incúria ou mera decisão arbitrária, as sociedades exploradoras são responsabilizadas por incumprimento.

6. Nos casos previstos no número anterior, as sociedades exploradoras indemnizam o Estado de Cabo Verde com um valor correspondente à média anual das receitas brutas apuradas durante o período de exploração, multiplicada pelo número de anos que mediam até ao termo previsto da licença em vigor.

Secção III

Sociedades exploradoras

Subsecção I

Obrigações Gerais

Artigo 19.º

Obrigações

1. As sociedades exploradoras obrigam-se à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e do combate



à fraude e ao branqueamento de capitais e a garantir adequado cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma, ou outras aplicáveis à atividade objeto da exploração.

2. Sem prejuízo das obrigações a que se refere o número anterior e das decorram das licenças atribuídas, as sociedades exploradoras obrigam-se ainda a:

- a) Dar pleno cumprimento a todas as determinações da Inspeção-geral de Jogos emanadas no exercício das funções de fiscalização e controlo da exploração de jogos e apostas online;
- b) Prestar aos inspetores da Inspeção-geral de Jogos e às entidades por esta mandatadas em matéria de jogos e apostas *online* e dos meios que lhes estão associados, a colaboração necessária ao adequado desempenho das suas funções.
- c) Assegurar a disponibilidade, honestidade e segurança dos jogos e apostas online, garantindo o rigor e fiabilidade das práticas;
- d) Facultar aos utilizadores toda a informação sobre as regras de execução dos jogos e apostas objeto das licenças, assim como as regras de cálculo dos prémios para cada tipo de jogo ou aposta;
- e) Proceder ao pagamento dos prémios aos jogadores em respeito pelas regras de cálculo estabelecidas e de acordo com o valor publicitado;
- f) Adotar regras e procedimentos de privacidade, que devem ser expressamente aceites pelo utilizador no ato do registo, de que resulte adequada resposta à informação solicitada e das condições em que a mesma pode ser divulgada;
- g) Garantir o registo, tratamento e proteção da informação de cada utilizador;
- h) Confirmar os dados dos utilizadores recolhidos no ato do registo com recurso às bases de dados públicas de identificação civil;
- i) Assegurar a exata escrituração da contabilidade dos jogos e apostas online e o cumprimento das leis vigentes quanto à prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- j) Entregar, nos prazos estabelecidos, relatórios relativos à atividade desenvolvida;
- k) Prestar informação mensal sobre os montantes em depósito na conta bancária a que se refere o artigo 24.º, com a indicação do saldo global das contas de jogadores;
- l) Instalar meios que impeçam os menores e outros grupos socialmente vulneráveis de se registar nos sítios respetivos, na internet;
- m) Cooperar na prevenção e repressão do jogo ilícito e de atividades que lhe estejam associadas, nomeadamente, cumprindo as medidas preventivas previstas na lei e denunciando práticas ou comportamentos que lhe sejam contrárias;

- n) Instalar na página principal do sítio, alarmes permanentes contra práticas excessivas e informação sobre autoexclusão e acesso a linhas de apoio para casos de dependência;
- o) Facultar à Inspeção-geral de Jogos a relação dos detentores de participações no seu capital social, a composição dos seus órgãos sociais e de gestão, e comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, cada alteração verificada;
- p) Assegurar o regular cumprimento das obrigações fiscais e contributivas.

Artigo 20.º

Representação

1. As sociedades exploradoras de jogos e apostas online obrigam-se, antes do início da atividade, a nomear um gestor da exploração a quem compete representá-las para todos os efeitos legais, junto da tutela e da Inspeção-geral de Jogos.

2. As comunicações efetuadas pelo membro do Governo responsável pelo setor do Turismo ou pela Inspeção-geral de Jogos ao gestor da exploração consideram-se efetuadas à própria sociedade exploradora.

3. Quem houver sido condenado, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão superior a 6 (seis) meses por crime doloso, ou pelos crimes previstos na legislação que disciplina os jogos e apostas, não pode exercer funções de gestão no âmbito do presente diploma, salvo se tiver ocorrido a sua reabilitação.

Artigo 21.º

Trabalhadores

1. Os trabalhadores, colaboradores e entidades contratadas pelas sociedades exploradoras que prestem serviços direta ou indiretamente associados à exploração dos jogos e apostas online, obrigam-se a:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentos e instruções da Inspeção-geral de Jogos, relativos ao exercício da atividade;
- b) Cumprir com rigor, zelo e correção as funções que lhes estão cometidas;
- c) Guardar sigilo da informação a que, nesse domínio, tenham acesso;
- d) Prestar à Inspeção-geral de Jogos a colaboração que, no âmbito das suas funções, lhe seja devida.

2. É vedado aos trabalhadores, colaboradores e entidades contratadas pelas sociedades exploradoras, que intervenham em qualquer fase do processo de exploração de jogos e apostas online, designadamente:

- a) Tomar parte no jogo, diretamente ou por interposta pessoa;
- b) Fazer empréstimos aos jogadores;
- c) Prestar colaboração a operadores que não disponham de licença emitida nos termos do presente diploma;
- d) Ter participação, direta ou indireta, nas receitas do jogo.



3. Os trabalhadores e colaboradores das sociedades exploradoras que detenham competências no domínio das tecnologias do jogo, podem exercer funções em diferentes explorações de jogos e apostas *online*.

Subsecção II

Condições Técnicas e Financeiras

Artigo 22.º

Tecnologias

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a dispor de sistemas tecnológicos destinados à organização, exploração e controlo dos jogos e apostas online, que lhes permitam dar pleno cumprimento às obrigações decorrentes da lei e regulamentos e das instruções da Inspeção-geral de Jogos e garantam, designadamente:

- a) A identificação e credenciação de jogadores, nos termos legalmente previstos;
- b) O registo de jogadores e de contas correntes de jogadores;
- c) O registo de todas as ações relativas a cada jogador;
- d) O registo de todas as transações do e para o jogo;
- e) O registo de todas as ocorrências, intervenções e alterações no sistema operativo de jogo;
- f) A integridade, disponibilidade e confidencialidade das comunicações, bem como de toda a informação processada e armazenada;
- g) O direcionamento de toda a informação relacionada com a exploração de jogos e apostas online para os sítios criados para esse efeito nos termos do presente diploma, através de sistemas operativos credenciados pela Inspeção-geral de Jogos e alojados em território nacional;
- h) Que os sistemas operativos a que se refere a alínea anterior reportam em tempo real toda a informação relacionada com a exploração de jogos e apostas online para o sistema informático de controlo da Inspeção-geral de Jogos; e
- i) O acesso, a qualquer tempo, dos agentes ou mandatários da Inspeção-geral de Jogos, aos sistemas operativos de jogos e apostas online e aos locais onde os mesmos se encontrem instalados.

2. Quando os sistemas de jogos e apostas ou algum dos seus componentes operem de forma virtual ou se encontrem fisicamente instalados fora de Cabo Verde, as sociedades exploradoras obrigam-se a facultar as permissões necessárias para que, local ou remotamente, a Inspeção-geral de Jogos, proceda a ações de controlo e fiscalização.

3. As sociedades exploradoras devem dispor de cópias de segurança e adotar medidas técnicas e planos de contingência e de continuidade de negócio que permitam, nomeadamente, garantir a recuperação de dados em situações críticas.

Artigo 23.º

Capitais próprios

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a deter pelo menos 40% (quarenta por cento) de capitais próprios.

2. Pelo menos, 60% (sessenta por cento) do capital social é representado por ações nominativas ou ao portador em regime de registo, sendo obrigatória a comunicação à Inspeção-geral de Jogos de todas as transferências ou oneração de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente.

3. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de ações que representem mais de 10% (dez por cento) do capital ou de que resulte, direta ou indiretamente, o domínio da sociedade exploradora por outrem, pessoa singular ou coletiva, carece de autorização do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, sob pena de os adquirentes não poderem exercer os respetivos direitos sociais.

Artigo 24.º

Contas bancárias

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a dispor de contas bancárias distintas e exclusivamente destinadas, uma às transações decorrentes da realização dos jogos e apostas online e do pagamento dos prémios aos jogadores, e outra à contabilidade comercial.

2. As contas bancárias a que se refere o número anterior são sediadas em Cabo Verde.

Artigo 25.º

Contratos

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a comunicar à Inspeção-geral de Jogos a outorga de contratos de mútuo ou similares, de valor igual ou superior a 1/3 (um terço) do capital social.

2. Não é permitido às sociedades exploradoras outorgar contratos de mútuo ou similares com os seus administradores, acionistas ou empregados com funções relevantes, ou com cônjuges, unidos de facto ou familiares em primeiro grau, sem prévia autorização do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo.

3. Não é permitido às sociedades exploradoras outorgar quaisquer contratos de que resulte a assunção por terceiros de poderes de gestão ou a sua participação direta nos resultados operacionais, salvo se autorizado pelo membro do Governo responsável pelo setor do Turismo.

Artigo 26.º

Risco

As sociedades exploradoras são exclusivamente responsáveis por todas as obrigações e riscos financeiros inerentes à execução da licença.

Artigo 27.º

Reservas legais

As sociedades exploradoras obrigam-se a manter as reservas legalmente estabelecidas.



Subsecção III

Domínios e Sítios

Artigo 28.º

Domínios

As sociedades exploradoras de jogos e apostas online obrigam-se à criação e registo de um endereço com nome de domínio na internet subordinado a uma localização “.cv”.

Artigo 29.º

Sítios

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a criar e registar um sítio integrado no domínio a que se refere o artigo anterior e a garantir o seu adequado funcionamento, por via do qual sejam disponibilizados jogos e apostas online.

2. O sítio a que se refere o número anterior deve ser estruturado com o logotipo da sociedade exploradora, contatos e informação sobre o título habilitante para a exploração de jogos e apostas online, assim como, referência aos contatos da Inspeção-geral de Jogos e os alarmes a que se refere a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 19.º.

Artigo 30.º

Acessos

1. As ligações e acessos aos sítios das sociedades exploradoras de jogos e apostas online podem ser estabelecidos a partir do território nacional ou de fora dele, através das contas de jogadores registados em Cabo Verde.

2. As sociedades exploradoras estão obrigadas a instalar em Cabo Verde uma plataforma de registo de dados para a qual sejam direcionados todos os acessos aos respetivos sítios de jogos e apostas online.

Artigo 31.º

Funcionamento

1. A exploração de jogos e apostas *online* pode realizar-se sem limite de tempo, todos os dias do ano, em função do estabelecido no processo instrutor da licença.

2. As sociedades exploradoras podem a todo o tempo, durante a vigência da licença, requerer de modo fundamentado alterações ao período de funcionamento.

Artigo 32.º

Fornecedores de serviços de internet

1. Os fornecedores de serviços de internet obrigam-se a filtrar os conteúdos dos sítios sob sua administração, em vista ao seu barramento sempre que ocorra a oferta de jogos e apostas não autorizados nos termos do presente diploma.

2. Os fornecedores de serviços de internet obrigam-se a prestar à Inspeção-geral de Jogos, à Autoridade Reguladora das Comunicações e demais autoridades competentes nos termos do presente diploma, toda a colaboração solicitada e a responder, de forma pronta e cabal, aos pedidos de informação apresentados.

3. Sempre que identificarem conteúdos suscetíveis de integrar ilícitos previstos no presente diploma, os

fornecedores de serviços de internet devem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dar do facto conhecimento à Autoridade Reguladora das Comunicações e à Inspeção-geral de Jogos.

Subsecção IV

Sistemas Operativos de Jogo

Artigo 33.º

Especificações técnicas

As sociedades exploradoras devem dispor de um sistema operativo para a organização e exploração dos jogos e apostas online, com as características e especificações técnicas a que se refere o artigo 22.º.

Artigo 34.º

Localização

1. Os sistemas operativos de jogos e apostas online e os respetivos equipamentos e infraestrutura de suporte têm localização em Cabo Verde, podendo o membro do Governo da membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, em casos específicos devidamente fundamentados, autorizar outra localização.

2. Nos casos em que os sistemas operativos, equipamentos e infraestrutura de suporte sejam alojados em Cabo Verde, a sua localização e condições físicas de instalação obedecem a condições a estabelecer, por instrução própria, pela Inspeção-geral de Jogos.

3. Quando os sistemas operativos, equipamentos e infraestruturas de suporte se encontrem localizados fora do território nacional, as sociedades exploradoras obrigam-se, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, a criar e instalar em Cabo Verde uma plataforma de registo de dados, facultando à Inspeção-geral de Jogos as necessárias permissões, para que, local ou remotamente, proceda a ações de controlo e fiscalização.

Artigo 35.º

Geração aleatória de números

Os sistemas operativos de jogos e apostas online devem ser dotados de um gerador de números aleatórios que garanta, nomeadamente:

- a) A indeterminação e imprevisibilidade dos dados gerados;
- b) Que os dados gerados não são reproduzidos;
- c) Que os métodos de escalonamento são lineares e não introduzem nenhum fator que induza um padrão ou previsibilidade;
- d) Que o método de representação dos símbolos ou resultados dos jogos e apostas apenas está subordinado aos valores numéricos gerados aleatoriamente pelo sistema.

Artigo 36.º

Dados dos jogos e apostas

1. As sociedades exploradoras são fiéis depositárias de todos os dados introduzidos e tratados pelos sistemas



operativos de jogos e apostas online e obrigam-se a realizar cópias de segurança dos dados críticos ao desenvolvimento dos jogos e apostas, nomeadamente, os movimentos contabilísticos, os registos dos jogadores e os meios de pagamento, os quais devem ser mantidos durante 10 (dez) anos em condições de reposição e de utilização.

2. As cópias de segurança a que alude o número anterior devem ser mantidas em pelo menos dois locais físicos distintos, localizados em território nacional, de acordo com as boas práticas estabelecidas.

3. No termo da licença, independentemente da causa que o determine, as sociedades exploradoras entregam à Inspeção-geral de Jogos todos os dados informáticos a que se referem os números anteriores, a fim de que se promova a sua destruição em respeito pelo disposto no n.º 1.

Artigo 37.º

Segurança

1. As sociedades exploradoras são responsáveis pela implementação de medidas tecnológicas e de gestão, em vista a garantir a segurança dos dados de que são fiéis depositárias, nos termos do artigo anterior.

2. As sociedades exploradoras obrigam-se a mandar auditar e relatar a segurança dos dados, no âmbito e periodicidade estabelecidos pela Inspeção-geral de Jogos, por entidade independente por esta acreditada.

3. As sociedades exploradoras estão obrigadas a definir, implementar e manter um sistema de gestão da segurança dos dados devidamente certificados, de acordo com as normas definidas pela Inspeção-geral de Jogos.

Secção IV

Jogadores

Subsecção I

Registo dos Jogadores

Artigo 38.º

Identidade

1. As sociedades exploradoras estão obrigadas a garantir que o procedimento de registo da identidade dos jogadores contemple, designadamente:

- a) O nome completo, a profissão, a data de nascimento e endereço da residência;
- b) O número do cartão de identificação pessoal ou passaporte;
- c) O número de identificação fiscal;
- d) O IBAN e BIC SWIFT da conta bancária;
- e) Endereço de correio eletrónico.

2. Os registos de jogadores estrangeiros ou sem domicílio fiscal em Cabo Verde devem ser instruídos com os dados constantes do cartão de identificação ou do passaporte pessoal e com a respetiva cópia digital.

3. O nome registado do jogador deve obrigatoriamente coincidir com o nome do titular da conta bancária.

4. As sociedades exploradoras obrigam-se a implementar nos módulos de registos de jogadores, as ferramentas necessárias para verificação da veracidade da informação.

5. A Inspeção-geral de Jogos submete trimestralmente aos serviços da Polícia Judiciária listagens dos jogadores registados no respetivo período, para confirmação dos dados individuais.

Artigo 39.º

Dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais pelas sociedades exploradoras carece do consentimento dos jogadores e apenas pode ter lugar quando importe ao cumprimento da lei em matéria de jogos e apostas de fortuna ou azar ou da proteção de dados.

2. As sociedades exploradoras obrigam-se a permitir aos jogadores o acesso aos registos para consulta ou alteração dos seus dados pessoais.

3. Sempre que ocorrerem alterações aos dados pessoais dos jogadores o acesso à plataforma de jogos será interdito até confirmação dos dados introduzidos ou alterados.

Artigo 40.º

Número de registos

Apenas é permitido ao jogador um registo por cada sítio na internet que disponibilize jogos e apostas online, sendo-lhe atribuída uma senha de acesso após verificação da identidade e demais dados pessoais.

Artigo 41.º

Perfis

Podem ser criados registos com perfil de convidado de modo a permitir aos jogadores acederem ao sítio e jogar ou apostar sem recurso a dinheiro.

Subsecção II

Registo de Transações

Artigo 42.º

Conta corrente do jogador

1. Associada ao registo de cada jogador é criada uma conta corrente única por onde correm todas as transações realizadas.

2. As contas correntes a que se refere o número anterior são exclusivamente creditadas ou debitadas por iniciativa dos jogadores ou por iniciativa das sociedades exploradoras com os ganhos e perdas decorrentes do jogo realizado.

3. Os sistemas operativos instalados ao abrigo do presente diploma dispõem obrigatoriamente de ferramentas que permitem a transferência do saldo da conta corrente do jogador para a sua conta bancária.

4. A conta corrente de jogador não pode, em caso algum, apresentar saldo negativo.

5. É proibida a criação de contas correntes de jogadores anónimos.



Artigo 43.º

Origem das transações

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior as sociedades exploradoras obrigam-se a garantir que, nas operações realizadas, seja identificada de forma inequívoca a origem das transações, nomeadamente, quanto ao titular e à entidade pagadora.

2. Compete às sociedades exploradoras prevenir que as contas correntes de jogadores não sejam utilizadas para fins diversos dos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 44.º

Pagamentos

1. Os pagamentos de prémios ou outros devidos aos jogadores são efetuados exclusivamente através da conta bancária a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º.

2. O saldo da conta bancária a que se refere o número anterior deve ser igual ao somatório dos saldos das contas dos jogadores.

3. As sociedades exploradoras obrigam-se a entregar à Inspeção-geral de Jogos, até ao dia dez de cada mês, um extrato da conta bancária a que se refere o n.º 1, referente ao movimento verificado no mês anterior, com indicação do saldo global das contas dos jogadores.

4. Nas transações realizadas ao abrigo do presente diploma apenas são admitidos como meio de pagamento a transferência bancária e operações com cartões bancários.

5. Não são permitidas transações de constituição ou reforço das contas correntes de jogadores, com recurso a cartões ou mediante transferência bancária, que obriguem contas conjuntas ou com estatuto semelhante, ou contas de empresa.

Artigo 45.º

Entidades financeiras

1. As entidades financeiras e os serviços de pagamento obrigam-se a dar cumprimento ao que se determina no presente diploma com vista ao impedimento das transações bancárias, a débito ou a crédito, decorrentes da exploração não autorizada de jogos ou apostas online.

2. As entidades a que alude o número anterior devem providenciar medidas com vista à identificação de atividades ou operações cujas características as tornem suscetíveis de integrar as práticas ilícitas previstas no presente diploma.

3. Para efeitos do número anterior, relevam especialmente as seguintes características:

- a) A natureza, finalidade, frequência e complexidade da atividade ou operação;
- b) A aparente inexistência de um fim lícito associado à atividade ou operação;
- c) O montante, origem e destino dos valores movimentados;

d) Os meios de pagamento utilizados;

e) A natureza, atividade, padrão operativo e perfil dos intervenientes;

f) O tipo de transação ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

4. O resultado das medidas adotadas deve ser reduzido a escrito e conservado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, ficando ao dispor da Inspeção-geral de Jogos e das autoridades com competência criminal.

5. As entidades financeiras e os serviços de pagamento obrigam-se a informar a Inspeção-geral de Jogos e o Banco de Cabo Verde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando conheçam ou tenham razões para suspeitar da ocorrência de infrações ao presente diploma e, no mesmo prazo, a responder aos pedidos de informação para efeitos criminais ou contraordenacionais.

Artigo 46.º

Saldos não reclamados

Os saldos das contas correntes dos jogadores, em que se incluem os prémios não reclamados, que não forem movimentadas durante 3 (três) anos, nem seja possível, com recurso aos dados constantes do registo ou por qualquer outro meio, a convocatória do seu titular, revertem para o Fundo da Inspeção, nos termos do artigo 23.º do Decreto-lei nº 30/2010, de 23 de agosto.

Artigo 47.º

Direitos e deveres

1. Constituem direitos dos jogadores, nomeadamente:

- a) Aceder ao sítio da sociedade exploradora, registar-se e jogar nos termos estabelecidos no presente diploma;
- b) Receber os prémios que lhe forem devidos nos termos regulamentares;
- c) Reclamar junto da sociedade exploradora e da Inspeção-geral de Jogos, sempre que os seus direitos não forem acautelados e ser informado sobre a forma de o fazer;
- d) Livre e fácil acesso a toda a informação relativa aos jogos e apostas online na ótica do jogador, nomeadamente, sobre o acesso aos jogos e às suas regras de execução, o cálculo dos prémios, o resgate de prémios e saldos da conta corrente, a autoexclusão, o apoio e tratamento de problemas de dependência dos jogos e apostas;
- e) Garantia de confidencialidade, privacidade e de segurança dos dados pessoais.

2. Constituem deveres dos jogadores, nomeadamente:

- a) Facultar à sociedade exploradora os dados relativos à sua identificação civil de acordo com o estabelecido no presente diploma;
- b) Usar da faculdade de aceder ao sítio da sociedade exploradora e jogar em respeito pelas regras legalmente fixadas de execução dos jogos e apostas e pelas demais normas estabelecidas no presente diploma;



- c) Facultar à sociedade exploradora, no ato de registo no sítio, os elementos identificadores de uma conta bancária de que sejam titulares, através da qual serão registadas todas as operações de débito ou crédito decorrentes dos jogos e apostas realizados;
- d) Usar de urbanidade e correção sempre que se dirijam à sociedade exploradora ou a qualquer entidade, por motivo da exploração e prática de jogos e apostas online autorizada nos termos do presente diploma.

Secção V

Fiscalização e Controlo

Subsecção I

Fiscalização e Controlo Técnico

Artigo 48.º

Sistemas operativos

Compete à Inspeção-geral de Jogos a fiscalização e controlo dos sistemas operativos de jogos e apostas online, devendo as sociedades exploradoras, nomeadamente:

- a) Instalar em Cabo Verde a plataforma de registo de dados a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º;
- b) Assegurar que a plataforma de registo de dados contém toda a informação necessária sobre acessos, jogadores, transações e meios de pagamento e garantir um fluxo permanente de informação entre as explorações e a Inspeção-geral de Jogos;
- c) Facultar à Inspeção-geral de Jogos acesso físico e lógico a toda a infraestrutura da plataforma de registo de dados e do sistema operativo de jogos e apostas online;
- d) Definir e submeter à Inspeção-geral de Jogos um padrão de abertura, ativação, desativação e encerramento de contas correntes de jogadores, de mobilização dos respetivos saldos, de pagamentos e de atribuição de bónus.

Artigo 49.º

Certificação e homologação dos sistemas

1. A exploração dos jogos e apostas online é realizada com recurso a sistemas operativos adquiridos ou desenvolvidos pelas sociedades exploradoras de acordo com requisitos técnicos estabelecidos pela Inspeção-geral de Jogos.
2. Compete à Inspeção-geral de Jogos homologar os sistemas operativos de jogos e apostas a que se refere o número anterior, após a sua certificação por entidades acreditadas para o efeito.
3. Para que se proceda à homologação dos sistemas operativos dos jogos e apostas online, as sociedades exploradoras obrigam-se a facultar à Inspeção-geral de Jogos os códigos fonte do software utilizado, bem como, toda a informação sobre a estrutura de base de dados e outros elementos considerados relevantes.

4. Às alterações ou atualizações de software aplica-se o estabelecido no número anterior.

5. As sociedades exploradoras apenas podem iniciar a atividade após homologação dos sistemas operativos dos jogos e apostas online, sem prejuízo de, em casos excecionais devidamente fundamentados, a Inspeção-geral de Jogos poder autorizar a sua antecipação.

Subsecção II

Fiscalização e Controlo Contabilístico

Artigo 50.º

Organização contabilística

As sociedades exploradoras estão obrigadas a dispor de contabilidade analítica organizada de modo a que seja criado um centro de custos autónomo por onde corram exclusivamente as verbas resultantes da exploração dos jogos e apostas online.

Artigo 51.º

Auditoria contabilística

1. As sociedades exploradoras obrigam-se a disponibilizar à Inspeção-geral de Jogos toda a documentação e suportes informáticos relativos à contabilidade dos jogos e apostas online, à contabilidade comercial e demais obrigações decorrentes da atribuição das licenças.

2. Na ausência, impedimento ou omissão dos responsáveis pelas explorações de jogos e apostas online, a Inspeção-geral de Jogos pode determinar diligências urgentes para obter, em tempo útil, a informação referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

BOAS PRÁTICAS E JOGO RESPONSÁVEL

Secção I

Boas Práticas

Artigo 52.º

Boas práticas

1. A exploração e prática de jogos e apostas online rege-se por princípios de respeito pelos direitos legalmente reconhecidos dos cidadãos.

2. A Inspeção-geral de Jogos deve adotar e promover uma política de responsabilização e boas práticas, em respeito pela dignidade das pessoas e pelo seu direito à honra, à privacidade e bom nome, que contribua e acautele a honestidade, o rigor e a segurança da exploração e prática de jogos e apostas online.

Secção II

Jogo Responsável

Artigo 53.º

Problema do jogo

As sociedades exploradoras devem adotar modelos operativos dos jogos e apostas online que promovam práticas de jogo responsável e medidas preventivas de sensibilização e informação aos jogadores sobre o risco da dependência e a problemática social associada.



Artigo 54.º

Informação ao jogador

1. Os sítios criados e registados ao abrigo do presente diploma devem facultar ao jogador, no início de cada sessão, informação sobre os jogos e apostas oferecidos e as respetivas regras de execução, como se registar, aceder aos jogos e apostas e aos dados pessoais, assim como, alertas sobre as práticas excessivas, autoexclusão, confidencialidade e sobre o apoio e tratamento de problemas de jogo patológico.

2. As sociedades exploradoras devem definir uma política de privacidade cujas regras sejam submetidas ao jogador e por este expressamente aceites no ato do registo, na qual se especifique a informação solicitada, o fim a que se destina, assim como as condições em que a mesma pode ser divulgada.

Artigo 55.º

Limites de jogo e autoexclusão

1. Os sítios a que se refere o n.º 1 do artigo anterior devem conter mecanismos de autoexclusão que permitam ao jogador impedir o seu acesso aos jogos e apostas online por períodos diferenciados, limitar o tempo de permanência em jogo e o número e valor das apostas a realizar.

2. O acionamento do mecanismo da autoexclusão impede o acesso e registo do jogador em qualquer sítio de jogos e apostas online autorizado ao abrigo do presente diploma, até ao termo da sua validade.

Artigo 56.º

Empréstimos

É proibido às sociedades exploradoras, bem como aos seus empregados ou colaboradores, facultar por qualquer forma ou meio, dinheiro ou crédito aos jogadores, como incentivo à prática dos jogos e apostas online.

Artigo 57.º

Registo de jogadores proibidos

1. A Inspeção-geral de Jogos é responsável por, em respeito pelas regras de proteção dos dados pessoais, organizar e manter um registo de todos os jogadores proibidos de aceder aos jogos e apostas online, seja por autoexclusão, por decisão administrativa ou judicial.

2. O registo a que se refere o número anterior deve indicar o período da proibição de modo a que permita a sua validação sempre que um jogador se apresente para registo em qualquer sítio.

3. O resultado da validação é comunicado em tempo real à sociedade exploradora, permitindo ou recusando de modo automático o acesso do jogador à prática dos jogos e apostas.

Artigo 58.º

Confidencialidade

1. As sociedades exploradoras, assim como os seus empregados e colaboradores, obrigam-se, nos termos da legislação vigente em matéria de proteção de dados

pessoais, a garantir a confidencialidade da informação facultada pelos jogadores para efeitos de registo e a que decorrer do apuramento contabilístico do jogo realizado.

2. O dever previsto no número anterior não cessa com o termo da atividade, do vínculo laboral, da prestação de serviço ou de quaisquer outras condições em que tenham sido adquirida a informação, salvo quando esta seja prestada no âmbito de investigação ou inspeção realizada por autoridade administrativa, judiciária ou por órgão de polícia criminal.

Artigo 59.º

Publicidade

1. Não são permitidas ações de promoção, marketing e publicidade em que os jogos e apostas online sejam o elemento essencial da mensagem ou em que se evidenciem nomes, marcas ou imagens a eles associadas.

2. Excecionam-se do disposto no número anterior as ações realizadas pelas sociedades exploradoras de jogos e apostas online no âmbito do presente diploma.

3. As ações a que se refere o número anterior têm caráter meramente informativo ou de publicitação da marca, não sendo permitido o recurso a meios ou expressões que incentivem à prática dos jogos e apostas online.

4. As iniciativas promocionais e publicitárias devem usar formatos gráficos em que as expressões da mensagem tenham dimensão uniforme e em que, sempre que possível, sejam feitas referências às consequências do jogo excessivo.

CAPÍTULO V

ENCARGOS PELA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 60.º

Custas, prémios e contrapartidas

1. São devidas custas pela submissão e apreciação de um pedido de licença para explorar jogos e apostas online.

2. São devidos prémios pela atribuição das licenças para explorar jogos e apostas online.

3. Pela renovação de cada licença é devido um prémio de valor igual ao estabelecido para a sua atribuição, com as atualizações subsequentes.

4. As custas e os prémios devidos nos termos do presente artigo são fixados mediante critérios de ordem financeira e ou temporal e podem ser revistos a qualquer tempo por proposta fundamentada da Inspeção-geral de Jogos, quando se verifique alteração do número e tipo de jogos e apostas abrangidos pela licença ou o crescimento das receitas dos jogos e apostas online.

5. As custas e os prémios a que se referem os números anteriores são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, mediante prévia audição da Inspeção-geral de Jogos.

Artigo 61.º

Cauções

1. A atribuição da licença para exploração de jogos e apostas online obriga as sociedades exploradoras a prestar



caução à ordem da Inspeção-geral de Jogos, no prazo de 20 (vinte) dias após notificação, mediante depósito bancário, garantia bancária ou seguro-caução, acionáveis à primeira solicitação.

2. Os valores e tipos das cauções a que se refere o número anterior são determinados nas respetivas licenças, podendo ser fixados a título transitório pela Inspeção-geral de Jogos para arranque das explorações, de acordo com critérios de razoabilidade que se ajustem ao seu valor expectável, sendo revistos até ao último dia do segundo mês após o início da exploração, em função do saldo médio das contas dos jogadores e da taxa de jogo liquidada.

3. As cauções são revistas semestralmente de modo a garantir a cobertura do saldo médio das contas dos jogadores e do valor médio da taxa de jogo liquidada.

4. As cauções são executáveis a qualquer tempo, quando se verifique incumprimento de alguma das obrigações que visam garantir.

5. A execução das cauções com extinção das obrigações garantidas não interrompe ou faz cessar a execução fiscal ou o procedimento sancionatório decorrente do incumprimento.

6. Os valores executados devem ser repostos ou as cauções reforçadas, no prazo de 15 (quinze) dias após notificação para o efeito.

7. As cauções são integralmente perdidas a favor do Estado sempre que as sociedades exploradoras não iniciem a exploração dos jogos e apostas objeto das licenças nos prazos estabelecidos ou a interrompam sem que para tal disponham de prévia autorização do membro do Governo da responsável pelo setor do Turismo.

Artigo 62.º

Contrapartidas

Os pedidos de licenças para explorar jogos e apostas online são apreciados em função dos projetos submetidos, podendo os candidatos à atribuição de licenças, por sua iniciativa, conforme previsto no artigo 10.º, oferecer contrapartidas financeiras ou de outra natureza, além dos prémios e custas legalmente estabelecidos, como condição de reforço da sua candidatura.

CAPÍTULO VI

REGULAÇÃO E INSPEÇÃO

Secção I

Regulação

Artigo 63.º

Princípio geral

1. As normas relativas aos jogos e apostas online são de interesse e ordem pública, devendo o Governo aprovar, no respeito pelas mesmas, os regulamentos necessários à sua exploração e prática.

2. A regulação da exploração e prática de jogos e apostas online é exercida pelo Governo através do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, que exerce a supervisão e coordenação da atividade no âmbito do presente diploma.

3. O membro do Governo responsável pelo setor do Turismo pode delegar, no todo ou em parte, as competências regulatórias da exploração e prática de jogos e apostas online na Inspeção-geral de Jogos.

Artigo 64.º

Competências regulatórias

A competência regulatória dos jogos e apostas online compreende a supervisão e coordenação da atividade nos termos do presente diploma, cabendo ao membro do Governo responsável pelo setor do Turismo, nomeadamente:

- a) Coordenar a ação da Inspeção-geral de Jogos, emitindo instruções genéricas destinadas a assegurar a regularidade da sua ação fiscalizadora e do controlo da exploração e prática dos jogos e apostas online;
- b) Emitir instruções, de carácter vinculativo, destinadas ao cumprimento da lei e dos termos das licenças para exploração de jogos e apostas online;
- c) Fixar prazos, sob proposta da Inspeção-geral de Jogos, para o cumprimento das obrigações das sociedades exploradoras quando estes não forem expressamente contemplados na lei, nos contratos ou nos termos das licenças;
- d) Estabelecer medidas de cooperação com entidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência técnica, que se mostrem adequadas à supervisão e coordenação da exploração de jogos e apostas online;
- e) Estabelecer adequada articulação com as entidades congéneres internacionais com vista à identificação e filtragem de operadores ilegais de jogos e apostas online, assim como, de práticas de fraude, corrupção e branqueamento de capitais associadas à atividade;
- f) Manter o Governo informado sobre os aspetos que se mostrem relevantes no exercício da atividade de exploração de jogos e apostas online.

Secção II

Inspeção

Artigo 65.º

Função de inspeção

A exploração e a prática de jogos e apostas online e a execução pelas sociedades exploradoras das obrigações previstas no presente diploma estão sujeitas à fiscalização e controlo do membro do Governo responsável pelo setor do Turismo do Estado, exercidos pela Inspeção-geral de Jogos.

Artigo 66.º

Competências da Inspeção-geral de Jogos

1. Sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades e com observância da legislação substantiva e processual aplicável, a competência da Inspeção-geral de Jogos compreende, nomeadamente:

- a) Fiscalizar a atividade de exploração e prática de jogos e apostas online;



- b) Implementar mecanismos de controlo que garantam, nomeadamente, o rigor dos procedimentos e a adequação dos meios, com vista ao controlo técnico e contabilístico da atividade;
- c) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor do turismo a fixação de prazos para o cumprimento de obrigações decorrentes da lei, de contratos ou dos termos das licenças de exploração de jogos e apostas online, que não estejam expressamente fixados;
- d) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição do acesso e prática de jogos e apostas online;
- e) Fiscalizar a contabilidade dos jogos e apostas online e a escrita comercial das sociedades exploradoras;
- f) Homologar os sistemas e demais meios técnicos destinados à exploração de jogos e apostas online;
- g) Auditar o equipamento, utensílios e sistemas técnicos destinados à exploração de jogos e apostas online, tendo em vista garantir o seu regular funcionamento;
- h) Garantir o rigor contabilístico e promover a adequada e atempada cobrança de taxas, prémios e outras contrapartidas legal e contratualmente estabelecidos no âmbito dos jogos e apostas online;
- i) Prevenir o respeito pelas regras e condições estabelecidas para acesso aos sítios e à prática de jogos e apostas online;
- j) Promover e providenciar práticas de jogo responsável no exercício da atividade de exploração de jogos e apostas online;
- k) Localizar, em articulação com a autoridade nacional responsável pelas comunicações e com os fornecedores de serviços de internet, no âmbito das respetivas competências, os sítios, endereços eletrónicos e conteúdos, que ofereçam jogos e apostas online não autorizados;
- l) Determinar aos fornecedores de serviços de internet a remoção ou o barramento de conteúdos, sítios ou endereços eletrónicos que disponibilizem ou tornem acessíveis jogos ou apostas online não autorizados ou em infração ao presente diploma, com prévia audição da autoridade nacional responsável pelas comunicações;
- m) Identificar, em articulação com a autoridade nacional responsável pela atividade bancária e com as demais entidades financeiras, no âmbito das respetivas competências, transações relacionadas com a exploração e prática jogos e apostas online não autorizados ou em infração ao presente diploma;
- n) Determinar às entidades bancárias e demais serviços de pagamento o impedimento de transações a débito ou a crédito ou o barramento de contas relacionadas com a exploração e prática, não autorizados, de jogos e apostas online ou em infração ao presente diploma, com prévia audição da autoridade nacional responsável pela atividade bancária;
- o) Estabelecer medidas de cooperação com as autoridades judiciais, policiais e administrativas, em vista a garantir uma eficaz prevenção e repressão da oferta ilícita de jogos e apostas online;
- p) Garantir o cumprimento das obrigações legais quanto à segurança dos dados pessoais no âmbito da exploração e prática de jogos e apostas online;
- q) Determinar a realização de inquéritos, sindicâncias e averiguações aos serviços e pessoal afeto às explorações de jogos e apostas online e às respetivas entidades exploradoras;
- r) Determinar a instauração de processos e a aplicação de sanções pela prática de infrações à legislação que disciplina os jogos e apostas online;
- s) Lavar autos de notícia por infrações previstas no presente diploma e participar às autoridades competentes as que integrem ilícitos criminais;
- t) Prestar apoio técnico, consultivo e pericial às autoridades judiciais, policiais e administrativas, no que respeita à exploração e prática de jogos e apostas online;
- u) Proferir pareceres sobre estudos e projetos relativos à exploração e prática de jogos e apostas online;
- v) Apresentar ao Governo propostas relativas ao regime tributário e de afetação das receitas geradas da exploração de jogos e apostas online;
- w) Instruir os processos de contraordenação instaurados por violações ao presente diploma e aplicar as respetivas coimas;
- x) Criar e manter atualizadas bases de dados de jogadores impedidos, administrativa ou judicialmente, de aceder e praticar jogos e apostas online, ou que acionaram o mecanismo de autoexclusão previsto no artigo 55.º;
- y) Criar e manter atualizadas bases de dados de jogadores de risco, em função do número de acessos a sítios autorizados de jogos e apostas online, do tempo de permanência e do dispêndio realizado para jogar;
- z) Criar e manter atualizadas bases de dados de operadores ilegais de jogos e apostas online.
2. Consideram-se medidas preventivas e cautelares para efeitos do previsto na alínea d) do número anterior, nomeadamente, a proibição do acesso ou fixação de limites temporais e pecuniários à prática dos jogos e apostas online.
3. Os inspetores da Inspeção-geral de Jogos podem, no âmbito das suas funções aceder aos sistemas técnicos de jogo e efetuar jogos e apostas online e verificar se estes cumprem os requisitos legalmente estabelecidos.



Artigo 67.º

Valor probatório dos autos de notícia

Os autos de notícia lavrados pelos inspetores da Inspeção-geral de Jogos por infrações previstas no presente diploma e diplomas complementares têm o valor juridicamente atribuído aos documentos autênticos.

Artigo 68.º

Acesso à informação

1. Os inspetores Inspeção-geral de Jogos têm livre acesso a toda a informação necessária ao desempenho das funções de controlo e fiscalização, independentemente da presença dos administradores, diretores, gerentes ou outros responsáveis das sociedades exploradoras.

2. As competências atribuídas à Inspeção-geral de Jogos quanto à proteção de dados pessoais, à contabilidade das sociedades exploradoras, às suas obrigações tributárias e ao cumprimento do que a lei impõe aos seus empregados e colaboradores, não prejudicam as competências próprias de outras entidades.

3. Os fornecedores dos serviços de internet, as entidades financeiras e os serviços de pagamento, obrigam-se a facultar às respetivas autoridades reguladoras, assim como à Inspeção-geral de Jogos, a informação necessária ao desempenho das suas funções no âmbito do presente diploma.

CAPÍTULO VII

TAXAS E AFETAÇÃO DAS RECEITAS

Secção I

Regime

Artigo 69.º

Taxas

1. Os jogos e apostas online estão sujeitos a uma taxa nos termos da presente secção.

2. A taxa de jogo aplicável aos jogos e apostas previstas no presente diploma é fixada de forma diferenciada, por diploma do Governo, de acordo com os tipos de licença.

3. A taxa de jogo é liquidada mensalmente pela Inspeção-geral de Jogos, devendo ser paga pelas sociedades exploradoras até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita, mediante documento único de cobrança entregue até ao dia 3 do mesmo mês.

4. A aplicação da taxa de jogo nos termos dos números anteriores, não prejudica a aplicação de outras taxas ou de impostos devidos por condições ou práticas integrantes do processo de jogo.

5. Em tudo o que nesta matéria, não for expressamente regulado no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

Artigo 70.º

Incidência

1. Nos jogos e apostas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, a taxa de jogo incide sobre o valor das apostas realizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando for permitido à sociedade exploradora cobrar uma comissão sobre o valor da aposta, a taxa de jogo incide também sobre esse montante.

3. Nos jogos a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, a taxa de jogo incide sobre o valor da receita bruta apurada.

4. Nos jogos a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º a taxa de jogo incide sobre o valor dos prémios atribuídos.

Artigo 71.º

Cobrança coerciva

1. Sempre que se verifique incumprimento, a taxa de jogo pode ser cobrada coercivamente pela Direção Nacional de Receitas, nos termos da legislação respetiva, mediante documento único de cobrança, emitido para o efeito pela Inspeção-geral de Jogos.

2. O documento único de cobrança a que se refere o número anterior vale como título executivo.

Artigo 72.º

Isenções

1. Não é exigível às sociedades exploradoras de jogos e apostas online, que sejam concessionárias de licença de exploração de jogos em casino, quando sujeitas à taxa de jogo nos termos do presente diploma, qualquer outra contribuição, geral ou local, relativa ao exercício dessa atividade ou de outra a que estejam obrigadas por força da respetiva licença.

2. Excetuam-se do que estabelece o número anterior os casos previstos no artigo 10.º, em que pode ser adotado regime diferente em função da especificidade dos termos das licenças ou de contratos associados.

Secção II

Afetação das receitas

Artigo 73.º

Taxa de jogo

1. Nos jogos e apostas a que se refere n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, da taxa de jogo liquidada, 50% (cinquenta por cento) constitui receita do Tesouro.

2. O valor líquido apurado da taxa de jogo, em função da aplicação do número anterior, é distribuído nos seguintes termos:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para o funcionamento da Inspeção-geral de Jogos;
- b) 10% (dez por cento) para a Polícia Judiciária;
- c) 10% (dez por cento) para a Direção-geral dos Desportos;
- d) 15% (quinze por cento) para o Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- e) 20% (vinte por cento) para instituições especializadas no tratamento e reinserção social dos dependentes;
- f) 10% (dez por cento) para o Fundo da Inspeção.



CAPÍTULO VIII
ILÍCITOS E SANÇÕES

Secção I

Contraordenações

Subsecção I

Sociedades exploradoras

Artigo 74.º

Contraordenações leves

Constituem contraordenações leves:

- a) Não cumprir no prazo estabelecido a obrigação prevista na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 19.º;
- b) Não prestar informação estabelecida na alínea *k*) do n.º 2 do artigo 19.º;
- c) Incumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º quanto à estruturação do sítio;
- d) Divulgação, no sítio na internet, de conteúdos não previstos na licença ou autorizados pelo presente diploma;
- e) O incumprimento da obrigação de informação prévia aos jogadores nos termos do artigo 54.º;
- f) A violação das inibições de acesso previstas no artigo 55.º;
- g) A realização de ações de promoção, marketing e publicidade, em violação do disposto no artigo 59.º.

Artigo 75.º

Contraordenações graves

Constituem contraordenações graves:

- a) A violação das regras de execução dos jogos e apostas a que se refere o artigo 4.º, quando praticada com negligência;
- b) A não comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente, das transferências de propriedade ou posse, ou a oneração de ações da sociedade exploradora, nos termos do artigo 11.º;
- c) A violação do dever de colaboração previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º;
- d) Não disponibilizar no sítio na internet informação sobre os tipos e regras dos jogos e apostas online e sobre o cálculo dos prémios, conforme disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 19.º;
- e) O início da exploração de jogos e apostas online sem prévia nomeação do gestor da exploração, em violação do estabelecido no artigo 20.º;
- f) A violação pelos trabalhadores e colaboradores das proibições constantes do n.º 2 do artigo 21.º;
- g) Violação do previsto nos artigos 22.º e 38.º quanto ao registo dos jogadores;

- h) A inexistência de contas bancárias distintas ou não domiciliadas em Cabo Verde, conforme estabelecido no artigo 24.º;
- i) A violação da obrigação de assegurar o bom funcionamento do sítio a que se refere o artigo 29.º;
- j) A interrupção ou suspensão não autorizadas da exploração dos jogos e apostas online ou a redução ou alteração do horário de funcionamento em violação do estabelecido no artigo 31.º;
- k) Incumprimento pelas sociedades exploradoras dos deveres de armazenagem, proteção e segurança dos dados, previstos nos artigos 36.º e 37.º;
- l) Violar o dever previsto no artigo 43.º, de identificação da origem das transações registadas nas contas dos jogadores;
- m) Não provisionar a conta bancária relativa à exploração de jogos e apostas online, com o valor correspondente à soma dos saldos das contas dos jogadores registados, conforme estabelecido no artigo 44.º;
- n) A inexistência ou deficiente funcionamento dos mecanismos de autoexclusão previstos nos artigos 54.º e 55.º;
- o) O incentivo à prática dos jogos e apostas online mediante concessão de empréstimos ou crédito aos jogadores por parte de membros dos órgãos sociais das sociedades exploradoras, dos seus empregados ou dos seus colaboradores, em violação do previsto no artigo 56.º;
- p) Permitir a prática de jogos e apostas online a menores, a declarados incapazes nos termos da lei civil e àqueles que, voluntária, administrativa ou judicialmente, estejam impedidos de jogar;
- q) Permitir a prática de jogos e apostas online a pessoas que, por razões técnicas ou outras, possam ter acesso aos sistemas operativos de jogos e apostas, relativamente ao sítio na internet de que a sociedade exploradora é proprietária;
- r) Permitir a prática de jogos e apostas online, a pessoas que, direta ou indiretamente, tenham ou possam influir ou intervir no resultado do evento objeto dos jogos e apostas oferecidos no sítio na Internet de que a sociedade exploradora é proprietária, nomeadamente, praticantes desportivos, profissionais de saúde, juizes, árbitros, treinadores e responsáveis das entidades organizadoras;
- s) Não disponibilizar no sítio na internet informação sobre o modo de acesso dos jogadores aos seus dados pessoais; e
- t) Infringir as normas, instruções ou orientações emitidas pela Inspeção-geral de Jogos.



2 127000 007219

Artigo 76.º

Contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves:

- a) Violação do que dispõem as alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 3.º, quanto à prática de jogos e apostas online por dirigentes e titulares dos órgãos sociais das sociedades exploradoras relativamente aos jogos por estas oferecidos;
- b) Violação das obrigações quanto à escrituração da contabilidade dos jogos e apostas online;
- c) Violação do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 19.º, quanto aos prémios a pagar aos jogadores;
- d) O exercício de funções de gestão de exploração de jogos e apostas online em violação dos impedimentos previstos no n.º 3 do artigo 20.º;
- e) Violação do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 22.º, quanto ao direcionamento da informação para o sistema informático de controlo da Inspeção-geral de Jogos;
- f) Violação do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 22.º, quanto à obrigação de assegurar a integridade, disponibilidade e segurança das comunicações e informação processada e armazenada;
- g) Violação do disposto na alínea *i*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º, quanto ao acesso físico e lógico dos agentes ou mandatários da Inspeção-geral de Jogos, aos sistemas operativos de jogos e apostas das sociedades exploradoras;
- h) Violação dos deveres quanto ao capital social mínimo, e quanto à detenção de capitais próprios, a que se refere o artigo 23.º;
- i) Não realizar todas as transações relacionadas com a exploração dos jogos e apostas online através da conta bancária criada nos termos do artigo 24.º;
- j) Utilizar as contas bancárias a que se refere o artigo 24.º para fins diversos dos estabelecidos no presente diploma;
- k) Violação do que dispõe o artigo 35.º, quanto aos requisitos do gerador de números aleatórios;
- l) Violação do n.º 2 do artigo 38.º, quanto ao registo de jogadores no sítio de cada sociedade exploradora;
- m) A inexistência das contas correntes de jogadores ou o seu uso com violação das obrigações impostas no artigo 42.º;
- n) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º, quanto à criação das contas correntes dos jogadores;
- o) Movimentar ou permitir a movimentação da conta corrente do jogador em violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;
- p) Violação do disposto no artigo 44.º, quanto a meios de pagamento;

- q) Apropriação de saldos não reclamados de jogadores, em violação do que dispõe o artigo 46.º;
- r) Incumprimento das condições de instalação dos sistemas operativos de jogos e apostas online e do respetivo equipamento de suporte, estabelecidas no artigo 48.º;
- s) O incumprimento do dever de informação previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 49.º;
- t) A transmissão da licença sem prévia autorização do membro do Governo responsável pelo setor do turismo;
- u) A exploração de jogos e apostas online antes de concluído o processo de homologação e formalizada a autorização para início da atividade;
- v) A oferta de tipos jogos e apostas online que não estejam previstos na licença de que a sociedade exploradora é titular, ou de forma diversa da que aí está prevista;
- w) A utilização de sistemas operativos dos jogos e apostas online, não certificados e ou não homologados pela Inspeção-geral de Jogos, conforme disposto no artigo 49.º;
- x) Incumprimento da obrigação de dispor de contabilidade analítica organizada, nos termos estabelecidos no artigo 50.º;
- y) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 69.º, quanto ao pagamento da taxa de jogo; e
- z) O incumprimento reiterado das normas, instruções ou orientações emitidas pela Inspeção-geral de Jogos.

Subsecção II

Trabalhadores e Colaboradores

Artigo 77.º

Contraordenações leves

Constituem contraordenações leves a violação dos deveres de zelo e de correção, previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º.

Artigo 78.º

Contraordenações graves

Constituem contraordenações graves:

- a) A violação do dever de respeito pelas disposições legais e regulamentares e pelas instruções emitidas pela Inspeção-geral de Jogos, previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º;
- b) A violação do dever de rigor previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º;
- c) A violação do dever de sigilo previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 21.º;
- d) A participação no jogo, diretamente ou por interposta pessoa, em violação do que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º.



Artigo 79.º

Contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves:

- a) A violação do dever de colaboração previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º;
- b) A prestação de colaboração a operadores não autorizados, em violação do que dispõe a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 21.º;
- c) A realização de empréstimos a jogadores, em violação do que dispõe a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º;
- d) Ter participação, direta ou indireta, nas receitas do jogo, em violação do que dispõe a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 21.º.

Subsecção III

Jogadores e Outras Entidades

Artigo 80.º

Contraordenações leves

Constituem contra-ordenações leves:

- a) Aceder aos sítios da internet afetos a explorações autorizadas de jogos e apostas online com manifesta intenção de perturbar o seu normal funcionamento, nomeadamente, contrariando as indicações aí prescritas, colocando questões sem nexos, já formalmente esclarecidas ou cuja resposta o sítio publicite de forma inequívoca;
- b) Usar da faculdade de reclamar com recurso a termos indecorosos ou ofensivos da honra e bom nome de terceiros, designadamente, das entidades reclamadas.

Artigo 81.º

Contraordenações graves

Constituem contraordenações graves:

- a) A prática de jogos e apostas online por pessoas relativamente às quais a lei estabeleça a proibição de jogar;
- b) A perturbação, por qualquer meio, do funcionamento e desenvolvimento dos jogos e apostas online, pondo em causa o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma;
- c) O incumprimento das normas, instruções ou orientações emitidas pela Inspeção-geral de Jogos, pela autoridade reguladora responsável pela atividade bancária e financeira e pela autoridade reguladora responsável pelas comunicações, no âmbito da atividade de jogos e apostas online;
- d) Violação, por parte dos prestadores de serviços de internet, do que dispõe o n.º 3 do artigo 32.º;
- e) A omissão por parte dos prestadores de serviços de internet dos deveres de colaboração e informação estabelecidos no n.º 2 do artigo 32.º;

f) Violação, por parte de entidades financeiras e serviços de pagamento, do que dispõe o n.º 5 do artigo 45.º;

g) A omissão por parte de entidades financeiras e serviços de pagamento dos deveres de colaboração e informação estabelecidos no n.º 5 do artigo 45.º;

h) Reiteração das práticas a que se refere o artigo 90.º;

i) Omissão dos deveres estabelecidos no n.º 1 do artigo 99.º.

Artigo 82.º

Contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves:

a) Violação do que dispõe a alínea *l*) do n.º 2 do artigo 3.º quanto à prática de jogos e apostas online por Inspectores da Inspeção-geral de Jogos e demais funcionários da Inspeção-geral de Jogos;

b) Permissão, pelas entidades bancárias ou serviços de pagamento, de transações a débito ou a crédito decorrentes da exploração não autorizada de jogos ou apostas online, em violação do que estabelece o n.º 1 do artigo 45.º;

c) Incumprimento reiterado das normas, instruções ou orientações emitidas pela Inspeção-geral de Jogos, pela autoridade reguladora responsável pela atividade bancária e financeira e pela autoridade reguladora responsável pelas comunicações, no âmbito da exploração de jogos e apostas online;

d) Não adotar as medidas a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º, nos termos estabelecidos no n.º 4 do mesmo artigo;

e) Facultar falsa identidade ou informação pessoal para efeitos de registo nos sítios das sociedades exploradoras de jogos e apostas online, em violação do que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 47.º;

f) Violação do que dispõe a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 47.º, quanto à identificação da conta bancária.

Subsecção IV

Responsabilidade Contraordenacional

Artigo 83.º

Responsabilidade dos agentes

1. A violação das normas e deveres estabelecidos pelo presente diploma faz incorrer em responsabilidade contraordenacional, as sociedades exploradoras, os seus empregados e colaboradores, os jogadores e outras pessoas, individuais ou coletivas, que por alguma circunstância, obrigação ou competência, de algum modo intervenham ou possam influenciar os resultados dos jogos e apostas online.

2. A responsabilidade contraordenacional considerada nos termos da presente subsecção não prejudica eventual responsabilidade administrativa ou penal que advenha das mesmas práticas.



3. A responsabilidade das sociedades exploradoras não prejudica a responsabilidade penal ou contraordenacional dos seus administradores, dirigentes, trabalhadores ou colaboradores.

4. Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima e a respetiva sanção acessória não dispensam, sempre que possível, o cumprimento do dever associado.

Artigo 84.º

Responsabilidade solidária

1. As sociedades exploradoras respondem solidariamente pelo pagamento das coimas quando as mesmas respeitem a factos ocorridos, durante a respetiva administração, com os titulares dos seus órgãos executivos, ainda que hajam perdido essa qualidade ou que aqueles órgãos hajam sido extintos.

2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades exploradoras quando as infrações que lhes deram origem hajam sido cometidas pelos seus empregados ou colaboradores no desempenho de funções.

Artigo 85.º

Reiteração

Considera-se que há reiteração quando a pessoa, individual ou coletiva, haja sido sancionada 3 (três) vezes por violação do presente diploma ou das instruções emitidas pela Inspeção-geral de Jogos ou outra autoridade com competências reguladoras no âmbito dos jogos e apostas online.

Artigo 86.º

Reincidência

1. É sancionado como reincidente quem incorrer em contraordenação grave ou muito grave, quando haja sido condenado há menos de 3 (três) anos por infração da mesma natureza, em violação do dispõe o presente diploma,

2. Nos casos previstos no número anterior o mínimo da coima é acrescido de um quarto.

Artigo 87.º

Tentativa e negligência

1. As contraordenações previstas neste capítulo são imputadas a título de dolo ou de negligência.

2. A tentativa é punível.

Secção III

Coimas e Medidas Compulsórias

Artigo 88.º

Sociedades exploradoras

1. As contraordenações leves são puníveis com coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

2. As contraordenações graves são puníveis com coima de 1.501.000\$00 (um milhão, quinhentos e um mil escudos) a 3.000 000\$00 (três milhões de escudos).

3. As contraordenações muito graves são puníveis com coima de 3.501.000\$00 (três milhões, quinhentos e um mil escudos) a 4.000.000\$00.(quatro milhões de escudos).

4. Quando a responsabilidade das sociedades exploradoras for imputada a título de negligência, os valores mínimos e máximos das coimas a aplicar são reduzidos para 2/3 (dois terços) dos valores estabelecidos.

Artigo 89.º

Empregados e colaboradores

1. As contraordenações leves são puníveis com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos).

2. As contraordenações graves são puníveis com coima de 151.000\$00 (cento e cinquenta e um mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. As contraordenações muito graves são puníveis com coima de 501.000\$00 (quinhentos e um mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

Artigo 90.º

Jogadores e outras entidades

1. As contraordenações a que se refere o presente diploma, quando praticadas por jogadores, são puníveis nos seguintes termos:

- a) Contraordenações leves com coima de 100.00\$00 (cem mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos);
- b) As contraordenações graves com coima de 151.000\$00 (cento e cinquenta e um mil escudos) a 500. 000\$00(quinhentos mil escudos);
- c) As contraordenações muito graves com coima de 501.000\$00 (quinhentos e um mil escudos) a 1.500 000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

2. Quando praticadas por outras entidades, as contraordenações a que se refere o presente diploma são puníveis nos seguintes termos:

- a) Contraordenações leves com coima de 550.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos);
- b) As contraordenações graves com coima de 2.501.000\$00 (dois milhões, quinhentos e um mil escudos) a 3.500. 000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos);
- c) As contraordenações muito graves com coima de 3.501.000\$00 (três milhões, quinhentos e um mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

Artigo 91.º

Medida da coima

1. A determinação da medida da coima tem em conta, nomeadamente:

- a) A gravidade da infração;



- b) A natureza isolada das práticas ou a ação continuada;
- c) A ação dolosa ou negligente do agente;
- d) Eventuais atenuantes;
- e) O benefício económico retirado e o dano provocado;
- f) A situação económica do agente;
- g) Os antecedentes no domínio da prática de jogos e apostas.

2. A coima pode ser dispensada, reduzida ou substituída por admoestação, quando se verifique cooperação e um reduzido grau de culpa do agente e a infração se deva a mera negligência.

Artigo 92.º

Medidas compulsórias

Podem ser aplicadas medidas compulsórias de natureza pecuniária, cumulativamente à sanção principal, por cada dia de atraso contado a partir de notificação, quando o infrator não acate instrução da Inspeção-geral de Jogos ou de outras autoridades com competências reguladoras no âmbito do presente diploma, para que adote um procedimento determinado.

Artigo 93.º

Destino das coimas e medidas compulsórias

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma reverte:

- a) 40% (quarenta por cento) para o Tesouro; e
- b) 60% (sessenta por cento) para o funcionamento da Inspeção-geral de Jogos.

Secção IV

Sanções Acessórias e Medidas Cautelares

Artigo 94.º

Revogação ou suspensão das licenças

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, constituem práticas suscetíveis de determinar a revogação das licenças ou a sua suspensão até 6 (seis) meses, ou a rescisão de contratos que envolvam a exploração de jogos e apostas online, nomeadamente:

- a) A sonegação de receitas da exploração dos jogos e apostas online;
- b) O incumprimento das obrigações quanto ao capital social mínimo e aos capitais próprios;
- c) O incumprimento da obrigação de pagamento da taxa de jogo;
- d) A não constituição, renovação ou reforço, das cauções a que as sociedades exploradoras estão obrigadas;
- e) A transferência não autorizada da licença de exploração atribuída ao abrigo do presente diploma;

- f) A suspensão não autorizada, abandono ou deficiente exploração da atividade decorrente da licença atribuída ao abrigo do presente diploma;
- g) A violação reiterada da lei, regulamentos e instruções da Inspeção-geral de Jogos relativos à exploração de jogos e apostas online;
- h) A omissão continuada de obrigações contratuais;
- i) A constituição em mora por dívidas ao Estado.

Artigo 95.º

Sanções acessórias

1. Os empregados e colaboradores das sociedades exploradoras arguidos em processos de contraordenação grave e muito grave, podem ser sancionados com coima e as seguintes sanções acessórias nos termos do regime geral das contraordenações:

- a) Perda de objetos associados à infração;
- b) Suspensão do exercício da profissão;
- c) Proibição de aceder e jogar em sítios autorizados de outras sociedades exploradoras.

2. A sanção a que se refere a alínea c) do número anterior tem a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 96.º

Medidas cautelares

Podem ser aplicadas medidas cautelares, cumulativamente à sanção principal, quando o infrator não acate uma instrução da Inspeção-geral de Jogos para que adote uma ação determinada.

Secção V

Processo

Artigo 97.º

Competências

1. A instauração de processos de contraordenação relativos a infrações previstas no presente diploma compete, consoante a sua natureza, à Inspeção-geral de Jogos e às autoridades reguladoras responsáveis pelas comunicações e pela atividade bancária e financeira.

2. Compete à Inspeção-geral de Jogos instruir os processos de contraordenação decorrentes da aplicação do presente diploma.

3. Compete ao Inspetor-geral de Jogos a aplicação de coimas e sanções acessórias, bem como de medidas cautelares e compulsórias.

Artigo 98.º

Notificações

1. As pessoas singulares ou coletivas quando notificadas, nos termos do presente diploma, pela Inspeção-geral de Jogos, pela autoridade reguladora responsável pelas comunicações ou pela autoridade reguladora responsável atividade bancária e financeira, para comparência, para



que submetam qualquer tipo ou registo de informação ou para que adotem determinado procedimento, devem dar-lhe inteiro cumprimento.

2. A falta de comparência do notificado ou a omissão da diligência determinada não suspende o curso do processo respetivo.

3. As notificações são feitas pessoalmente ou por carta registada dirigida para a sede do destinatário, seja ela localizada em Cabo Verde ou fora do território nacional.

4. As notificações podem ainda ser formalizadas por correio eletrónico, sob condição de prévia aceitação do destinatário.

5. As notificações podem ser efetuadas a advogado ou representante legalmente constituídos.

6. Em caso de ausência ou recusa do destinatário em aceitar a notificação, esta pode ser efetuada, com igual valor probatório, mediante publicação em jornal com circulação nacional.

Artigo 99.º

Produção da prova

1. Podem ser usados como meio de prova todos os dados, objetos ou fatos juridicamente relevantes para a demonstração da prática de uma infração, nomeadamente, quando obtidos pela Inspeção-geral de Jogos, pela autoridade reguladora responsável pelas comunicações ou pela autoridade reguladora responsável pela atividade bancária e financeira, no exercício de ações decorrentes do presente diploma.

2. No decurso da instrução, por sua iniciativa ou mediante requerimento fundamentado, a Inspeção-geral de Jogos pode realizar diligências complementares de prova, dando das mesmas, assim como dos respetivos resultados, conhecimento ao infrator, fixando-lhe prazo para pronúncia.

Artigo 100.º

Prazos

1. Sem prejuízo do disposto por lei especial, é de 8 (oito) dias úteis o prazo para requerimento de quaisquer atos ou diligências administrativos ou processuais.

2. A Inspeção-geral de Jogos pode prorrogar os prazos por si fixados no âmbito do presente diploma, mediante requerimento devidamente fundamentado.

3. A decisão de recusa não é passível de recurso.

Artigo 101.º

Prescrição

1. O procedimento por contraordenação previsto no presente diploma extingue-se por prescrição, decorridos os seguintes prazos:

a) 5 (cinco) anos nos casos de contraordenações a que corresponda uma coima de montante máximo igual ou superior a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos);

b) 3 (três) anos nos casos de contraordenações a que corresponda uma coima de montante máximo igual ou superior a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) e inferior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos);

c) 1 (um) ano nos restantes casos.

2. As coimas prescrevem-se nos termos da lei.

Artigo 102.º

Publicação das decisões

As decisões condenatórias do Inspetor-geral de Jogos, transitadas em julgado no âmbito do presente diploma, são tornados públicos com vista ao cumprimento dos fins de prevenção geral do sistema jurídico.

Subseção I

Recursos

Artigo 103.º

Regime

À interposição, tramitação e decisão dos recursos previstos no presente diploma, aplica-se o regime geral das contraordenações.

Artigo 104.º

Impugnação

As determinações da Inspeção-geral de Jogos, da autoridade reguladora responsável pelas comunicações e da autoridade reguladora responsável atividade bancária e financeira em matéria de jogos e apostas online, são impugnáveis sempre que o presente diploma não disponha em contrário.

Artigo 105.º

Tribunal competente

É territorialmente competente para conhecer dos recursos a que se refere o artigo anterior, o Tribunal da sede da entidade recorrida.

Artigo 106.º

Legitimidade

Dispõem de legitimidade para recorrer, para além da pessoa individual ou coletiva visada no processo, o Ministério Público e, de modo autónomo, a Inspeção-geral de Jogos, de quaisquer sentenças, despachos ou sobre a aplicação de medidas cautelares.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 107.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissis no presente diploma, aplicam-se supletivamente a Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, 31 de maio, o Código Penal, o Código de Processo Penal e o regime geral das contraordenações aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.



2127000 007219

Artigo 108.º

Regulamentação

1. O presente diploma é regulamentado pelo Governo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. As iniciativas regulamentares em matéria de jogos e apostas online são previamente submetidas ao membro do Governo responsável pelo setor do Turismo após pronúncia das sociedades exploradoras.

3. Os regulamentos produzidos nos termos do número anterior são publicados no *Boletim Oficial* e publicitados no sítio institucional da Inspeção-geral de Jogos na internet.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 24 de setembro de 2015

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 12/2015

de 31 de Dezembro

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP – foi criada em 2008 pelo Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio, enquanto entidade nacional de regulação, supervisão e de resolução de conflitos em matéria de contratação pública, diploma este que também aprovou os seus Estatutos e criou a Comissão de Resolução de Conflitos – CRC.

É através da CRC que a ARAP materializa um dos pilares da regulação, cuja missão principal é a apreciação e resolução conflitos em matéria de contratação pública, conforme estabelecido no Decreto-regulamentar n.º 12/2011, de 30 de dezembro, aprova o Estatutos da CRC.

No âmbito da reforma legal, o regime da contratação pública sofreu consideráveis alterações com a entrada em vigor do Código da Contratação Pública, que procedeu a uma codificação e uniformização do regime de formação de contratos. O Código pretendeu, ainda, modernizar os procedimentos de contratação pública, tornando-os mais simples, mais rigorosos e mais céleres, sendo adotadas regras claras e transparentes.

Face a esta alteração, afigura-se necessário conformar os demais diplomas que regulamentam o sistema, incluindo os Estatutos da Comissão de Resolução de Conflitos, por forma a alinhar com as regras estatuídas no regime das

impugnações administrativas do Código da Contratação Pública, mas também assegurar a sua definição como um órgão especial, a sua independência de tal forma que operadores económicos tenham confiança, sempre em estreita sintonia com os demais órgãos da ARAP.

Assim, as normas previstas no presente diploma têm como principal objetivo especificar os direitos e deveres dos membros da CRC e de criar as bases que possam conduzir a uma gestão transparente, responsável, criteriosa, prudente, e sobretudo legal, baseadas nos mais elevados padrões de zelo e sigilo profissionais.

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 55/2015, de 9 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova os Estatutos da Comissão de Resolução de Conflitos, adiante designada CRC, da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

Artigo 2.º

Natureza

A CRC é um órgão de natureza especial da ARAP, encarregado de processar e decidir os recursos das decisões administrativas tomadas no âmbito dos procedimentos de formação de contratos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), em conformidade com o disposto no seu Título V.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

Os membros da CRC devem pautar a sua conduta pelos princípios da legalidade, imparcialidade e publicidade e estão sujeitos aos impedimentos, suspeições e regras de conflito de interesses estabelecidos no Capítulo IV do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 26.º dos Estatutos da ARAP.

Artigo 4.º

Prevenção de conflitos de interesses

1. Sempre que ocorra qualquer situação susceptível de pôr em causa o normal cumprimento dos deveres ou o desempenho efetivo de funções, os membros da CRC devem dar imediato conhecimento do fato ao Conselho de Administração e aos demais membros da CRC.

2. A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão de conflito de interesse.

3. O membro da CRC impedido por força do disposto no número anterior é substituído por um dos membros do Conselho de Administração.



CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO, PERFIL E COMPETÊNCIA

Artigo 5.º

Composição e perfil

1. A CRC é constituída por 3 (três) membros designados, mediante concurso público, pelo Conselho de Administração, de entre os quais é designado o respetivo presidente.

2. Os membros da CRC devem ser pessoas com formação superior e reconhecida competência e experiência na área de contratação pública.

3. A formação superior referida no número anterior é preferencialmente na área jurídica, e a experiência refere-se à legislação e procedimentos de contratação pública.

Artigo 6.º

Competências

Compete à CRC designadamente:

- a) Apreciar e decidir os recursos interpostos durante os procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no Código da Contratação Pública e no presente Estatuto;
- b) Apreciar e decidir as reclamações das suas próprias decisões;
- c) Fixar as custas e aplicar aos processos de reclamação e recursos, de acordo com o previsto no regulamento específico, ou, subsidiariamente, de acordo com o plasmado no Código das Custas Judiciais;
- d) Encaminhar para as Instituições competentes os processos que suscitem procedimento disciplinar a intervenientes, por violação das normas previstas no CCP;
- e) Submeter à aprovação do Conselho de Administração uma proposta de regimento interno;
- f) Apreciar e decidir sobre denúncias recebidas pela ARAP, nos termos em que é apreciado e decidido a reclamação e o recurso, com as necessárias adequações.

Artigo 7.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente da CRC:

- a) Representar a CRC e assegurar as suas relações com o Conselho de Administração;
- b) Dirigir as sessões de trabalho da CRC; e
- c) Exercer outras competências emanadas do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E RETRIBUIÇÃO

Artigo 8.º

Forma e duração do exercício de funções

1. O exercício de funções na CRC pode ser feito em tempo integral, parcial ou ainda em regime de acumulação de funções, nos termos da lei.

2. A forma do exercício de funções é estabelecida pelo Conselho de Administração, de acordo com as necessidades e com a conjuntura do Sistema Nacional da Contratação Pública.

3. A duração do exercício de função dos membros da CRC aplica-se as normas previstas ao Conselho de Administração, com as devidas adaptações.

Artigo 9.º

Remuneração dos membros

1. O exercício a tempo integral do mandato confere ao Presidente da CRC uma retribuição correspondente a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e aos demais membros em 140.000\$00 (cento e quarenta mil escudos).

2. No exercício de funções a tempo parcial ou em regime de acumulação, a remuneração é fixada em 70.000\$00 (setenta mil escudos) para o Presidente da CRC e em 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para os demais membros.

Artigo 10.º

Deslocações em missão oficial

Nas deslocações em missões de serviço, os membros da CRC têm direito a perção de ajudas de custo de acordo com o regime aplicado na ARAP.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 11.º

Funcionamento

1. A CRC é secretariada por funcionário ou agente da ARAP, designado pela Conselho de Administração.

2. O secretário da CRC prepara as reuniões, redige as respetivas atas, realiza as notificações processualmente exigidas e, bem assim, outras diligências de que for incumbido, sob a direção do presidente da CRC.

3. No exercício das suas funções o secretário da CRC pode ser apoiado pelo secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 12.º

Distribuição de processos

1. Cada processo de recurso ou reclamação é distribuído a um relator a quem compete instruir e preparar a proposta de decisão da CRC e submete-la a apreciação dos demais membros.

2. A precedência dos relatores é sorteada na última sessão de cada ano e é aplicada no ano seguinte.

3. O relator que haja iniciado o mandato após a realização do sorteio ocupa o último lugar na ordem de precedência.

Artigo 13.º

Organização das reuniões

1. As reuniões da CRC são convocadas com, pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido dos 2 (dois) restantes membros.



2. Tratando-se de reunião que se refira especificamente a um ou mais processos de recurso e reclamação, a reunião pode ser convocada pelo respetivo relator, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

3. A CRC reúne-se nas instalações da ARAP.

4. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida por quem tenha tido a iniciativa da convocação, podendo os restantes membros solicitar a inclusão de outros assuntos, até 12 (doze) horas antes da hora marcada para o início da reunião.

5. Nas reuniões convocadas ao abrigo do n.º 2 só podem ser tratadas matérias relacionadas com o processo ou processos que justificaram a convocação.

Artigo 14.º

Quórum e deliberações

1. As reuniões da CRC só podem iniciar-se e deliberar com a presença de todos os seus membros.

2. A CRC delibera por maioria dos votos dos seus membros, gozando o Presidente de voto de qualidade e podendo cada membro emitir declaração justificativa do seu voto.

3. Nas decisões sobre processos de recurso e reclamação a CRC pode deliberar:

a) Em reunião, presencial ou por vídeo ou teleconferência;

b) Mediante deliberação unânime por escrito, sem reunião; ou

c) Mediante voto por escrito, sem reunião.

4. A opção pelas hipóteses previstas nas alínea b) e c) depende de prévia concertação entre os membros da CRC, comprovável por qualquer forma escrita, incluindo e-mail.

5. Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 3 o relator prepara o texto da deliberação que é assinada pelos restantes membros, sem precedência de reunião.

6. Na hipótese prevista na alínea c) do n.º 3, cada membro emite o seu voto por escrito, assinando e enviando-o ao presidente, dentro do prazo estabelecido por este e pelo meio mais rápido que permita a confirmação escrita da receção.

7. Com base nos votos por escrito o presidente elabora uma ata avulsa referindo a circunstância da votação ter sido feita por escrito, a matéria sobre que incidiu a votação de cada membro e o resultado da mesma e anexando à ata os votos por escrito emitidos.

8. A ata, elaborada nos termos do número anterior, é averbada no livro de atas da CRC.

9. A cópia da ata a que se refere o n.º 7 é enviada a cada membro.

Artigo 15.º

Ausências e impedimentos

1. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo membro que há mais tempo desempenha funções na CRC ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2. Os membros da CRC não podem gozar férias em simultâneo.

CAPÍTULO V

EFEITO, REGISTO E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 16.º

Efeito

A reclamação e o recurso para CRC tem efeito suspensivo da decisão de adjudicação, e, bem assim, da negociação e da celebração do contrato.

Artigo 17.º

Registo

1. A reclamação e o recurso são registados pelo secretário da CRC.

2. A receção ou o envio dos processos resultante da reclamação e de recursos referidos no número anterior é registado e numerada, indicando o horário e dia da sua efetivação.

Artigo 18.º

Apresentação da reclamação e recurso

A reclamação e o recurso para CRC são apresentados nos termos do artigo 184.º do CCP, devendo conter as seguintes especificações:

a) Nome, endereço, contactos de telefone, fax e endereço eletrónico;

b) Identificação do assunto ou do número do contrato;

c) Exposição de todos os fundamentos que entender pertinentes, podendo juntas os documentos que entender convenientes;

d) Pedido que o reclamante ou recorrente formula; e

e) Indicação do procedimento julgado necessário para o deferimento do recurso ou da reclamação.

Artigo 19.º

Tramitação

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a receção do recurso e reclamação, o Secretário deve enviar uma cópia do processo para cada membro da CRC, sendo o original remetido ao relator do processo.

2. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da receção do processo, o relator elabora e submete à CRC uma proposta de indeferimento liminar, quando entenda que o recurso não deve prosseguir por:

a) Ter sido interposto fora do prazo fixado no CCP;

b) O recorrente não ter legitimidade;

c) O procedimento de contratação estar excluído do âmbito do CCP.

3. Existindo irregularidades que não se incluam em qualquer das alíneas do n.º 2, o relator notifica o recorrente para as sanar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento liminar.



2127000 007219

Artigo 20.º

Alegações e audiências

1. Se o recurso não for indeferido liminarmente, o relator ordena a notificação da entidade adjudicante e dos candidatos ou concorrentes suscetíveis de ser prejudicados pela procedência do recurso, para, por escrito, contestarem ou alegarem o que tiverem por conveniente sobre os fundamentos e o pedido do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Expirado o prazo do n.º 1, se lhe parecer necessário obter qualquer esclarecimento adicional, o relator pode, sem prejuízo do prazo legalmente estabelecido para decisão da CRC, ouvir as partes, os contra-interessados e, se julgado necessário ou conveniente, representante da Direção-geral do Património e da Contratação Pública ou de outras instituições públicas cujas funções se relacionem com a natureza dos casos sob exame.

Artigo 21.º

Decisões

1. Expirado o prazo do n.º 1 do artigo anterior, o relator elabora o projeto de deliberação sobre o recurso, que envia aos restantes membros da CRC até 72 (setenta e duas) horas antes do termo do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 188.º do CCP.

2. A CRC delibera sobre o recurso até ao termo do prazo referido no número anterior.

3. A decisão final da CRC sobre o recurso é notificada ao recorrente, à entidade adjudicante, aos contra-interessados que tenham contestado ou alegado e às entidades a quem tenha sido comunicado o efeito suspensivo do recurso.

4. Das decisões da CRC sobre os recursos da sua competência cabe recurso para o tribunal administrativo, nos termos gerais.

Artigo 22.º

Notificações e Comunicações

1. As notificações em processos de recurso e reclamação fazem-se, sempre que possível, no próprio dia da decisão e pela forma mais expedita que permita a comprovação escrita da receção, podendo ser:

- a) Pessoalmente contra recibo;
- b) Por fax ou correio eletrónico indicados no processo; ou
- c) Por carta registada com aviso de receção para endereço indicado no processo.

2. Nas comunicações entre os membros da CRC e destes com o seu secretariado e com a ARAP é privilegiado o uso do correio eletrónico.

Artigo 23.º

Publicações

1. Todas as decisões da CRC relativas aos processos de reclamação e recurso devem ser publicadas no website da ARAP, podendo sê-la, ainda, em outros meios de comunicação.

2. O Conselho de Administração pode decidir outras matérias a serem publicadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Disposições finais

O quadro de remuneração previsto no artigo 9.º aplica-se às designações ou renovações de mandato dos membros da CRC feitas a partir da entrada em vigor do presente diploma, mantendo os membros em funções com a remuneração que detêm atualmente.

Artigo 25.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto e no CCP, a CRC rege-se, designadamente quanto a prazos, notificações e procedimentos, pelo disposto no Decreto-legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro.

Artigo 26.º

Revogação

É revogado o Decreto-regulamentar n.º 12/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de novembro.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 21 de Dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 13/2015

de 31 de Dezembro

O mecenato é uma forma de convergência das contribuições pública e privada com vista ao fomento, proteção e o desenvolvimento de vários setores sociais, entre os quais o setor desportivo.

O artigo 79.º das Bases do Sistema Desportivo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2011, de 31 de janeiro, estabelece que aos contribuintes, pessoas singulares ou coletivas, que financiem, total ou parcialmente, atividades ou projetos desportivos, são atribuídas deduções fiscais, nos termos da lei.

O mesmo diploma garante que são ainda dedutíveis os donativos, quando os beneficiários sejam clubes desportivos e outras associações desportivas.



2127000 007219

Os benefícios que o Estado concede no quadro do mecenato revestem igualmente a forma de isenções aduaneiras, nos termos das quais estão isentos do pagamento de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado, o mecenas, pessoa singular ou coletiva, pela importação de bens a serem doados às pessoas individuais ou coletivas que exerçam atividades no domínio do desporto.

Contudo, a execução prática do diploma que tem vindo a regulamentar o regime jurídico do mecenato no domínio do desporto demonstra que esse instituto não tem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento das atividades desportivas, sobretudo devido ao desconhecimento ou insuficiente conhecimento do respetivo regime jurídico por parte das pessoas singulares e coletivas que deveriam participar na sua implementação e aplicação ao desporto.

Nestes termos, o presente diploma visa adequar o respetivo regulamento à realidade jurídica atual, reunir num único diploma as normas que regulam a matéria, e adotar mecanismos que permitam uma maior divulgação do regime jurídico do mecenato desportivo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Decreto-lei n.º 10/2011, de 31 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a regulamentação do regime jurídico do Mecenato Desportivo.

CAPÍTULO II

APOIOS DO ESTADO AO MECENATO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 2.º

Benefícios fiscais e isenções aduaneiras

1. São considerados benefícios fiscais os desagrvamentos fiscais que materialmente representem exceções ao princípio da igualdade tributária, fundamentada por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Às pessoas singulares ou coletivas que tenham feito qualquer liberalidade ou donativo no domínio do desporto, ou que financiem, no todo ou em parte, atividades ou projetos desportivos de associações desportivas, são atribuídos os seguintes benefícios nos termos dos artigos seguintes:

- a) Deduções à matéria coletável e isenções fiscais;
- b) Isenções aduaneiras.

Secção II

Benefícios fiscais

Subsecção I

Deduções e isenções

Artigo 3.º

Deduções fiscais

1. As deduções fiscais pelo financiamento de atividades ou projetos desportivos são atribuídas nos termos da lei e do presente diploma.

2. Consideram-se relevantes, sendo portanto dedutíveis ou considerados gastos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas a pessoas coletivas de utilidade pública desportivas, associações desportivas ou promotores do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objeto seja o fomento e a prática de atividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respetivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições nacionais e internacionais;
- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir a nível internacional, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;
- k) Outras atividades desportivas assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo desporto.

Artigo 4.º

Mecenato de pessoas singulares

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável auferido por pessoas singulares, são considerados gastos de exercício, em 130% (cento e trinta por cento) do respetivo



2 127000 007219

valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares com rendimentos da categoria B e contabilidade organizada, as associações desportivas.

2. Os donativos a que se refere o número anterior serão documentalmente comprovados.

3. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadráveis no n.º 1 são dedutíveis à coleta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total das importâncias atribuídas, até o limite de 15% (quinze por cento) da coleta.

Artigo 5.º

Mecenato de Pessoas Coletivas

1. Para o efeito de determinação do rendimento tributável em sede do Imposto sobre o Rendimento, os donativos e os apoios financeiros concedidos pelas empresas fiscalmente definidas pela lei aplicável, a favor de entidades públicas ou privadas ligadas ao desporto ou para financiamento de projetos ou atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, são considerados gastos de exercício as liberalidades concedidas por pessoas coletivas às pessoas que desenvolvam obras e projetos na área do desporto.

2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos de exercício, em 130% (cento e trinta por cento) do respetivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume dos negócios, as liberalidades concedidas por pessoas coletivas.

Artigo 6.º

Isenção fiscal

1. Estão isentos do Imposto sobre os Rendimentos, os diretamente obtidos do exercício de atividades desportivas, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida às associações desportivas legitimamente constituídas para o exercício dessas atividades e desde que verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas;
- b) O exercício de cargo nos seus órgãos sociais seja gratuito; e
- c) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Subsecção II

Donativos

Artigo 7.º

Donativos e patrocínios

São ainda dedutíveis os patrocínios e os donativos quando os beneficiários sejam associações desportivas.

Artigo 8.º

Conceito de patrocínio e donativo

1. As liberalidades que consubstanciem o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio, consistindo o patrocínio na transferência de recursos para a realização de projetos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

2. Para os efeitos do presente diploma, os donativos ou liberalidades são entregues em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades previstas no artigo 6.º, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas na área desportiva.

3. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e são objeto de avaliação, nos termos dos artigos 12.º e 17.º, tomando-se como base o valor constante de fatura ou o respetivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

4. No caso de doação, o valor dos bens doados a revelar como custo são o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorre.

Artigo 9.º

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo, e bem assim com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo anterior;
- b) Possuir registo atualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar, nos termos da lei, à Direção-geral das Contribuições e Impostos, a declaração de informação contabilística e fiscal, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

3. Os donativos em dinheiro de valor superior a 20.000\$00 (vinte mil escudos) devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente por transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.



Secção III

Isenções Aduaneiras

Artigo 10.º

Princípios

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as atividades desportivas sem fins lucrativos e destinados a uso exclusivo na sua atividade;
- b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos, impostos e emolumentos gerais não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer, forma, antes de decorridos 10 (dez) anos contados da data da concessão da isenção.

3. A isenção prevista no n.º 1 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação seja legalmente constituído, ou, quando não estiver legalmente constituída, seja emitida pela entidade estatal competente para o seu registo uma declaração comprovativa, efetuado nos termos do artigo seguinte.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.º

Apresentação de projetos desportivos

1. Os pedidos de natureza desportiva a que se refere o presente regulamento devem conter a identificação do mecenas, do beneficiário e do projeto em causa, bem como a indicação do benefício.

2. Os projetos desportivos são identificados através do seu objeto, objetivos visados, custos, programa físico-financeiro e calendário de execução, âmbito espacial e integração em eventuais projetos em curso do departamento governamental responsável pelo desporto.

3. É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a ela, difusão e divulgação dos projetos desportivos, visando o reconhecimento previsto no artigo seguinte e a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitados no plano de custos.

4. O departamento governamental responsável pelo desporto pode fornecer, a pedido dos interessados, todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente no domínio da elaboração dos seus projetos.

Artigo 12.º

Reconhecimento

1. As atividades e projetos a financiar devem ser objeto de reconhecimento do seu interesse público pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

2. É dispensável o reconhecimento sempre que o valor não seja superior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. A análise dos projetos desportivos e a emissão do respetivo parecer técnico cabem ao serviço competente do departamento governamental responsável pelo Desporto.

4. A análise dos projetos desportivos é pautada por critérios de objetividade, visando o enquadramento.

5. Elaborado o parecer, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pela área do desporto, para decisão.

6. A competência referida no número anterior pode ser delegada no Diretor-geral dos Desportos.

7. Em caso de decisão favorável, é emitida uma declaração de interesse desportivo, que passa a integrar o processo.

8. O modelo de ficha de projeto é o que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

9. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua entrada no departamento governamental responsável pela área do desporto, consideram-se tacitamente deferidos.

10. É aplicável ao reconhecimento tácito, o disposto no n.º 7, com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Entrega

1. A entrega das liberalidades é comprovada por termo de entrega ou outro documento, o qual contém a assinatura do mecenas e do beneficiário, e bem assim a do representante do departamento governamental responsável pela área do desporto.

2. O departamento governamental responsável pela área do desporto deve mandar certificar a conformidade do valor declarado no documento referido no número anterior.

Artigo 14.º

Publicação

É publicada no *Boletim Oficial* a aprovação do projeto, que deve conter a indicação do título, da instituição beneficiária da liberalidade, do valor máximo autorizado para captação de recursos e do prazo de validade da autorização.

Artigo 15.º

Execução dos projetos

1. Os projetos devem ser executados no respeito pela utilização dos bens ou valores recebidos exclusivamente na realização dos fins para que foram concedidos.

2. Respeitado o princípio da anualidade, pode ser prevista a execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projetos desportivos de longa duração.



2 127000 007219

3. Todos os produtos materiais resultantes dos projetos, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição contém a menção, Lei do Mecenato – Ministério da Educação e Desportos.

Artigo 16.º

Articulação

O serviço competente do departamento governamental responsável pelos Desportos articula a sua atividade com o serviço central responsável pelas contribuições e impostos, remetendo-lhe, nomeadamente, todas as informações e cópia da documentação obtida no âmbito do mecenato desportivo.

Artigo 17.º

Avaliação

1. Os projetos reconhecidos como sendo de interesse desportivo são avaliados tecnicamente no término da sua execução pelo serviço competente do departamento governamental responsável pelos Desportos, que deve verificar a fiel aplicação dos recursos.

2. A avaliação referida no número anterior deve comparar os resultados atingidos com os objetivos previstos, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Artigo 18.º

Registo dos mecenas

1. No departamento governamental responsável pela área do desporto é criado um ficheiro destinado ao registo dos mecenas.

2. Devem constar dos ficheiros os seguintes elementos identificativos:

- a) O nome, designação ou firma e cópia dos respetivos estatutos;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) O domicílio fiscal;
- d) Área económica em que desenvolve a atividade;
- e) Atividade ou atividades que se pretende apoiar.

3. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar dos apoios e benefícios previstos no presente diploma devem registar-se no departamento governamental responsável pela área do desporto.

4. Os mecenas devem comunicar de imediato e por escrito ao serviço referido no n.º 1 quaisquer liberalidades que tenham concedido, fazendo juntar os necessários documentos comprovativos.

5. Do registo previsto no número anterior deve constar os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação;
- b) Domicílio;
- c) Atividade que exerce;
- d) Outros necessários à sua identificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.º

Socialização

Compete à Direção-geral dos Desportos promover a mais ampla divulgação do presente diploma, por todos os meios julgados mais eficazes para o efeito.

Artigo 20.º

Dúvidas e casos omissos

1. As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma são resolvidas pela Direção-geral dos Desportos.

2. Os casos omissos são resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 21.º

Revogações

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrário, nomeadamente o Decreto-regulamentar n.º 9/2004, de 25 de outubro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Marques

Promulgado em 21 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 14/2015

de 31 de Dezembro

A nível mundial, a evolução e dinâmica do setor das comunicações eletrónicas estão a originar alterações na definição e na abordagem do serviço universal. Os mecanismos tradicionalmente utilizados para financiar, atribuir subsídios e administrar programas de acesso ou serviço universal estão sendo reavaliados à luz dos desenvolvimentos tecnológicos e do aumento da concorrência

Tais mudanças obrigam que os novos métodos de financiamento do serviço universal sejam neutros do ponto de vista da concorrência, transparentes, não discriminatórios, e eficientes.

O serviço universal, entendido como um conjunto mínimo de prestações, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores para todos os utilizadores independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível, acarreta custos de prestação do mesmo que podem ser financiados através da criação e utilização de um fundo de serviço universal.



A nível geral, um fundo de serviço universal é, frequentemente, justificado para assegurar o acesso aos serviços de telecomunicações, a um preço acessível, bem como garantir esse acesso, nas mesmas condições, nomeadamente aos idosos, aos deficientes e as pessoas com necessidades sociais especiais, que habitam em zonas rurais ou geograficamente isoladas.

Nesse âmbito, foi criado o Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação, doravante FUSI, que visa garantir a prestação do serviço universal, o financiamento dos projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação de custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado.

Importa frisar que o financiamento do FUSI advém da arrecadação, via contribuição das operadoras autorizadas no âmbito do exercício da atividade que oferecem no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de numa percentagem do seu faturamento anual, tendo em consideração os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade, e uma percentagem da receita da taxa do espectro radioelétrico, arrecadada pela ANAC no ano imediatamente anterior.

As verbas recolhidas no Fundo podem ser despendidas aos operadores, geralmente de forma competitiva, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações de cobertura ou auxiliar na realização de estratégias identificadas, tais como expansão da *internet* de banda larga. A ideia é fazer com que as comunicações eletrónicas cheguem aos pontos mais remotos e isolados de Cabo Verde encurtando as distâncias entre as ilhas e minorando o isolamento de certas franjas da população cabo-verdiana.

A pertinência da criação do FUSI justifica-se pelo fato de constituir um mecanismo para o financiamento que permite a expansão da rede de telecomunicações, nas localidades mais remotas e para as populações com rendas mais baixas, que não poderiam ser contempladas por estratégias meramente privadas, ou seja, zonas onde a dinâmica do mercado por si só não pode dar resposta às lacunas de acesso dos cidadãos aos serviços.

O Fundo é uma das peças fundamentais da nova estratégia do Governo para financiamento do serviço universal, que garante que todos os cabo-verdianos têm direito ao conjunto mínimo de serviços previstos no âmbito do serviço universal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 92.º do Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 205 e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação, FUSI, em anexo ao presente diplomas, do qual fazem parte integrantes e baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 2.º

Regime supletivo

Em tudo em que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, é aplicável ao FUSI o regime jurídico aplicável aos fundos autónomos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 23 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO FUNDO DO SERVIÇO UNIVERSAL E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O FUSI é um fundo autónomo do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e sujeito à direção superior do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entender-se por:

- a) «Agência Nacional das Comunicações, (ANAC)», Autoridade Reguladora Nacional (ARN), prevista no Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;
- b) «Operadoras de pequena dimensão», Operadoras que no exercício económico apresenta um volume de negócios até 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos);



2127000 007219

- c) «Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI)», Fundo criado para garantir a prestação do serviço universal, o financiamento dos projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação de custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado;
- d) «Prestador de Serviço Universal Designado», empresa designada para prestação de serviço de universal, na sequência de concurso público;
- e) «Receita Líquida», Receita obtida pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas, deduzidas as taxas cuja cobrança acometida a ANAC e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente receitas provenientes de terminação das chamadas com origem no território nacional e venda de equipamentos terminais.
- f) «Serviço Universal», Conjunto mínimo de prestações de qualidade especificada disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível.

Artigo 3.º

Sede

O FUSI tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4.º

Atribuições

O FUSI tem como atribuição garantir a prestação do serviço universal, o financiamento dos projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação de custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O FUSI obedece no seu funcionamento aos princípios da responsabilidade, da transparência, não discriminação, proporcionalidade e mínima distorção do mercado.

Artigo 6.º

Aplicação dos recursos do FUSI

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, as receitas do FUSI são aplicáveis na prestação do serviço universal, o financiamento dos projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação de custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado.

2. Na aplicação dos recursos do FUSI, são privilegiados os projetos e programas de desenvolvimento do serviço universal e da sociedade de informação, que beneficiam zonas remotas, camadas sociais mais desfavorecidas, idosos, deficientes e pessoas com necessidades sociais especiais, com carência de acesso as infraestruturas das comunicações eletrónicas.

3. A designação das zonas a serem beneficiadas pelo FUSI é determinada pela deliberação do Conselho de Administração e submetida a homologação do membro do Governo que tutela o setor das comunicações eletrónicas.

4. A identificação dos grupos sociais e profissionais a serem beneficiadas pelo FUSI deve ser feita pelo Diretor do Fundo, com base em estudos de acessibilidade realizados pela ANAC, e em estreita articulação com os departamentos governamentais que tutelam as áreas de Saúde, Pescas, Camaras Municipais, Solidariedade Social e Agricultura.

5. Aos prestadores do serviço universal designados por concurso público é atribuído os recursos do FUSI, mediante as regras definidas em regulamento próprio.

6. A compensação de custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado é efetuado em conformidade com o previsto no Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos e Serviços

Artigo 7.º

Órgãos

São os órgãos do FUSI:

- a) O Conselho de Administração; e
- b) O Diretor.

Artigo 8.º

Serviços

O serviço de apoio administrativo, logístico, contabilístico e jurídico, indispensável ao adequado funcionamento do FUSI é assegurado pela ANAC, cabendo ao Secretário apoiar diretamente o Diretor e assegurar o secretariado das reuniões do Conselho de Administração.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 9.º

Natureza e competência

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do FUSI ao qual compete nomeadamente:

- a) Analisar e aprovar sob proposta do Diretor os planos anuais de atividade do FUSI;
- b) Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais e de execução financeira do plano anual do FUSI;
- c) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional referido no artigo 26º;
- d) Apreciar e aprovar os documentos de prestação de contas;



- e) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do FUSI;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas medidas que tendem a dinamização das fontes de receitas do FUSI, nomeadamente alteração das taxas que incidem sobre as empresas que oferecem no território nacional, redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- g) Determinar os conceitos de localidade e comunidade para efeitos de cobertura do serviço universal e identificar os potenciais projetos a desenvolver e financiados com recursos do FUSI;
- h) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, com respeito pelo disposto no Código da Contratação Pública, e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- i) Aprovar os projetos para o financiamento do FUSI;
- j) Analisar e aprovar, relatório do desempenho do FUSI; e
- k) Elaborar e aprovar o respetivo regimento interno.

Artigo 10.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Diretor tem a duração de três anos, renovável uma única vez, continuando porém os mesmos em exercício até à sua efetiva substituição.

Artigo 11.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um representante designado pelos seguintes departamentos e organismos:

- a) Agência Nacional das Comunicações (ANAC), queque preside;
- b) Departamento governamental responsável pela área das Infraestruturas;
- c) Departamento governamental responsável pelas Finanças;
- d) Departamento governamental responsável pela área das Tecnologias e Informação (TIC);
- e) Departamento governamental responsável pela área da Ciência e Inovação;
- f) Unidade de Coordenação da Reforma do Estado;
- g) Conselho Superior das Câmaras de Comércio; e
- h) Associação de Defesa do Consumidor com maior número de associados.

2. O Conselho de Administração considera-se constituído quando tiverem tomado posse, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros previstos no número anterior.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem.

2. As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3. O Conselho de Administração só pode reunir-se e deliberar validamente na presença de, pelo menos, 4 (quatro) dos seus membros, desde que esteja presente o Presidente ou o seu substituto.

4. De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

5. As atas do Conselho de Administração são elaboradas pelo secretariado do FUSI, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

6. As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

7. Os membros do Conselho de Administração podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

8. Compete ao Presidente do Conselho, em especial:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da reunião, e nelas manter a ordem e a disciplina;
- c) Declarar os resultados das votações; e
- d) Exercer o voto de qualidade sempre que houver empate.

Artigo 13.º

Senha de presença

Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Comunicações Eletrónicas.

Artigo 14.º

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros do Conselho de Administração, designadamente:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Observar a ordem e a disciplina nas reuniões; e
- c) Contribuir diligentemente para a eficácia dos trabalhos do Conselho e para a prossecução dos objetivos do FUSI.



Secção III

Diretor

Artigo 15.º

Natureza e competência

1. O Diretor é o órgão executivo singular do FUSI.
2. Compete ao Diretor dirigir técnica e administrativamente o FUSI e, em especial:
 - a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
 - b) Assegurar a gestão corrente do FUSI;
 - c) Gerir e assegurar a regularidade da cobrança efetiva das receitas;
 - d) Gerir as transferências a efetuar pelas empresas autorizadas no âmbito do exercício da atividade que oferecem no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
 - e) Representar o FUSI;
 - f) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão;
 - g) Encomendar auditorias técnicas independentes, durante e no âmbito da execução dos planos anuais de atividade;
 - h) Submeter ao Conselho de Administração para aprovação o regulamento de utilização das receitas do FUSI;
 - i) Assegurar a execução do orçamento do FUSI;
 - j) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
 - k) Efetuar o acompanhamento e controle dos valores creditados nas contas destinadas ao depósito e à movimentação dos recursos financeiros do FUSI;
 - l) Elaborar e publicar o demonstrativo trimestral discriminando dos valores arrecadados, despesas efetuadas e serviços realizados, submetendo-o ao Conselho de Administração até trinta dias após o encerramento do período;
 - m) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - n) Realizar a arrecadação de receitas e autorizar, até o limite estabelecido na lei a realização de despesas e o seu pagamento;
 - o) Implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que beneficiarem ou que poderão vir a beneficiar de recursos do FUSI;
 - p) Solicitar e obter as informações relevantes das empresas com obrigação de contribuir para o FUSI e desencadear auditoria;

- q) Elaborar e publicar anualmente um relatório contendo o custo apurado das obrigações do serviço universal, indicando as contribuições efetuadas para o FUSI por todas as empresas envolvidas;
- r) Submete ao Conselho de Administração propostas das áreas que necessitam de serviços de comunicações eletrónicas, determinando as áreas prioritárias, bem como o valor dos subsídios necessários para atingir a cobertura na área pretendida;
- s) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respetivos relatórios de execução;
- t) Elaborar e submeter, anualmente, ao departamento governamental que tutela a área das comunicações eletrónicas, a proposta de orçamento do FUSI;
- u) Analisar os planos financeiros e os relatórios de execução dos projetos que beneficiarem dos recursos do FUSI;
- v) Efetuar a análise dos custos envolvidos em cada atividade ou projeto suscetível de beneficiar do financiamento do FUSI;
- w) Prestar contas de execução orçamental e financeira do FUSI;
- x) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade com poderes de direção superior do FUSI.

3. O Diretor tem direito a um secretário escolhido de entre os funcionários da ANAC, o qual é abonado de uma gratificação mensal de 20% sobre o respetivo vencimento.

4. O Diretor pode, a todo o tempo, praticar todos os atos necessários ao desempenho das competências previstas no presente diploma, nomeadamente solicitar e obter as informações relevantes das empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Artigo 16.º

Nomeação e estatuto remuneratório

1. O Diretor é recrutado em comissão de serviço, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que tutela da área das comunicações eletrónicas, de entre os três indivíduos classificados em concurso, com comprovada competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda, nomeadamente, as competências previstas no n.º 1 do artigo 7.º do estatuto do pessoal dirigente da Administração pública e equiparado, e possuidores de curso superior que confere grau mínimo de licenciatura.

2. O Diretor pode ainda ser recrutado por contrato de gestão celebrado entre o membro do Governo que tutela da área das comunicações eletrónicas e o particular que reúne os requisitos previstos no número anterior.

3. O estatuto remuneratório do Diretor é estabelecido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas.



Artigo 17.º

Substituição

Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor é substituído pelo membro do Conselho de Administração que representa o departamento governamental responsável pela área das comunicações eletrónicas.

Artigo 18.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, o Diretor não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista de sociedade comercial beneficiária do FUSI;
- b) Ter qualquer interesse em instituições públicas beneficiárias do FUSI; e
- c) Transmitir às empresas interessadas informações relacionadas com assuntos pendentes de financiamento no Fundo.

2. O Diretor não pode, durante o seu mandato, exercer qualquer outra atividade profissional ou função pública, salvo a atividade docente, a tempo parcial, e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

REGIME FINANCEIRO

Artigo 19.º

Gestão financeira e patrimonial

1. A gestão financeira e patrimonial do FUSI, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas de contabilidade pública e do Sistema Nacional do Relato Financeiro aprovado pelo Decreto-lei nº 5/2008, de 4 de fevereiro.

2. Compete a ANAC, enquanto entidade gestora, organizar a contabilidade do FUSI em harmonia com o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF),

3. O relato financeiro do FUSI é objeto de parecer elaborado por auditor ou sociedade de auditores certificados pela Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados em Cabo Verde (OPACC).

4. O relato financeiro, bem como o parecer a que se refere no número anterior, os planos de atividades, os orçamentos anuais e plurianuais do FUSI, bem como os respetivos relatórios de execução é submetido ao membro do Governo que tutela da área das Comunicações eletrónicas para aprovação.

Artigo 20.º

Receitas

1. Constituem receitas do FUSI:

- a) As contribuições das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nos termos do artigo seguinte;

b) 25% (vinte e cinco por cento) da receita da taxa do espectro radioelétrico, desde que não haja défice orçamental e nem comprometa o normal funcionamento da ANAC;

c) As receitas provenientes das licenças conferidas aos operadores de que oferecem redes e serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

d) Parte do valor a pagar pela atribuição de direito de utilização de frequências 4G;

e) O produto da aplicação das coimas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos de prestação de serviço universal;

f) Os rendimentos provenientes da administração do FUSI, nomeadamente rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo;

g) As contribuições financeiras das instituições de cooperação bilateral, multilateral ou de outras param o serviço universal e desenvolvimento de sociedade de informação;

h) As doações, heranças e legados;

i) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. Os recursos financeiros do FUSI são depositados numa conta aberta na Direção-geral do Tesouro, nos termos do regime jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

3. As receitas do FUSI ficam consignadas a prestação de serviço universal e financiamento de projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação de custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado;

Artigo 21.º

Contribuição das empresas

1. As empresas referidas na alínea a) do número 1 do artigo anterior, contribuem para o FUSI com 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita líquida, relativamente ao exercício económico do ano anterior.

2. As operadoras de pequena dimensão contribuem com 0.25 % (zero virgula vinte e cinco por cento) da receita líquida para o FUSI.

3. Estão isentos da contribuição fixada nos números anteriores, os operadores com até 3 (três) anos de atividade no mercado nacional das comunicações eletrónicas, os que explorem serviço de baixa rentabilidade e significativa relevância social, bem como os que não atingem um determinado volume de negócios.

4. Os critérios de isenção referidos no número anterior são definidos pela ANAC.



Artigo 22.º

Volume de Negócios elegível

1. A receita líquida a considerar para efeitos do disposto no presente estatuto é o volume de negócios elegível, o qual corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados em território nacional, deduzidos os valores correspondentes a:

- a) Taxas do espetro radioelétrico e de regulação;
- b) Receitas provenientes de terminação das chamadas com origem no território nacional;
- c) Venda de equipamentos terminais.

2. No cálculo do volume de negócios exigível não deve ser considerado o valor relativo ao imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 23.º

Identificação e contribuições das operadoras

1. Compete a ANAC proceder anualmente a identificação das operadoras obrigadas a contribuir para o FUSI, e a respetiva contribuição de cada entidade indicando o valor exato da contribuição.

2. O procedimento de identificação das operadoras obrigadas a contribuir para o FUSI e da respetiva contribuição é concluído até 31 de maio do ano civil posterior àquele a que respeitam as prestações da contribuição ao FUSI, tomando por base a receita líquida das operadoras.

3. Nos termos do procedimento previsto no número anterior, a ANAC elabora uma lista contendo as seguintes informações:

- a) As operadoras obrigadas a contribuir para o FUSI;
- b) O valor da receita líquida das operadoras relativamente ao exercício económico do ano anterior;
- c) Valor das contribuições de cada operadora, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 6;
- d) Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao volume de negócios elegível efetivamente realizado, se aplicável.

4. A decisão final relativa ao lançamento das contribuições para o FUSI é notificada às operadoras constantes da lista prevista no número anterior e deve conter a indicação do valor da liquidação da respetiva contribuição, bem como da conta bancária em que a mesma deve ser creditada.

5. A ANAC publicita a decisão final prevista no número anterior no seu sítio na Internet.

6. Quando, por fato imputável às operadoras obrigadas a contribuir para o FUSI, forem retardados ou incorretamente realizados o lançamento e a liquidação das contribuições, são devidos juros moratórios, sobre o valor da contribuição que vier a ser apurada.

Artigo 24.º

Pagamento das contribuições

1. As operadoras obrigadas a contribuir para o FUSI são devidamente notificadas pelo Diretor, relativamente ao valor exato da correspondente contribuição.

2. As contribuições para o FUSI podem ser pagas, até 2 (duas) prestações, vencendo a primeira e a segunda prestação até o último dia útil dos meses de Junho e Novembro, respetivamente, através de depósito na conta para o efeito designada.

3. A conta de depósito das contribuições para o FUSI deve ser única, individualizada e exclusiva do Fundo.

Artigo 25.º

Incumprimento da obrigação de pagamento

1. Sem prejuízo dos mecanismos sancionatórios previstos no Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, pelo não pagamento das contribuições nos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, são devidos juros de mora, a liquidar no momento do pagamento da contribuição.

2. A falta de pagamento voluntário das contribuições devidas ao FUSI implica a respetiva cobrança coerciva nos termos previstos na lei.

3. Antes de proceder a cobrança coerciva, a que se refere o número anterior, o Diretor procede ao envio de carta aviso à operadora cuja contribuição está em falta por correio registado com aviso de receção.

4. O valor das contribuições devidas ao FUSI que não seja pago através do processo de cobrança coerciva previsto no n.º 2 implica a suspensão imediata do exercício da atividade à empresa que se encontra em situação de incumprimento, por parte da ANAC.

Artigo 26.º

Despesas

1. Constituem encargos do FUSI:

- a) As despesas com o seu funcionamento, incluindo designadamente as despesas com o secretário e senhas de presença aos membros do Conselho de Administração;
- b) Os projetos previstos nos planos anuais de atividade;
- c) Os encargos com a realização de estudos, auditorias, inquéritos e outros serviços;
- d) Os projetos do setor da sociedade de informação e das Tecnologias de Informação - TIC.
- e) Compensação dos custos líquidos, nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;
- f) Quaisquer outros encargos que lhe sejam cometidos por lei.

2. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Comunicações Eletrónicas é definida a percentagem das receitas do



Fundo a ser transferida, anualmente, para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Setor da Comunicação Social, nos termos nele definidos.

3. As despesas previstas na alínea *a*) do n.º 1 não podem ultrapassar 10% do total das receitas do FUSI.

Artigo 27.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A atividade do FUSI é enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa anual de atividades;
- b) Orçamento anual.

2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das ações e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados.

CAPÍTULO IV

CONTROLO

Artigo 28.º

Deveres de informação

1. As informações enviadas à ANAC pelas empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o volume de negócios elegível, conforme definido no artigo 22.º devem ser disponibilizadas ao Diretor até 30 de abril devem enviar à ANAC de cada ano,

2. Em caso de cessação de atividade que conduza à dissolução e liquidação das empresas, aplicam-se às contribuições devidas ao FUSI as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente as relativas à exigibilidade de créditos e débitos da sociedade, à liquidação do passivo social e à responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente.

Artigo 29.º

Auditorias

1. O Conselho de Administração pode determinar ações de auditoria com o objetivo de:

- a) Recolher os elementos necessários ao apuramento do volume de negócios elegível previsto no artigo 22.º;
- b) Averiguar a correção e exatidão dos vários elementos que tenham impacto na fixação das contribuições devidas ao FUSI.

2. Para efeitos dos números anteriores, o Conselho de Administração pode recorrer a serviços ou a consultores externos especialmente qualificados e habilitados, nomeadamente Auditores ou Sociedades de Auditores certificados pela OPACC.

3. As pessoas ou empresas envolvidas em ações de inspeção são devidamente credenciadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Documentos de prestação de contas

1. A atividade do FUSI é enquadrada e orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência; e
- c) Balancete trimestral.

2. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas *a*) e *b*) do número anterior são apresentados pelo Diretor para aprovação do Conselho de Administração, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas, para homologação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 31.º

Fiscalização

O FUSI está sujeito ao controlo financeiro da Inspeção Geral das Finanças e do Tribunal de Contas, podendo também o membro do governo que tutela as áreas das comunicações eletrónicas promover auditorias técnicas e de gestão, sempre que tal se mostrar necessário.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 32.º

Pessoal do FUSI

O FUSI não dispõe de quadro de pessoal, sendo o apoio técnico e administrativo prestado pelo pessoal do ANAC.

CAPÍTULO VI

PODERES DE DIREÇÃO

Artigo 33.º

Poderes de direção

1. O FUSI é dirigido superiormente pelo membro do Governo responsável pela área das Comunicações Eletrónicas.

2. No exercício dos seus poderes, compete ao membro de Governo responsável pela área das Comunicações Eletrónicas, sem prejuízo do poder de controlo financeiros dos recursos públicos pelo membro do Governo que tutela a áreas das Finanças, nomeadamente:

- a) Orientar as atividades indicando as metas e os objetivos do Fundo;
- b) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do Fundo;
- c) Ordenar a inspeção, inquérito e sindicância;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do FUSI;
- e) Homologar os instrumentos de gestão previsional do Fundo; e
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes



Resolução n.º 122/2015

de 31 de Dezembro

Através da salvaguarda e valorização do património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana (artigo 79.º da Constituição), objeto de direitos fundamentais, o Estado cabo-verdiano assegura a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso singular e peculiar.

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro, *“O património cultural cabo-verdiano é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, no seu valor próprio devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura cabo-verdiano através do tempo”*.

Para a preservação do legado patrimonial cabo-verdiano torna-se necessário proceder a sua inventariação e classificação nos termos da alínea n) do artigo 3.º, conjugada com o artigo 8.º, todos da citada Lei.

Tendo em vista a proteção do património, o Estado deve, nos termos do artigo 70.º da da supramencionada *“Promover o respeito dos valores gerais da cultura e a defesa da identidade e memória coletiva cabo-verdiana, protegendo, em particular, os valores da integridade, verdade e autoria de todas as criações culturais, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem ou corporizem”*.

Nesta conformidade, considerando os critérios enunciados de uma forma geral, na legislação nacional que informa sobre o património cultural, a partir dos quais se elaborou a proposta de classificação a que se refere a presente Resolução, contribuindo para a formulação de um juízo de valor relativo ao bem em estudo;

Tendo em consideração as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO;

Considerando que as decisões de classificação dos bens imateriais devem ser fundamentadas, refletindo valores já referidos;

Considerando que o eventual interesse patrimonial do *Long Play* (LP) “Boas Festas”, gravado em 1967 pelo músico Luís Morais, depende da sua relevância patrimonial/cultural para reforço do sentimento de identidade cultural;

Considerando que a classificação do LP “Boas Festas” se enquadra num contexto de valorização de produções não materiais, no âmbito da cultura e relevância de diferentes obras imateriais e de indivíduos portadores de cultura, na afirmação da identidade cultural nacional;

Considerando que LP “Boas Festas”, de Luís Morais, se reveste de uma importância concreta em termos histórico-culturais, na medida em que constitui um referencial para o cabo-verdiano e se instituiu como elo entre milhares de cabo-verdianos espalhados pelo mundo;

Considerando que a sua preservação e valorização são, neste sentido, fundamentais para que se mantenha viva

a tradição que propaga, o sentimento de comunhão que deífica, contribuindo para a afirmação e consolidação da identidade local e nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como património histórico e cultural nacional o *Long Play* - LP - “Boas Festas”, de Luís Morais.

Artigo 2.º

Delimitação

O LP “Boas Festas” é classificado em toda a sua dimensão imaterial e simbólica, assim como em toda a sua dimensão material, envolvendo todos os suportes físicos e digitais que contêm elementos e informações importantes para a sua afirmação, documentação e preservação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 123/2015

de 31 de Dezembro

O Gabinete de Reconstrução do Fogo foi criado pela Resolução n.º 13/ 2015, de 26 de fevereiro, e comporta na sua estrutura o Conselho Diretivo, enquanto órgão que assegura a direção da atividade daquele Gabinete.

Importa, nos termos da presente Resolução, proceder a uma pontual alteração à Resolução antes referida, em ordem a garantir alguma flexibilidade no exercício de funções por parte dos membros do Conselho Diretivo.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É alterado o artigo 5.º da Resolução n.º 13/ 2015, de 26 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

(...)

O Conselho Diretivo é integrado por um presidente e por dois vogais, designados por Despacho do Primeiro-ministro, que exercem as suas funções a tempo inteiro ou a tempo parcial.”



Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Resolução n.º 13/ 2015, de 26 de fevereiro.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 124/2015

de 31 de Dezembro

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o corrente ano.

Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo prevê a possibilidade de, excecionalmente, proceder-se ao descongelamento das admissões na Administração Pública, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Considerando que o número de Magistrados afetos à Magistratura do Ministério Público é manifestamente insuficiente para o cumprimento cabal das atribuições dessa entidade, reporta-se necessário proceder à nomeação de sete Procuradores Assistentes, cujo processo concursal com vista ao recrutamento se encontra a decorrer.

Diante da imperiosa necessidade do reforço do número de Magistrados do Ministério Público, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, é necessário proceder ao descongelamento das admissões nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento das admissões

Ficam excecionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para recrutamento de sete Procuradores Assistentes.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento referido no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de 1.206.257\$00 (um milhão, duzentos e seis mil e duzentos e cinquenta e sete escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 125/2015

de 31 de Dezembro

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o corrente ano.

Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo prevê a possibilidade de, excecionalmente, proceder-se ao descongelamento das admissões na Administração Pública, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Neste sentido, considerando a imperiosa necessidade de reforçar o quadro de pessoal de Médicos e de Enfermeiros, bem como o de pessoal Técnicos Superiores, todos no Ministério da Saúde.

Considerando que há disponibilidade orçamental para suportar os encargos consequentes da nomeação do pessoal, procede-se ao descongelamento das admissões e vagas na Administração Pública única e exclusivamente para o efeito de recrutamento de Médicos, Enfermeiros e Técnicos Superiores para o Ministério da Saúde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam excecionalmente descongeladas as admissões e vagas na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, para recrutamento de Médicos, Enfermeiros e Técnicos Superiores, todos para fins de nomeação no Ministério da Saúde, conforme o quadro constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(Quadro a que se refere o artigo 1.º)

Categoria	Quantidade
Médicos	20
Enfermeiros	40
Técnicos Superior	22
TOTAL	82

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



Resolução n.º 126/2015

de 31 de Dezembro

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o corrente ano.

Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo prevê a possibilidade de, excepcionalmente, proceder-se ao descongelamento das admissões na Administração Pública, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Com efeito, dada a necessidade premente de dar cumprimento ao plano de atividade, que já se encontra em curso, o Instituto Nacional de Estatística (INE) necessita de contratar mais dois técnicos, um estatístico e um economista, para colmatar a insuficiência de recursos humanos que obviem a prossecução das tarefas projetadas para o ano em curso.

Considerando a imperiosa necessidade de reforçar o quadro de pessoal do INE, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, procede-se ao descongelamento das admissões nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento das admissões

Ficam excepcionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para recrutamento de dois técnicos para o Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 127/2015

de 31 de Dezembro

O Governo de Cabo Verde no âmbito do Programa Ambiente Energias Renováveis e Mobilização de Água construiu 6 barragens e respetivas redes de adução nas ilhas de Santiago, Santo Antão e S. Nicolau. Estas infraestruturas hidráulicas visam mobilizar, a partir de 2014, cerca de 4200m³/dia de água permitindo a valorização da agricultura irrigada em aproximadamente 140ha de terrenos agrícolas nas referidas ilhas.

Neste quadro, a construção das Barragens de Figueira Gorda na ilha de Santiago e Canto Cagarra na ilha de

Santo Antão decorrem da necessidade premente de acelerar o crescimento agrícola, reduzir a pobreza e melhorar a segurança alimentar e nutricional.

Concluídas as obras acima mencionadas - barragens de Figueira Gorda e de Canto Cagarra, impõe-se proceder ao reforço de verbas que visa regularizar a contrapartida nacional, nos termos estatuídos pelo n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 5/2015, de 16 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015.

O mencionado preceito estabelece que os reforços de verbas no âmbito do orçamento de cada departamento governamental carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 5/2015, de 16 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

São autorizados os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e Economia Marítima, do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e do Desenvolvimento Rural, e, ainda, o Gabinete do Primeiro-ministro a procederem ao reforço de verbas que visa regularizar a contrapartida nacional na sequência das construções das barragens de Figueira Gorda e de Canto Cagarra.

Artigo 2.º

Valor do reforço

1. O reforço de verbas que se autoriza nos termos do artigo anterior é no valor de 103.298.000\$00 (cento e três milhões, duzentos e noventa e oito mil escudos), sendo que:

- a) 18.700.000\$00 (dezoito milhões e setecentos mil escudos) provenientes do departamento governamental responsável pelas Infraestruturas e Economia Marítima;
- b) 55.369.443\$00 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três escudos) são provenientes do departamento governamental responsável pelo Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- c) 20.965.758\$00 (vinte milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oitos escudos) provenientes do departamento governamental responsável pelo Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- d) 7.049.087\$00 (sete milhões, quarenta e nove mil e oitenta e sete escudos) são provenientes do departamento governamental responsável pelo Desenvolvimento Rural; e
- e) 1.213.712\$00 (um milhão, duzentos e treze mil, setecentos e doze escudos), provenientes do Gabinete do Primeiro-ministro.



2. O quadro da distribuição dos valores do reforço mencionados no número anterior consta do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

(Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Departamentos governamentais	Anulação	Reforço
Infraestruturas e Economia Marítima	18.700.000	
Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território	55.369.443	
Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial	20.965.758	
Desenvolvimento Rural	7.049.087	
Gabinete do Primeiro-ministro	1.213.712	
TOTAL	103.298.000	103.298.000

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 128/2015

de 31 de Dezembro

Com o propósito de viabilizar medidas de saneamento financeiro dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) e estando negociada e em concretização uma iniciativa visando a consolidação na Caixa Económica de Cabo Verde de toda a dívida bancária da transportadora nacional, colocada junto de diversas instituições financeiras.

Tendo presente que tal operação compreende o alargamento significativo, para quinze anos, do prazo de maturidade dos créditos, sujeitando-os por outro lado à incidência de uma menor taxa de juro e contemplando esta operação igualmente a redução da taxa de juro incidente sobre financiamentos actualmente cobertos por garantias reais, de imóveis e equipamentos.

Sendo a presente operação geradora de poupanças significativas no volume de encargos financeiros pagos mensalmente, o que facilitará a gestão de tesouraria da transportadora, habilitando-a a melhor responder aos compromissos de exploração que enfrenta.

Constatando que a maior parte dos empréstimos em consolidação se encontra já garantida por avales anteriormente emitidos para cada instituição e financiamento em concreto, estando neste momento em causa a sua agregação para o financiamento de consolidação.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-geral do Tesouro a prestar um aval, visando garantir a iniciativa de consolidação na Caixa Económica de Cabo Verde de toda a dívida bancária avalizada à transportadora nacional - Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), colocada anteriormente junto de diversas instituições financeiras, no valor de 1.200.000.000\$00 (mil e duzentos milhões de escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—

**MINISTÉRIO DAS COMUNIDADES
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO
 PLANEAMENTO E SECRETARIA DE
 ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 82/2015

de 31 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 27/2012, de 19 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Comunidades (MDC), torna-se necessária, a aprovação do seu Quadro de Pessoal, procurando dotar-lhe de melhor arranjo institucional e organizacional em termos de recursos humanos.

Destarte, pretende-se com o presente diploma, encontrar uma solução equilibrada que permita por um lado, garantir a funcionalidade dos serviços e os direitos dos funcionários, e por outro, prosseguir os objetivos gerais do MDC, de modo a poder responder com maior eficiência e eficácia às demandas decorrentes das suas atribuições e competências.

Assim,

Convindo aprovar o Quadro de Pessoal do Ministério das Comunidades;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;



Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 27/2012, de 19 de setembro cominado com o disposto no n.º 4, do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março e o do n.º 2 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, pela Ministra das Comunidades e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Quadro de Pessoal do Ministério das Comunidades (MDC), constante do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelas respetivas Ministras e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 2º

Implementação

O Quadro de Pessoal do MDC deverá ser implementado de forma faseada e de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes da Ministra da Finanças e do Planeamento, da Ministra das Comunidades e do Secretário de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 24 de dezembro de 2015. – As Ministras, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Fernanda Tavares Fernandes* e o Secretário de Estado da Administração Pública, *Romeu Fonseca Modesto*

ANEXO

**QUADRO PESSOAL MINISTÉRIO DAS COMUNIDADES
CF. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(Cf. artigo 18º, do Decreto-Lei nº 27/2012)**

I. Gabinete da Ministra

Quadro de Pessoal	Enquadramento cf. PCCS	Nível	Nº de Lugares		
			Criado	Ocupado	Vago
Pessoal de Quadro Especial	Director de Gabinete	III	1	1	0
	Assessor	III	3	3	0
	Secretária	II	2	2	0
Total = Criado + Ocupado			6	6	0

II. Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

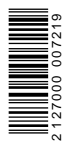
Quadro de Pessoal	Enquadramento cf. PCCS	Nível	Nº de Lugares		
			Criado	Ocupado	Vago
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1	1	0
	Director Serviço / Coordenador	III	2	0	2
Carreira Técnica	Técnico Especialista	III	1	0	1
		II	1	0	1
		I	1	0	1
	Técnico Sénior	III	3	3	0
		II	2	0	2
		I	2	0	2
	Técnico	III	3	0	3
		II	4	0	4
		I	4	0	4
Regime de Emprego - Pessoal Assistência Técnica	Assistente Técnico	I	1	0	1
	Assistente Técnico	II	1	0	1
Regime de Emprego - Pessoal Apoio Operacional	Apoio Operacional	III	3	2	1
	Apoio Operacional	II	4	4	0
	Apoio Operacional	I	1	0	1
	Total = Criado + Ocupado			20	10



III. Direcção-Geral das Comunidades

Quadro de Pessoal	Enquadramento cf. PCCS	Nível / Ref ^a	Nº de Lugares		
			Criado	Ocupado	Vago
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1	1	0
	Director Serviço / Coordenador	III	2	0	2
Carreira Técnica	Técnico Especialista	III	3	0	3
	Técnico Especialista	II	4	2	2
	Técnico Especialista	I	5	2	3
	Técnico Sénior	III	6	5	1
		II	5	0	5
		I	3	0	3
	Técnico	III	4	0	4
		II	6	0	6
		I	8	0	8
Reg Emp - Pessoal Assistência Técnica	Assistente Técnico	VIII	1	1	0
Total = Criado + Ocupado			21	11	10

As Ministras, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Fernanda Tavares Fernandes* e o Secretário de Estado da Administração Pública, *Romeu Fonseca Modesto*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.